



UNHCR

United Nations High Commissioner for Refugees
Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés

**TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE PROTECÇÃO DO
REFUGIADO**

E

LEGISLAÇÃO INTERNA CONEXA

INDICE GERAL

i. Instrumentos Internacionais	pags. 3 - 69
1. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, Convenção de Genebra de 1951 ----	pags. 3 - 19
2. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, Protocolo de 1967	pags. 21 - 24
3. Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Especificos dos Refugiados em África, Convenção da OUA de 1969	pags. 26 - 37
4. Declaração Universal dos Direitos Humanos	pags. 38 - 43
5. Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, Convenção de 1954	pags. 44 - 60
6. Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, Convenção de 1961	pags. 62 - 69
ii. Instrumentos Nacionais	pags. 71 - 144
1. Artigo 71 da Constituição da República de Angola (CRA), Direito de Asilo	pag. 73
2. Lei n. º 10/15 de 17 de Junho, Lei Sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado	pags. 75 - 85
3. Lei n. º 02/07 de 31 de Agosto, Lei Sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros	pags. 87 - 137
4. Lei nº. 25/11 de 14 de Julho, Lei Contra a Violência Doméstica	pags. 138 - 144
iii. Anexos	pags. 145 - 182
1. Brochura sobre a Prevenção e redução da Apatridia	pags. 146 - 161
2. Brochura sobre a Protegendo os Direitos dos Apátridas	pags. 163 - 182

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

i. Instrumentos Internacionais

1. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, Convenção de Genebra de 1951
2. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiado, Protocolo de 1967
3. Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Refugiados em África, Convenção da OUA de 1969
4. Declaração Universal dos Direitos Humanos
5. Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, Convenção de 1954
6. Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, Convenção de 1961

CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO

ESTATUTO DOS REFUGIADOS*

Preâmbulo

As Altas partes Contratantes:

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem desfrutar dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem manifestado várias vezes a sua profunda solicitude para com os refugiados e que se preocupou com assegurar-lhes o exercício mais lato possível dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados, assim como alargar a aplicação daqueles instrumentos e a protecção que estes constituem para os refugiados, por meio de novo acordo;

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos excepcionalmente pesados para alguns países e que a solução satisfatória dos problemas de que a Organização das Nações Unidas reconheceu o alcance e carácter internacionais não pode, nesta hipótese, obter-se sem uma solidariedade internacional;

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o carácter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja em seu poder para evitar que este problema se torne uma causa de tensão entre Estados;

Registando que o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a protecção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efectiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto-Comissário:

Convencionaram as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Definição do termo refugiado

A. Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

(1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente secção;

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da protecção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a protecção de um dos países de que tem a nacionalidade.

B. (1) Para os fins da presente Convenção, as palavras acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, que figuram no artigo 1, secção A, poderão compreender-se no sentido quer de:

(a) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa; quer de

(b) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta;

e cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fará uma declaração na qual indicará o alcance que entende dar a esta expressão no que diz respeito às obrigações por ele assumidas, em virtude da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tenha adoptado a fórmula (a) poderá em qualquer altura alargar as suas obrigações adoptando a fórmula (b), por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção, nos casos mencionados a seguir, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A acima:

(1) Se voluntariamente voltar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade; ou

- (2) Se, tendo perdido a nacionalidade, a tiver recuperado voluntariamente; ou
- (3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país de que adquiriu a nacionalidade; ou
- (4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguida; ou
- (5) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, já não puder continuar a recusar pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores;

- (6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade, se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, está em condições de voltar ao país no qual tinha a residência habitual;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a voltar ao país no qual tinha a residência habitual, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando essa protecção ou assistência tiver cessado por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, em conformidade com as resoluções respectivas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar:

- (a) Que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes;

(b) Que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceites como refugiados;

(c) Que praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 2

Obrigações gerais

Cada refugiado tem, para com o país em que se encontra, deveres que incluem em especial a obrigação de acatar as leis e regulamentos e, bem assim, as medidas para a manutenção da ordem pública.

ARTIGO 3

Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, religião ou país de origem.

ARTIGO 4

Religião

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que diz respeito à liberdade de praticar a sua religião e no que se refere à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

ARTIGO 5

Direitos concedidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudica outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

ARTIGO 6

A expressão nas mesmas circunstâncias

Para os fins desta Convenção, os termos nas mesmas circunstâncias implicam que todas as condições que deveriam ser preenchidas pelo interessado para poder exercer o direito em questão, se não fosse refugiado (e em particular as condições relativas à duração e condições de permanência ou residência devem ser por ele preenchidas, com excepção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

ARTIGO 7

Dispensa de reciprocidade

1. Salvas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, cada Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que conceder aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, beneficiarão da dispensa de reciprocidade legislativa.
3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens aos quais já podiam pretender, na falta de reciprocidade, na data da entrada desta Convenção em vigor em relação ao referido Estado.
4. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na falta de reciprocidade legislativa, direitos e vantagens entre aqueles a que os refugiados podem pretender em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar da dispensa de reciprocidade os refugiados que não preenchiam as condições indicadas nos parágrafos 2 e 3.
5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens indicados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens por ela não previstos.

ARTIGO 8

Dispensa de medidas excepcionais

No que diz respeito às medidas excepcionais que possam tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais de determinado Estado, os Estados Contratantes não aplicarão essas medidas a um refugiado que seja nacional do referido Estado unicamente em virtude da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses refugiados.

ARTIGO 9

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção terá o efeito de impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar em relação a determinada pessoa, provisoriamente, as medidas que esse Estado considerar indispensáveis à segurança nacional, desde que o referido Estado estabeleça que essa pessoa é efectivamente um refugiado e que a manutenção das referidas medidas é necessária a seu respeito, no interesse da segurança nacional.

ARTIGO 10

Continuidade de residência

1. Quando um refugiado tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa estada forçada contará como residência regular nesse território.

2. Quando um refugiado tiver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada desta Convenção em vigor, para nele estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais seja necessária uma residência ininterrupta, um só período ininterrupto.

ARTIGO 11

Marítimos refugiados

No caso de refugiados que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Contratante, esse Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a estabelecer-se no seu território e de lhes passar documentos de viagem, ou de admiti-los temporariamente no seu território, em particular com o fim de facilitar a sua instalação noutra país.

CAPÍTULO II

CONDIÇÃO JURÍDICA

ARTIGO 12

Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de cada refugiado será regido pela lei do país do seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de residência.

2. Os direitos precedentemente adquiridos pelo refugiado e resultantes do estatuto pessoal, e em particular os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser dos que teriam sido reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se tivesse tornado refugiado.

ARTIGO 13

Propriedade mobiliária e imobiliária

Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se refere à aquisição da propriedade mobiliária e imobiliária e outros direitos que a estas se refiram, ao arrendamento e aos outros contratos relativos à propriedade mobiliária e imobiliária.

ARTIGO 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de protecção da propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de protecção da propriedade

literária, artística e científica, todos os refugiados, no país onde têm a residência habitual, beneficiarão da protecção concedida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes beneficiarão da protecção concedida no referido território aos nacionais do país no qual têm a residência habitual.

ARTIGO 15

Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, no que se refere às associações de objectivos não políticos e não lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 16

Direito de sustentar acção em juízo

1. Todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, terão livre e fácil acesso aos tribunais.
2. Os refugiados, no Estado Contratante onde têm a residência habitual, beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.
3. Nos Estados Contratantes que não aqueles em que têm residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, os refugiados beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais do país no qual têm a residência habitual.

CAPÍTULO III

EMPREGOS LUCRATIVOS

ARTIGO 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados que residam regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que diz respeito ao exercício de uma actividade profissional assalariada.
2. Em todo o caso, as medidas restritivas aplicadas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para protecção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados delas à data da entrada desta Convenção em vigor pelo Estado Contratante interessado ou que preencham uma das condições seguintes:
 - (a) Ter três anos de residência no país;

(b) Ter por cônjuge uma pessoa com a nacionalidade do país de residência. Nenhum refugiado poderá invocar o benefício desta disposição se tiver abandonado o cônjuge;

(c) Ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a aprovação de medidas destinadas a assimilar os direitos de todos os refugiados no que diz respeito ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, isto em especial no que se refere aos refugiados que entraram nos seus territórios em aplicação de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

ARTIGO 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, indústria, artesanato e comércio assim como à criação de sociedades comerciais e industriais.

ARTIGO 19

Profissões liberais

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados residentes regularmente nos seus territórios, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes dos ditos Estados e desejem exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que esteja em seu poder, em conformidade com as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios, que não o metropolitano, de que assumem a responsabilidade das relações internacionais.

CAPÍTULO IV

BEM-ESTAR

ARTIGO 20

Racionamento

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população, que regule a repartição geral de produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como nacionais.

ARTIGO 21
Alojamento

No que diz respeito a alojamento, os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, na medida em que esta questão caia sob a alçada das leis e regulamentos ou esteja sujeita à vigilância das autoridades públicas; de todos os modos, este tratamento não poderá ser menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 22
Educação pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário.

2. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, quanto às categorias de ensino, que não o primário, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários passados no estrangeiro, ao pagamento de direitos e taxas e à atribuição de bolsas de estudo.

ARTIGO 23
Assistência pública

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio público.

ARTIGO 24
Legislação do trabalho e segurança social

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às matérias seguintes:

(a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos façam parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho caseiro, a idade de admissão em emprego, a aprendizagem e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o benefício das vantagens proporcionadas pelas convenções colectivas;

(b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, invalidez e morte, desemprego, encargos de família e

qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), ressalvando-se:

(i) Os arranjos apropriados que se destinem a manter direitos adquiridos e direitos em curso de aquisição;

(ii) As disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca das prestações ou fracções de prestações pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos abonos pagos às pessoas, que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.

2. Os direitos a prestação criados pelo falecimento de um refugiado, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afectados pelo facto de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes alargarão aos refugiados o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de segurança social, desde que os refugiados reünam as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos refugiados, tanto quanto seja possível, o benefício de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não Contratantes.

CAPÍTULO V

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 25

Auxílio administrativo

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado careça normalmente do concurso de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujos territórios resida proverão a que esse concurso lhe seja prestado, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. A ou as autoridades indicadas no 1 passarão ou mandarão passar aos refugiados, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam passados a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados passados substituirão os actos oficiais passados a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé até prova em contrário.

4. Salvo as excepções que venham a ser admitidas a favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e em relação com as cobranças feitas aos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo não afectam nada os artigos 27. e 28.

ARTIGO 26

Liberdade de circulação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 27

Documentos de identidade

Os Estados Contratantes passarão documentos de identidade a todos os refugiados que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

ARTIGO 28

Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes passarão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão a estes documentos. Os Estados Contratantes poderão passar um desses documentos de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre nos seus territórios; concederão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem nos seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país de residência regular.

2. Os documentos de viagem passados nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se tivessem sido passados aos refugiados em virtude deste artigo.

ARTIGO 29

Encargos fiscais

1. Os Estados Contratantes não aplicarão aos refugiados direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais altos que os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pela passagem de documentos administrativos, inclusive os documentos de identidade, aos estrangeiros.

ARTIGO 30

Transferência de haveres

1. Os Estados Contratantes permitirão aos refugiados, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus países, transferir os haveres que tenham trazido para os seus territórios para o território de outro país onde tenham sido aceites para nele se reinstalarem.
2. Os Estados Contratantes concederão atenção benevolente aos pedidos apresentados por refugiados que desejem obter autorização para transferir quaisquer outros haveres necessários para a sua reinstalação noutro país em que tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

ARTIGO 31

Refugiados em situação irregular no país de acolhida

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais, devido a entrada ou estada irregulares, aos refugiados que, chegando directamente do território onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas no sentido previsto pelo artigo 1., entrem ou se encontrem nos seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares.
2. Os Estados Contratantes não aplicarão às deslocações desses refugiados outras restrições além das necessárias; essas restrições só se aplicarão enquanto se aguarda a regularização do estatuto desses refugiados no país de acolhida ou que os refugiados obtenham entrada noutro país. Para esta admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável e todas as facilidades necessárias.

ARTIGO 32

Expulsão

1. Os Estados Contratantes só expulsarão um refugiado que se encontre regularmente nos seus territórios por razões de segurança nacional ou ordem pública.
2. A expulsão de um refugiado só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com o processo previsto pela lei. O refugiado, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa, a apelar e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.
3. Os Estados Contratantes concederão a esse refugiado um prazo razoável para este procurar ser admitido regularmente noutro país. Os Estados Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que entenderem oportunas.

ARTIGO 33

Proibição de expulsar e de repelir

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.
2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objecto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

ARTIGO 34

Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, em toda medida do possível, a assimilação e naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 35

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.
2. A fim de permitir ao Alto-Comissariado, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes obrigam-se a dar-lhes na forma apropriada as informações e os dados estatísticos pedidos acerca:
 - (a) Do estatuto dos refugiados;
 - (b) Da aplicação desta Convenção, e
 - (c) Das leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor no que se refere aos refugiados.

ARTIGO 36

Informações acerca das leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

ARTIGO 37

Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do 2 do artigo 28., esta Convenção, entre as Partes na Convenção, substitui os Acordos de 5 de Julho de 1922, 31 de Maio de 1924, 12 de Maio de 1926, 30 de Junho de 1928 e 30 de Julho de 1935, e bem assim as Convenções de 28 de Outubro de 1933, 10 de Fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de Setembro de 1939 e o Acordo de 15 de Outubro de 1946.

CAPÍTULO VII

CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 38

Solução dos litígios

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não tenha podido ser resolvido por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

ARTIGO 39

Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção será patente à assinatura em Genebra em 28 de Julho de 1951 e, depois dessa data, depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Será patente à assinatura no Serviço Europeu das Nações Unidas de 28 de Julho a 31 de Agosto de 1951, voltando depois a ser patente à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas de 17 de Setembro de 1951 a 31 de Dezembro de 1952.

2. Esta Convenção será patente à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, assim como de qualquer outro Estado não membro, convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, ou de qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral tenha enviado convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de Julho de 1951. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 40

Cláusulas de aplicação territorial

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção abrangerá o conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou um ou alguns deles. Essa declaração produzirá efeito no momento da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado.
2. Em qualquer momento ulterior, esta extensão far-se-á por notificação dirigida a Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado, se esta última data for posterior.
3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar tão depressa quanto possível todas as medidas necessárias para se obter a aplicação desta Convenção aos ditos territórios, salvo, quando for caso disso, o assentimento dos governos desses territórios, se necessário por razões constitucionais.

ARTIGO 41

Cláusula federal

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes aplicar-se-ão:

- (a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;
- (b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, o mais rapidamente possível e com o seu parecer favorável dará conhecimento dos ditos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.
- (c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes, no que se refere a determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à dita disposição, por meio de acção legislativa ou outra.

ARTIGO 42

Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1, 3, 4, 16 (I), 33, 36 a 46, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva, em conformidade com o I deste artigo, poderá em qualquer altura retirá-la por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 43

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

ARTIGO 44

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia terá efeito para o Estado interessado um ano depois da data na qual tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 40 poderá comunicar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção deixará de aplicar-se a qualquer território designado na comunicação. A Convenção cessará então de aplicar-se ao território em questão um ano depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa comunicação.

ARTIGO 45

Revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá em qualquer altura, por meio de comunicação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

ARTIGO 46
Comunicações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39:

- (a) As declarações e comunicações indicadas na secção B do artigo 1;
- (b) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 39;
- (c) As declarações e comunicações indicadas no artigo 40;
- (d) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 42;
- (e) A data em que esta Convenção entrar em vigor, em aplicação do artigo 43;
- (f) As denúncias e comunicações indicadas no artigo 44;
- (g) Os pedidos de revisão indicados no artigo 45.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus Governos respectivos.

Feito em Genebra, aos 28 de Julho de 1951, num único exemplar, cujos textos inglês e francês fazem fé, por igual e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias devidamente certificadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39.

ANEXO * Nações Unidas, Colectânea de Tratados, vol. 189, pág. 37.

PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS ¹

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1

Disposições Gerais

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem no §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

ARTIGO 2

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

a) O estatuto dos refugiados.

¹ Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, a Assembleia Geral pediu ao Secretário-geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N°8791, Vol. 606, p. 267.

- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

ARTIGO 3

Informações relativas às leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 4

Solução das controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 5

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 6

Cláusula federal

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo 1 do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo 1 do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3. Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidades constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1 do artigo 1 do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

ARTIGO 7

Reservas e declarações

§1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (l) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2. As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4. As declarações feitas em virtude dos §1 e §2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir aos presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2 e §3 do artigo 40 e do §3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

§1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esses Estado depositar seu instrumento de adesão.

ARTIGO 9

Denúncia

§1. Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5 as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

ARTIGO 11

Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia Geral e pelo

Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5 acima.

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA

QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA

Adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969)

Entrada em vigor: 20 de Junho de 1974, de acordo com o artigo XI

PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governo, reunidos em Adis-Abeba, de 6 a 10 de Setembro,

1 - Registando com inquietação a existência de um incessante número crescente de refugiados em África e, desejosos de encontrar os meios de atenuar a sua miséria e sofrimento e de lhes assegurar uma vida e um futuro melhores;

2 - Reconhecendo que os problemas dos refugiados devem ser abordados de uma maneira essencialmente humanitária para se encontrar uma solução;

3 - Conscientes, contudo, de que os problemas dos refugiados constituem uma fonte de fricção entre numerosos Estados-Membros, e desejosos de travar na origem tais discórdias;

4 - Desejosos de estabelecer uma distinção entre um refugiado que procura fazer uma vida normal e pacífica e uma pessoa que foge do seu país com o único fim de fomentar a subversão a partir do exterior;

5 - Decididos a proceder de modo que as actividades de tais elementos subversivos sejam desencorajadas, em conformidade com a declaração sobre o problema da subversão e a resolução sobre o problema dos refugiados, adaptadas em Acra, em 1965;

6 - Conscientes de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhecem o princípio de que os seres humanos devem gozar sem discriminação de liberdades e direitos fundamentais;

7 - Tendo presente a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 2612 (XX), de 14 de Dezembro de 1967, referente à Declaração sobre o asilo territorial;

8 - Convictos de que todos os problemas do nosso continente devem ser resolvidos no espírito da Carta da Organização das Nações Unidas da Unidade Africana e no quadro de África;

9 - Reconhecendo que a Convenção das Nações Unidas, de 28 de Julho de 1951, modificada pelo Protocolo de 31 de Janeiro 1967, constitui o instrumento fundamental e universal relativo ao estatuto dos refugiados e traduz a profunda solicitude dos Estados face aos refugiados, assim como o seu desejo de estabelecer normas comuns de tratamento dos refugiados;

10 - Tendo presente as Resoluções 26 e 104 das conferências dos Chefes de Estado e de Governo da OUA nas quais foi pedido aos Estados-Membros da Organização, que ainda não o tivessem feito, para aderirem à Convenção de 1951 das Nações Unidas referente ao estatuto dos refugiados e ao Protocolo de 1967 e, entretanto, aplicarem as suas disposições aos refugiados em África;

11 - Convictos de que a eficácia das medidas preconizadas pela presente Convenção com vista a resolver o problema dos refugiados em África exige uma colaboração estreita e contínua entre a Organização de Unidade Africana e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Convencionámos as disposições seguintes:

Artigo I

Definição do termo Refugiado

1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

3 - No caso de uma pessoa com várias nacionalidades, a expressão do país da sua nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; não será considerada privada da protecção do país da sua nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, baseada num receio fundado, não tenha pedido a protecção de um dos países da sua nacionalidade.

4 - Esta Convenção, nos casos a seguir mencionados, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa com o estatuto de refugiado, se:

a) Voluntariamente voltar a requerer a protecção do país da sua nacionalidade; ou

b) Tendo perdido a nacionalidade, a tiver readquirido voluntariamente; ou

c) Adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país da sua nova nacionalidade;

ou

d) Voltou a fixar-se, voluntariamente, no país que deixara ou fora do qual tinha ficado com receio de ser perseguida;

e) Tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o estatuto de refugiado, já não puder continuar a recusar a protecção do país da sua nacionalidade;

f) Cometeu um grave crime de carácter não político fora do país de refúgio depois de aí ter sido aceite como refugiado;

g) Se infringiu gravemente os objectivos desta Convenção.

5 - As disposições desta Convenção não serão aplicáveis a qualquer pessoa acerca da qual o Estado de asilo tenha razões sérias para pensar que:

a) Cometeu um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes;

b) Cometeu um grave crime de carácter não político fora do país de refúgio antes de neste ser aceite como refugiado;

c) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios da Organização de Unidade Africana;

d) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

6 - Nos termos desta Convenção, compete ao Estado contratante de asilo determinar estatuto de refugiado do requerente.

Artigo II

Asilo

1 - Os Estados-Membros da OUA comprometem-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade.

2 - A concessão do direito de asilo aos refugiados constitui um acto pacífico e humanitário e não pode ser considerado por nenhum Estado como um acto de natureza hostil.

3 - Ninguém pode ser submetido por um Estado-Membro a medidas tais como a recusa de admissão na fronteira, o refoulement ou a expulsão que o obriguem a voltar ou a residir num território onde a sua vida, a sua integridade física ou a sua liberdade estejam ameaçados pelas razões enumeradas no artigo 1, parágrafos 1 e 2.

4 - Quando um Estado-Membro tenha dificuldade em continuar a conceder o direito de asilo aos refugiados, este Estado-Membro poderá lançar um apelo aos Estados-Membros, tanto directamente como por intermédio da OUA; e os outros Estados-Membros, dentro do espírito de solidariedade africana e de cooperação internacional, tomarão as medidas adequadas para aliviar o fardo desse Estado Membro, concedendo o direito de asilo.

5 - Todo o refugiado a que não foi concedido o direito de residir num determinado país de asilo, poderá ser admitido temporariamente no primeiro país de asilo onde se

apresentou como refugiado, aguardando que sejam tomadas disposições para a sua reinstalação de acordo com a alínea precedente.

6 - Por razões de segurança, os Estados de asilo deverão, na medida do possível, instalar os refugiados a uma distância razoável da fronteira do seu país de origem.

Artigo III

Proibição de qualquer actividade subversiva

1 - Todo o refugiado tem obrigações perante o país onde se encontra, nomeadamente as referentes ao dever de se conformar com as leis e regulamentos em vigor e às medidas que visam a manutenção da ordem pública. Deve, ainda, abster-se de todos os actos subversivos dirigidos contra um Estado-Membro da OUA.

2 - Os Estados signatários comprometem-se em proibir os refugiados fixados nos respectivos territórios de atacar qualquer Estado-Membro da OUA através de qualquer de actividades que possam criar tensão entre os Estados-Membros e, nomeadamente, pelas armas, por via da imprensa escrita e da radiodifusão.

Artigo IV

Não discriminação

Os Estados-Membros comprometem-se a aplicar as disposições da presente Convenção a todos os refugiados, sem distinção de raça, de religião, de nacionalidade, de filiação em certo grupo social ou de opiniões políticas.

Artigo V

Repatriamento voluntário

1 - O carácter essencialmente voluntário do repatriamento deve ser respeitado em todos os casos e não pode ser repatriado nenhum refugiado contra a sua vontade.

2 - Em colaboração com o país de origem, o país de asilo deve tomar as medidas adequadas para o regresso são e salvo dos refugiados que solicitam o seu repatriamento.

3 - O país de origem que acolhe os refugiados que aí retomam deve facilitar a sua reinstalação, conceder todos os direitos e privilégios dos seus nacionais e sujeitá-los às mesmas obrigações.

4 - Os refugiados que voltam voluntariamente ao seu país não devem incorrer em nenhuma sanção por o terem deixado independentemente da razão que deu origem à situação de refugiado. Sempre que seja necessário, devem ser lançados apelos por intermédio dos meios nacionais de informação ou do Secretário-Geral da OUA, para convidar os refugiados a voltar ao seu país e dar-lhes garantias que as novas situações que vigoram no seus países de origem permitem que lá voltem sem qualquer risco e de lá retomar uma vida normal e pacífica, sem receio de serem incomodados ou punidos. O país de asilo deverá remeter aos refugiados o texto desses apelos, explicando-os claramente.

5 - Os refugiados que decidem livremente voltar à sua pátria em consequência dessas garantias ou por sua própria iniciativa, devem receber da parte do país de asilo, do país de origem bem como de instituições voluntárias, de organizações internacionais e intergovernamentais, toda a assistência possível susceptível de facilitar o seu regresso.

Artigo VI

Documento de viagem

1 - Salvo o disposto no artigo III, os Estados-Membros emitirão para os refugiados que residam legalmente nos seus territórios documentos de viagem conforme a Convenção das Nações Unidas relativa ao estatuto dos refugiados e seus anexos, com os quais lhes seja permitido viajar fora desses territórios, a menos que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública. Os Estados-Membros poderão emitir um desses documentos de viagem para qualquer outro refugiado que se encontre nos seus territórios.

2 - Quando um país africano de segundo asilo aceita um refugiado proveniente dum país de primeiro asilo, o país de primeiro asilo poderá ser dispensado de emitir o documento de viagem com a cláusula de regresso.

3 - Os documentos de viagem emitidos para refugiados nos termos dos acordos internacionais anteriores pelos Estados-Partes nesses acordos são reconhecidos pelos Estados-Membros e considerados como se tivessem sido emitidos em virtude do presente artigo.

Artigo VII

Colaboração das autoridades nacionais com a Organização de Unidade Africana

A fim de permitir ao Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana apresentar os relatórios aos órgãos competentes da Organização de Unidade Africana, os Estados-Membros obrigam-se a fornecer ao Secretariado, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos pedidos, referentes:

- a) Ao estatuto dos refugiados;
- b) À aplicação desta Convenção; e
- c) Às leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor e que se referem aos refugiados.

Artigo VIII

Colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

1 - Os Estados-Membros colaborarão com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

2 - Esta Convenção constituirá para África o complemento regional eficaz da Convenção de 1951 das Nações Unidas sobre o estatuto dos refugiados.

Artigo IX

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre os Estados signatários desta Convenção relativo à interpretação ou à aplicação desta Convenção e que não possa ser resolvido por outros meios, deve ser submetido à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Organização de Unidade Africana, a pedido de qualquer uma das partes no diferendo.

Artigo X

Assinatura e ratificação

1 - A presente Convenção está aberta à assinatura e adesão de todos os Estados-Membros da Organização de Unidade Africana e será ratificado pelos Estados signatários de acordo com as respectivas regras constitucionais. Os instrumentos de ratificação estão depositados junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.

2 - O instrumento original, redigido, se possível, nas línguas africanas assim como em francês e inglês, fazendo igualmente fé todos os textos, está depositado junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.

3 - Todo o Estado africano independente, membro da Organização de Unidade Africana, pode a qualquer momento notificar a sua adesão à Convenção ao Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.

Artigo XI

Entrada em vigor

Esta Convenção entrará em vigor logo que um terço dos Estados-Membros da Organização de Unidade Africana tenha depositado os seus instrumentos de ratificação.

Artigo XII

Revisão

Esta Convenção pode ser modificada e revista se um Estado-Membro enviar ao Secretário-Geral Administrativo um pedido escrito para esse efeito, sob reserva, contudo, de que a revisão proposta só será apresentada para análise da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados-Membros tiverem sido devidamente avisados e que tenha decorrido um ano. As revisões só entrarão em vigor após a sua aprovação por pelo menos dois terços dos Estados-Membros partes desta Convenção.

Artigo XIII

Denúncia

1 - Qualquer Estado-Membro parte desta Convenção poderá denunciar as suas disposições por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral Administrativo.

2 - Um ano após a data dessa notificação, se esta não for retirada, a Convenção deixará de se aplicar ao Estado em causa.

Artigo XIV

Aquando da entrada em vigor desta Convenção, o Secretário-Geral Administrativo da OUA depositá-la-á junto do Secretário-Geral das Nações Unidas nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XV

**Notificação pelo Secretário-Geral Administrativo da Organização de
Unidade Africana**

O Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana notifica a todos os membros da Organização:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões conforme o disposto no artigo X;
- b) A entrada em vigor tal como está prevista no artigo XI;
- c) Os pedidos de revisão apresentados nos termos do artigo XII;
- d) As denúncias conforme o disposto no artigo XIII.

EM FÉ DO QUE, NÓS, Chefes de Estado e de Governo Africanos, assinámos a presente Convenção.

Alto Volta	Malawi
Argélia	Mali
Botswana	Marrocos
Burundi	Mauritânia
Chade	Níger
Camarões	Nigéria
Congo-Brazaville	Quénia
Congo-Kinshasa	República Centro Africana
Costa de Marfim	República Unida da Tânzania
Daomé	República Árabe Unida
Etiópia	Ruanda
Gabão	Senegal
Gâmbia	Serra Leoa
Gana	Somália

Guiné	Suazilândia
Guiné Equatorial	Sudão
Ilhas Maurícias	Togo
Lesoto	Tunísia
Libéria	Uganda
Líbia	Zâmbia
Madagáscar	

Feito na cidade de Adis-Abeba, no décimo dia de Setembro de 1969.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em
10 de dezembro de 1948

Brasília
1998



United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Representação da UNESCO no Brasil

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça,

- cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5.

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9.

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11.

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12.

Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14.

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17.

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22.

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24.

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo 25.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27.

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28.

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS (1954) ADOTADA EM 28 DE SETEMBRO DE 1954 PELA CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS CONVOCADA PELA RESOLUÇÃO 526 A (XVII) DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL (ECOSOC) DAS NAÇÕES UNIDAS, DE 26 DE ABRIL DE 1954

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem discriminação alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que as Nações Unidas manifestaram, em diversas ocasiões, o seu profundo interesse pelos apátridas e se esforçaram por assegurar-lhes o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 compreende apenas os apátridas que são também refugiados, e que existem muitos apátridas aos quais a referida Convenção não se aplica;

Considerando que é desejável regular e melhorar a condição dos apátridas mediante um acordo internacional;

Convieram nas seguintes disposições:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1

Definição do Termo "Apátrida"

1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.

2. Esta Convenção não se aplicará:

i) às pessoas que recebam atualmente proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo tal proteção ou assistência;

ii) às pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país;

iii) às pessoas a respeito das quais haja razões fundadas para considerar:

a) que cometeram um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos termos dos instrumentos internacionais referentes aos mencionados delitos;

b) que cometeram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país;

c) que são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2

Obrigações Gerais

Todo apátrida tem, a respeito do país em que se encontra, deveres que compreendem especialmente a obrigação de acatar suas leis e regulamentos, bem como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

Artigo 3

Não-Discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.

Artigo 4

Religião

Os Estados Contratantes garantirão aos apátridas em seu território um tratamento pelo menos tão favorável quanto o que garantem aos seus nacionais em relação à liberdade de praticar sua religião e no tocante à liberdade de instrução religiosa de seus filhos.

Artigo 5

Direitos Concedidos Independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção poderá afetar os outros direitos e vantagens concedidos aos apátridas, independentemente desta Convenção.

Artigo 6

A Expressão "Nas Mesmas Circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado deveria cumprir para poder exercer o direito em questão, se não fosse apátrida, devem ser cumpridas por ele, com exceção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser cumpridas por um apátrida.

Artigo 7

Dispensa de Reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, todo Estado Contratante concederá aos apátridas o regime que concede aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os apátridas se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Todo Estado Contratante continuará a conceder aos apátridas os direitos e vantagens de que eles já gozavam, na falta de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na falta de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que gozavam em virtude dos parágrafos 2 e 3, bem como a possibilidade de fazer gozar da dispensa de reciprocidade apátridas que não preencham as condições mencionadas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens mencionados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

Artigo 8

Dispensa de Medidas Excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais ou dos ex-nacionais de um Estado determinado, os Estados Contratantes não as aplicarão a um apátrida apenas porque tenha ele tido a nacionalidade de tal Estado. Os Estados Contratantes que, de acordo com a sua legislação, não possam vir a aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, deverão conceder em casos apropriados dispensas que favoreçam tais apátridas.

Artigo 9

Medidas Provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de determinada pessoa, as medidas que este Estado considere indispensáveis à segurança nacional, enquanto não for estabelecido pelo mencionado Estado Contratante que essa pessoa é efetivamente um apátrida e que a manutenção das referidas medidas a seu respeito se afigura necessária no interesse da segurança nacional.

Artigo 10

Continuidade de Residência

1. Quando um apátrida houver sido deportado durante a Segunda Guerra Mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa permanência forçada será contada como residência regular nesse território.

2. Quando um apátrida houver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a Segunda Guerra Mundial e para lá houver voltado antes da entrada em vigor desta Convenção, com o objetivo de residir, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para

todos os fins para os quais uma residência ininterrupta é necessária, como constituindo um só período ininterrupto.

Artigo 11

Marítimos Apátridas

Nos casos de apátridas que estejam regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos apátridas a se estabelecerem no seu território e de expedir-lhes documentos de viagem ou de admiti-los a título temporário no seu território, principalmente com o fim de facilitar-lhes a fixação em outro país.

Capítulo II

Condição Jurídica

Artigo 12

Estatuto Pessoal

1. O estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida e que decorrem do estatuto pessoal, notadamente os que resultem do casamento, serão respeitados por todo Estado Contratante, ressalvado, se for o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, desde que, todavia, o direito em causa seja daqueles que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tornado apátrida.

Artigo 13

Propriedade Móvel e Imóvel

Os Estados Contratantes outorgarão a todo apátrida um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito à aquisição da propriedade móvel ou imóvel e aos direitos a elas relativos, ao aluguel e a outros contratos relativos à propriedade móvel e imóvel.

Artigo 14

Propriedade Intelectual e Industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, todo apátrida gozará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é garantida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes, gozará da mesma proteção dada naquele território aos nacionais do país no qual tenha residência habitual.

Artigo 15

Direito de Associação

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residem regularmente no seu território, no tocante às associações sem fim político ou lucrativo e aos sindicatos profissionais, um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele conferido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 16

Direito de Demandar em Juízo

1. Todo apátrida gozará, no território dos Estados Contratantes, de livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, todo apátrida fruirá do mesmo tratamento que um nacional no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da caução judicatum solvi.

3. Nos Estados Contratantes que não aquele em que tem residência habitual, no que se refere às questões tratadas no parágrafo 2, todo apátrida gozará do mesmo tratamento dispensado ao nacional do país no qual reside habitualmente.

Capítulo III

Empregos Lucrativos

Artigo 17

Profissões Assalariadas

1. Os Estados Contratantes concederão a todo apátrida que resida regularmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, um tratamento não menos favorável que aquele proporcionado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Os Estados Contratantes considerarão, com benevolência, a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os apátridas, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas, aos dos seus nacionais, notadamente para os apátridas que entraram em seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Artigo 18

Profissões Não-Assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem regularmente em seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento que não seja menos favorável que aquele garantido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se reporta ao exercício de uma profissão não-assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como quanto ao estabelecimento de firmas comerciais e industriais.

Artigo 19

Profissões Liberais

Todo Estado Contratante garantirá aos apátridas que residam regularmente no seu território, portadores de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Capítulo IV

Benefícios Sociais

Artigo 20

Racionamento

Na hipótese de existir um sistema de racionamento ao qual esteja sujeita a população como um todo, e que regulamente a partilha geral de produtos de que há escassez, os apátridas serão tratados como os nacionais.

Artigo 21

Habitação

No que se refere a habitação, os Estados Contratantes, na medida em que esse tema seja regido pelas leis e regulamentos ou esteja submetido ao controle das autoridades públicas, concederão aos apátridas que residam regularmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22

Instrução Pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas o mesmo tratamento dispensado aos seus nacionais, no tocante ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes assegurarão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que se refere às categorias de ensino que não o ensino primário e, notadamente, no que concerne o acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e de títulos universitários expedidos no estrangeiro, a isenção de direitos e taxas e a concessão de bolsas de estudos.

Artigo 23

Assistência Pública

Os Estados Contratantes outorgarão aos apátridas que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento que aquele concedido aos seus nacionais em matéria de assistência e de socorros públicos.

Artigo 24

Legislação do Trabalho e Previdência Social

1. Os Estados Contratantes conferirão aos apátridas que residem regularmente no seu território o mesmo tratamento que aquele facultado aos nacionais no que diz respeito aos seguintes pontos:

a) na medida em que estas questões sejam regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fizerem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade de admissão no emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo das vantagens oferecidas pelas convenções coletivas;

b) à previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, seja coberto por um sistema de previdência social), ressalvados:

i) os ajustes apropriados que visem à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em vias de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e que visem aos benefícios ou frações de benefícios pagos exclusivamente pelos recursos públicos, bem como os benefícios pagos às pessoas que não reúnem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a uma indenização pela morte de um apátrida ocorrida em virtude de acidente do trabalho ou de doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos apátridas o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si relativos à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, conquanto que preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de, na maior medida possível, estender aos apátridas o benefício de acordos semelhantes que estão ou vierem a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não-contratantes.

Capítulo V

Medidas Administrativas

Artigo 25

Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um apátrida exigir normalmente a assistência de autoridades estrangeiras, às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujo território ele residir providenciarão para que essa assistência lhe seja prestada por suas próprias autoridades.

2. A ou as autoridades mencionadas no parágrafo 1 expedirão ou farão expedir, sob seu controle, em favor dos apátridas, os documentos ou certificados que, normalmente, seriam expedidos para um estrangeiro por suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim expedidos substituirão os atos oficiais expedidos para estrangeiros por suas autoridades nacionais, ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas essas retribuições serão moderadas e proporcionais ao que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetam os artigos 27 e 28.

Artigo 26

Liberdade de Movimento

Todo Estado Contratante concederá aos apátridas que se encontrem regularmente no seu território o direito de escolher o local de sua residência e de circular livremente, com as restrições instituídas pela regulamentação aplicável, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 27

Documentos de Identidade

Os Estados Contratantes expedirão documentos de identidade a todo apátrida que se encontre no seu território e que não tenha documento de viagem válido.

Artigo 28

Documentos de Viagem

Os Estados Contratantes expedirão aos apátridas que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a tanto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública. As disposições do anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão expedir tal documento de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre no seu território; atentarão particularmente para os casos de apátridas que se encontrem em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país onde residam regularmente (Vide anexo).

Artigo 29

Encargos Fiscais

1. Os Estados Contratantes não sujeitarão os apátridas a direitos, taxas, impostos, ou qualquer outra denominação, mais elevados que ou diferentes dos que são ou serão cobrados dos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação, aos apátridas, das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição de documentos administrativos aos estrangeiros, inclusive papéis de identidade.

Artigo 30

Transferência de Bens

1. Todo Estado Contratante, em conformidade com suas leis e regulamentos, permitirá aos apátridas transferir para outro país, no qual foram admitidos a fim de se reinstalarem, os bens que houverem levado para o território daquele Estado.

2. Todo Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos apátridas que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de ali se reinstalar.

Artigo 31

Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um apátrida que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse apátrida só ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme processo legal. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o apátrida deverá ter permissão de fornecer provas com vistas à sua justificação, de interpor recurso e de se fazer representar para esse fim perante autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal apátrida um prazo razoável para procurar obter admissão regular em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, as medidas de ordem interna que julgarem oportunas.

Artigo 32

Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

Capítulo VI

Cláusulas Finais

Artigo 33

Informações Relativas às Leis e Regulamentos Nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação desta Convenção.

Artigo 34

Solução das Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção, relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

Artigo 35

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas até 31 de dezembro de 1955.

2. Ficarà aberta à assinatura:

a) de qualquer Estado-membro da Organização das Nações Unidas;

b) de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas;

c) de qualquer Estado ao qual a Assembléia-Geral das Nações Unidas tenha dirigido convite para assinar ou aderir.

3. Ela deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 36

Cláusulas de Aplicação Territorial

1. Todo Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá seus efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, essa extensão se fará por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá seus efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias para fazer extensiva a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, sob reserva, quando necessário por imposição constitucional, do consentimento dos governos desses territórios.

Artigo 37

Cláusula Federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicam-se as seguintes disposições:

a) no que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução depende da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das partes que não são Estados federativos;

b) no que se refere aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará com a maior brevidade possível, e com parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

c) um Estado federal Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, um relato da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constitutivas no tocante a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se conferiu efeito à referida disposição.

Artigo 38

Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, com exceção dos artigos 1o, 3o, 4o, 16o (1), 33 a 42, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 39

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a mesma entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 40

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeitos, para o Estado Contratante interessado, um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 36 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar

a qualquer território designado na notificação. A Convenção cessará então de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

Artigo 41

Revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

Artigo 42

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados-membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 35:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no artigo 35;
- b) as declarações e notificações mencionadas no artigo 36;
- c) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no artigo 38;
- d) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, em virtude do artigo 39;
- e) as denúncias e notificações mencionadas no artigo 40;
- f) os pedidos de revisão mencionados no artigo 41.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram, em nome dos seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Nova York, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, em um só exemplar cujos textos inglês, espanhol e francês fazem igualmente fé e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados-membros das nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 35.

Anexo

Parágrafo 1

1. O documento de viagem mencionado no Artigo 28 desta Convenção deve indicar que o possuidor é apátrida no sentido da Convenção 28 de setembro de 1954.

2. Esse documento será redigido em duas línguas pelo menos: uma delas será a língua inglesa ou a francesa.

3. Os Estados Contratantes examinarão a possibilidade de adotar um documento de viagem de acordo com o modelo anexo.

Parágrafo 2

Ressalvados os regulamentos do país de expedição, as crianças poderão ser mencionadas no documento de um dos pais, ou, em circunstâncias excepcionais, de outro adulto.

Parágrafo 3

As taxas cobradas pela expedição do documento não excederão a tarifa mais baixa aplicada aos passaportes nacionais.

Parágrafo 4

Ressalvados casos especiais ou excepcionais, o documento será válido para o maior número possível de países.

Parágrafo 5

A duração da validade do documento será de três meses no mínimo e de dois anos no máximo

Parágrafo 6

1. A renovação ou prorrogação da validade do documento compete à assinatura que o expediu, enquanto o possuidor não se houver estabelecido regularmente em outro território e residir regularmente no território da referida autoridade. A expedição de novo documento compete, nas mesmas condições, à autoridade que expediu o documento anterior.

2. Os representantes diplomáticos ou consulares poderão ser autorizados a prorrogar, por um período que não ultrapassará seis meses, a validade dos documentos de viagem expedidos pelos seus respectivos governos.

3. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de renovar ou de prorrogar a validade dos documentos de viagem ou de expedir novos documentos a apátridas que já não residem regularmente no seu território nos casos em que esses apátridas não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

Parágrafo 7

Os Estados Contratantes reconhecerão a validade dos documentos expedidos de acordo com as disposições de acordo com as disposições do Artigo 28 desta Convenção.

Parágrafo 8

As autoridades competentes do país para o qual a apátrida deseja ir aporão, se estiverem dispostas a admiti-lo, um visto no documento de que é possuidor, se tal visto for necessário.

Parágrafo 9

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a dar vistos de trânsito aos apátridas que hajam obtidos o visto de um território de destino final.

2. A oposição desse visto poderá ser recusada por motivos que possam justificar a recusa de um

visto a qualquer estrangeiros.

Parágrafo 10

Os emolumentos devidos pela aposição de vistos de saída, de admissão ou de trânsito não ultrapassarão a tarifa mais baixa cobrada pelos vistos em passaportes estrangeiros.

Parágrafo 11

No caso de um apátrida que mude de residência e se estabeleça regularmente no território de outro Estado Contratante, a responsabilidade de expedir novo documento caberá, nos termos de condições do Artigo 28, a autoridade competente do referido território, a qual o refugiado terá direito de apresentar seu pedido.

Parágrafo 12

A autoridade que expedir um novo documento reconhecerá o documento anterior e o devolverá ao país que o expediu, se o documento anterior especificar que deve ser devolvido ao país que o expediu; em caso contrário, a autoridade que expedir o documento novo reconhecerá e anulará o anterior.

Parágrafo 13

1. Qualquer documento de viagem expedido em virtude do Artigo 28 desta Convenção dará ao possuidor, salvo indicação em contrário, o direito de voltar ao território do Estado que expediu a qualquer momento durante o período de validade desse documento. Todavia, o período durante o qual o possuidor poderá voltar ao país que expediu o documento de viagem não poderá ser inferior a três meses, salvo quando o país ao qual o apátrida desejar ir não exigir que do documento de viagem conste o direito de readmissão.

2. Ressalvadas as disposições da alínea anterior, um Estado Contratante pode exigir que o possuidor desse documento se submeta a todas as formalidades que podem ser impostas aos que saem do país ou aos que a ele regressam.

Parágrafo 14

Ressalvadas apenas as estipulações do parágrafo 13, as disposições desse Anexo em nada afetam as leis e regulamentos que regem, nos territórios dos Estados Contratantes, as condições de admissão, de trânsito, de permanência, de estabelecimento e de saída.

Parágrafo 15

Nem a expedição do documento nem as anotações nele feitas determinam ou afetam o estatuto do possuidor, notadamente no que concerne à nacionalidade.

Parágrafo 16

A expedição do documento não dá ao possuidor nenhum direito à proteção dos representantes diplomáticos e consulares do país de expedição, e não confere "ipso facto" a esses representantes um direito de proteção.

Modelo do Documento de Viagem

Recomenda-se que o documento tenha forma de uma caderneta (15cm x10cm aproximadamente), que seja impresso de tal maneira que as rasuras ou alterações por meios químicos ou outros possam notar-se facilmente, e que as palavras "Convenção de 28 de setembro de 1954" sejam impressas em repartição contínua em cada uma das páginas, na língua do país que expede o documento.

(Capa da Caderneta)

Documento de Viagem

(Convenção de 28 de setembro de 1954)
No.....

(1)
Documento de Viagem
(Convenção de 28 de setembro de 1954)
Este documento expira em, a não ser que sua validade seja prorrogada ou renovada.

Nome:.....
Prenome(s).....
Acompanhado de.....Criança (s)

1. Este documento foi expedido com o único objetivo de proporcionar ao titular um documento de viagem que possa fazer as vezes de passaporte nacional. Não prejudica nem modifica de nenhum modo a nacionalidade do titular.
2. O possuidor está autorizado a voltar a(indicação do país cujas autoridades expedem o documento) até salvo menção adiante de data ulterior. (O período durante o qual o possuidor estará autorizado a voltar não deve ser inferior a três meses, salvo quando o país ao qual o possuidor deseja ir não exigir que deste documento consta o direito de readmissão).
3. Em caso de estabelecimento em país diferente do em que este documento foi expedido, o possuidor deve, se quiser deslocar-se de novo, requerer novo documento, às autoridades competentes do país de sua residência. [O documento de viagem anterior será remetido à autoridade que expede o novo documento para que o remeta, por sua vez, à autoridade que o expediu, (1)].
(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa).

(2)
Lugar e data de nascimento.....
Profissão.....
Residência atual.....
Nome (antes do casamento) e prenome (s) da Esposa.....
Nome e prenome (s) do Marido.....
Descrição

Altura.....
Cabelos.....
Cor dos olhos.....
Nariz.....
Formato do rosto.....
Cúttis.....
Sinais particulares.....

(1) A frase entre colchetes pode ser inserta pelos Governos que o desejarem.
Crianças que acompanham o portador
Nome Prenome (s) Lugar e data do nascimento Sexo

Cancelar o que não se aplicar.
(Este documento contém 32 páginas, exclusive a capa).

(3)
Fotografia do portador e selo da autoridade expedidora do documento
Impressões digitais do portador (facultativo)
Assinatura do portador.....
(Este documento contém 32 páginas, exclusive a capa).

(4)
1. Este documento é válido para os seguintes países:

2. Documento (ou documentos) baseado no qual (ou nos quais) o presente documento é expedido.

Expedido em.....

Data.....

Assinatura e selo da autoridade que expede o documento:

Emolumentos:

(Este documento contém 32 páginas, exclusive a capa).

(5)
Prorrogação de validade

Emolumentos: de.....

a.....

Feita em em.....

Assinatura e selo da autoridade que prorroga a validade do documento:

Prorrogação de validade

Emolumentos: de.....

a.....

Feita em em.....

Assinatura e selo da autoridade que prorroga a validade do documento:

(Este documento contém 32 páginas, exclusive a capa).

(6)
Prorrogação de validade

Emolumentos: de.....

a.....

Feita em em.....

Assinatura e selo da autoridade que prorroga a validade do documento:

Prorrogação de validade

Emolumentos: de.....

a.....

Feita em em.....

(este documento contém 32 páginas, exclusive a capa).

(7 Vistos - 32)
Reproduzir em cada visto o nome do possuidor
(Este documento contém 32 páginas, exclusive a capa).

CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA

Feita em Nova York, em 30 de agosto de 1961

Entrada em vigor: 13 de dezembro de 1975, em conformidade com o Artigo 18

Texto: Documento das Nações Unidas A/CONF.9/15, 1961

Os Estados Contratantes,

Agindo em conformidade com a Resolução 896 (IX), adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1954,

Considerando conveniente reduzir os casos de apatridia por meio de um acordo internacional,

Convêm no seguinte:

Artigo 1

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida:

(a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou

(b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento, segundo a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional.

2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade segundo a alínea (b) do parágrafo 1 deste Artigo a uma ou mais das seguintes condições:

(a) que o requerimento seja apresentado dentro de um período fixado pelo Estado Contratante, que deverá começar não depois da idade de dezoito anos e terminar não antes da idade de vinte e um anos, de modo que o interessado disponha de um ano, no mínimo, durante o qual possa apresentar o requerimento sem ter de obter autorização judicial para fazê-lo;

(b) que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período, fixado por este Estado, não superior a cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento nem a dez anos ao todo;

(c) que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional nem tenha sido condenado, em virtude de processo criminal, a cinco anos ou mais de prisão;

(d) que o interessado sempre tenha sido apátrida.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 (b) e 2 do presente Artigo, todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida.

4. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que do contrário seria apátrida e que não pôde adquirir a nacionalidade do Estado Contratante em cujo território tiver nascido por ter passado da idade estabelecida para a apresentação de seu requerimento ou por não preencher os requisitos de residência exigidos, se no momento do nascimento do interessado um de seus pais possuía a nacionalidade do Estado Contratante inicialmente mencionado. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação do Estado Contratante cuja nacionalidade estiver sendo solicitada determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. Caso seja necessário requerimento para tal nacionalidade, tal requerimento deverá ser apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado Contratante. Nos termos do disposto no parágrafo 5 do presente Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

5. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o parágrafo 4 do presente Artigo, a uma ou mais das seguintes condições:

(a) que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado Contratante, a qual não poderá ser inferior a 23 anos;

(b) que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período, fixado por este Estado, não superior a três anos;

(c) que o interessado sempre tenha sido apátrida.

Artigo 2

Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido neste território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado.

Artigo 3

Para o fim de se determinarem as obrigações dos Estados Contratantes nos termos da presente Convenção, o nascimento a bordo de um navio ou uma aeronave será considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou no território do Estado em que a aeronave estiver matriculada, conforme o caso.

Artigo 4

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de

seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação daquele Estado Contratante determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. A nacionalidade a que se refere este Artigo será concedida:

(a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou

(b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o parágrafo 4 da presente Artigo, a uma ou mais das seguintes condições:

(a) que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado Contratante, a qual não poderá ser inferior a 23 anos;

(b) que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período, fixado por este Estado, não superior a três anos;

(c) que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional;

(d) que o interessado sempre tenha sido apátrida.

Artigo 5

1. Caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade.

2. Se, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, um filho natural perder a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, ser-lhe-á oferecida a oportunidade de recuperá-la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente, requerimento este que não poderá ser objeto de condições mais rigorosas do que aquelas determinadas no parágrafo 2 do Artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 6

A mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe, não acarretará a perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenham adquirido outra nacionalidade.

Artigo 7

1. (a) Se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade.

(b) A disposição da alínea (a) deste parágrafo não prevalecerá quando sua aplicação for incompatível com os princípios enunciados nos Artigos 13 e 14 da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

2. A pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro, ou tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro.
3. Salvo o disposto nos parágrafos 4 e 5 deste Artigo, o nacional de um Estado Contratante não poderá perder sua nacionalidade pelo fato de abandonar o país, residir no exterior ou deixar de inscrever-se no registro correspondente, ou por qualquer outra razão semelhante, se tal perda implicar sua apatridia.
4. Os naturalizados podem perder sua nacionalidade pelo fato de residirem em seu país de origem por um período que exceda o autorizado pela legislação do Estado Contratante, que não poderá ser inferior a sete anos consecutivos, se não declararem perante as autoridades competentes sua intenção de conservar sua nacionalidade.
5. Em caso de nacionais de um Estado Contratante nascidos fora de seu território, a legislação desse Estado poderá subordinar a conservação da nacionalidade, a partir do ano seguinte à data em que o interessado alcançar a maioridade, ao cumprimento do requisito de residência. naquele momento, no território do Estado ou de inscrição no registro correspondente.
6. Salvo nos casos aos quais se refere este Artigo, uma pessoa não perderá a nacionalidade de um Estado Contratante se tal perda puder convertê-la em apátrida, ainda que tal perda não esteja expressamente proibida por nenhuma outras disposições da presente Convenção.

Artigo 8

1. Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma pessoa poderá ser privada da nacionalidade de um Estado Contratante:
 - (a) nos casos em que, de acordo com os parágrafos 4 e 5 do Artigo 7, uma pessoa seja passível de perder sua nacionalidade;
 - (b) nos casos em que a nacionalidade tenha sido obtida por declaração falsa ou fraude.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam tal direito por um ou mais dos seguintes motivos, sempre que estes estejam previstos em sua legislação nacional naquele momento:
 - a) quando, em condições incompatíveis com o dever de lealdade ao Estado Contratante, a pessoa:
 - i) apesar de proibição expressa do Estado Contratante, tiver prestado ou continuar prestando serviços a outro Estado, tiver recebido ou continuar recebendo dinheiro de outro Estado; ou
 - ii) tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado;

b) quando a pessoa tiver prestado juramento de lealdade ou tiver feito uma declaração formal de lealdade a outro Estado, ou dado provas decisivas de sua determinação de repudiar a lealdade que deve ao Estado Contratante.

4. Os Estados Contratantes só exercerão o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade, nas condições definidas nos parágrafos 2 ou 3 do presente Artigo, de acordo com a lei, que assegurará ao interessado o direito à ampla defesa perante um tribunal ou outro órgão independente.

Artigo 9

Os Estados Contratantes não poderão privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

Artigo 10

1. Todo tratado entre os Estados Contratantes que dispuser sobre a transferência de território deverá incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência. Os Estados Contratantes se empenharão em assegurar que tais disposições figurem em todo tratado desse gênero realizado com um Estado que não seja Parte na presente Convenção.

2. Na ausência de tais disposições, o Estado Contratante ao qual tenha sido cedido um território ou que de outro modo haja adquirido um território atribuirá sua nacionalidade aos habitantes do referido território que de outro modo se tomariam apátridas como resultado da transferência ou aquisição de tal território.

Artigo 11

Os Estados Contratantes comprometem-se a criar, dentro da estrutura das Nações Unidas, tão logo possível, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, um órgão ao qual uma pessoa que reivindique o benefício da presente Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência em sua apresentação à autoridade competente.

Artigo 12

1. O Estado Contratante que não conceda sua nacionalidade de pleno direito, no momento do nascimento da pessoa, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 1 ou do Artigo 4 da presente Convenção, deverá aplicar uma ou outra dessas disposições, segundo o caso, às pessoas nascidas tanto antes como depois da data de entrada em vigor da presente Convenção.

2. O disposto no parágrafo 4 do Artigo 1 da presente Convenção aplicar-se-á tanto às pessoas nascidas antes quanto às pessoas nascidas depois da entrada em vigor da presente Convenção.

3. O disposto no Artigo 2 da presente Convenção aplicar-se-á somente aos menores abandonados encontrados no território de um Estado Contratante depois da data da entrada em vigor da presente Convenção para aquele Estado.

Artigo 13

Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada de modo a restringir a aplicação de disposições mais favoráveis relativas à redução da apatridia por ventura existentes na legislação nacional que esteja em vigor ou que entre em vigor em qualquer Estado Contratante, ou que constem de qualquer outra convenção, tratado ou acordo que esteja em vigor ou que entre em vigor entre dois ou mais Estados Contratantes.

Artigo 14

Toda controvérsia que surja entre Estados Contratantes referente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possa ser solucionada por outros meios poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça por iniciativa de qualquer das partes da controvérsia.

Artigo 15

1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não-metropolitanos cujas relações internacionais estejam a cargo de qualquer Estado Contratante; o Estado Contratante em questão deverá, sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, a qual território ou territórios não-metropolitanos a presente Convenção se aplicará *ipso facto*, como resultado de tal assinatura, ratificação ou adesão.

2. Nos casos em que, para efeitos de nacionalidade, um território não-metropolitano não seja considerado parte integrante do território metropolitano, ou nos casos que requeiram o consentimento prévio de um território não-metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Contratante ou do território não-metropolitano, para que a presente Convenção se aplique a tal território, o Estado Contratante envidará esforços para obter o consentimento necessário do território não-metropolitano dentro do prazo de 12 meses a partir da data da assinatura da presente Convenção por aquele Estado Contratante. Quando tiver obtido tal consentimento, o Estado Contratante notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas. A presente Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados em tal notificação a partir da data em que seja recebida pelo Secretário-Geral.

3. Decorrido o prazo de 12 meses mencionado no parágrafo 2 desse Artigo, os Estados Contratantes interessados informarão ao Secretário-Geral os resultados das gestões junto àqueles territórios não-metropolitanos cujas relações internacionais estiverem a seu cargo e cujo consentimento para a aplicação da presente Convenção tenha ficado pendente.

Artigo 16

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura na Sede das Nações Unidas de 30 de agosto de 1961 a 31 de maio de 1962.

2. A presente Convenção ficará aberta à assinatura:

(a) de todos os Estados Membros das Nações Unidas;

(b) de qualquer outro Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação ou Redução da Apatridia Futura;

(c) de todo Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas possa vir a dirigir convite para assinatura ou adesão.

3. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Os Estados aos quais se refere o parágrafo 2 deste Artigo poderão aderir à presente Convenção. A adesão se efetuará mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 17

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, todo Estado pode formular reservas aos Artigos 11, 14 e 15.

2. Nenhuma outra reserva poderá ser feita à presente Convenção.

Artigo 16

1. A presente Convenção entrará em vigor dois anos após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para todo Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito por aquele Estado de seu instrumento de ratificação ou de adesão ou na data de entrada em vigor da presente Convenção nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, se esta última data for posterior.

Artigo 19

1. Todo Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção em qualquer momento, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito para o Estado em questão um ano após a data de seu recebimento pelo Secretário-Geral.

2. Nos casos em que, de acordo com o disposto no Artigo 15, a presente Convenção se tenha tornado aplicável a um território não-metropolitano de um Estado Contratante, aquele Estado poderá, a partir daquele momento, com o consentimento do território em questão, notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas que denuncia a presente Convenção no tocante àquele território. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, que informará os demais Estados Contratantes sobre tal notificação e a data de seu recebimento.

Artigo 20

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações

Unidas e os Estados não-membros mencionados no Artigo 16 sobre:

- (a) assinaturas, ratificações e adesões previstas no Artigo 16;
- (b) reservas amparadas pelo Artigo 17;
- (c) a data em que a presente Convenção entrará em vigor nos termos do Artigo 18;
- (d) denúncias amparadas pelo Artigo 19.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas levará à atenção da Assembléia Geral, no mais tardar após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a questão da criação do organismo mencionado no Artigo 11.

Artigo 21

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

EM TESTEMUNHO DO QUE os Plenipotenciários abaixo-assinados firmam a presente Convenção.

FEITA em Nova York, no dia trinta de agosto de mil novecentos e sessenta e um, em exemplar único, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, que será depositado nos arquivos das Nações Unidas e do qual o Secretário-Geral das Nações Unidas entregará cópias devidamente autenticadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e a todos os Estados não-membros referidos no Artigo 16 da presente Convenção.

LEGISLAÇÃO INTERNA

- i. **Instrumentos Nacionais**
 - 1. Artigo 71 da Constituição da República de Angola (CRA), Direito de Asilo
 - 2. Lei n. º 10/15 de 17 de Junho, Lei Sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado
 - 3. Lei n. º 8/90 de 26 de Maio, Lei sobre o Estatuto do Refugiado (Revogada)
 - 4. Manual sobre a Prevenção e redução da Apatridia
 - 5. Manual sobre a Protegendo os Direitos dos Apátridas



Artigo 71.º
(Direito de asilo)

1. É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de asilo em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as leis em vigor e os instrumentos internacionais.
2. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 72.º
(Direito a julgamento justo e conforme)

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei.

Artigo 73.º
(Direito de petição, denúncia, reclamação e queixa)

Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação.

Artigo 74.º
(Direito de acção popular)

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 490,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	Ano		
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/15:

Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado. — Revoga a Lei n.º 8/90, de 26 de Maio, Lei sobre o Estatuto do Refugiado e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 11/15:

Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, que adopta medidas de simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais, unipessoais e pluripessoais, e introduz alterações ao Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei, de 28 de Junho de 1988 e com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/03, de 3 de Março, à Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais, à Lei n.º 19/12, de 11 de Junho — Lei das Sociedades Unipessoais, e ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.619, de 31 de Março de 1967 e adita os artigos 28.º-A e 142.º-A à Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro — Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial e Comercial. — Revoga o artigo 111.º do Código do Notariado, bem como as demais disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Lei n.º 12/15:

Lei de Bases das Instituições Financeiras, que regula o processo de estabelecimento, o exercício de actividade, a supervisão, o processo de intervenção e o regime sancionatório das instituições financeiras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras.

Resolução n.º 10/15:

Aprova a substituição dos cargos de Primeiro e Segundo Vice-Presidentes da Assembleia Nacional, dos Deputados João Manuel Gonçalves Lourenço, n.º 16 da Lista do Círculo Eleitoral Nacional e Joana Lina Ramos Baptista, n.º 7 da Lista do Círculo Eleitoral Nacional e elege para o cargo de Primeira Vice-Presidente da Assembleia Nacional, a Deputada Joana Lina Ramos Baptista e para o cargo de Segundo Vice-Presidente da Assembleia Nacional, o Deputado Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento.

Resolução n.º 11/15:

Aprova, para Adesão da República de Angola, à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenagem de Armas Bacteriológicas (biológicas) e Tóxicas e sua Destuição «BWC».

Resolução n.º 12/15:

Aprova, para Adesão da República de Angola, à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenagem de Armas Químicas e sobre a sua Destuição «CWC».

Resolução n.º 13/15:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional Revisto para o exercício económico de 2015, no valor de Kz: 21.710.805.000,31, sendo Kz: 20.644.384.570,00, para a Assembleia Nacional e Kz: 1.066.420.461,00, para a Provedoria de Justiça.

Resolução n.º 14/15:

Aprova o Plano de Tarefas Essenciais para a Preparação e Realização das Eleições Gerais e Autárquicas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/15
de 17 de Junho

A Constituição da República de Angola garante o direito de asilo a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição em consequência da sua actividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as leis em vigor e os instrumentos internacionais.

Devido a factores resultantes de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno, ou de violação generalizada e indiscriminada de direitos humanos, o estrangeiro ou apátrida pode ser obrigado a deixar o seu País de origem, da sua nacionalidade ou da sua residência, por correr o risco de sofrer ofensa grave, vindo procurar refúgio em território angolano.

Tomando-se necessário regular o direito de asilo previsto no n.º 1 do artigo 71.º, da Constituição da República de Angola, bem como transpor para a ordem jurídica interna, para cumprimento das obrigações internacionais, as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais, aos quais Angola aderiu, nomeadamente a «Convenção de Genebra», de 28 de Julho de 1951, o «Protocolo de Nova York», de 31 de Janeiro de 1967 e a «Convenção da Organização de Unidade Africana» sobre os aspectos específicos em África de 1969, relativas à protecção dos refugiados;

Convicta da urgente necessidade de uma definição clara das condições e dos procedimentos de concessão e perda do Estatuto de Refugiado na República de Angola, em observância das obrigações internacionais assumidas com a adesão às convenções internacionais relativas aos refugiados e também de inibição da utilização abusiva do processo de asilo àqueles que, de modo fraudulento, pretendam entrar no País, não satisfazendo nenhuma das condições definidas pelas convenções para beneficiar do estatuto do refugiado;

Sendo necessário estabelecer um mecanismo eficiente de articulação entre os órgãos nacionais que intervêm no processo de concessão ou de recusa de asilo e de perda do estatuto do refugiado por cessação, cancelamento ou revogação, à medida das alterações políticas, económicas e sociais ocorridas no País com o advento da paz, factores que fizeram aumentar o fluxo migratório e tomaram a Lei n.º 8/90, de 26 de Maio, sobre o Estatuto do Refugiado, desajustada à actual realidade económica e social;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 161.º e do n.º 4 do artigo 167.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O DIREITO DE ASILO E O ESTATUTO DO REFUGIADO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico relativo ao direito de asilo e define o estatuto do refugiado, concretizando o previsto no n.º 1 do artigo 71.º, da Constituição da República de Angola e as disposições da «Convenção de Genebra» de 28 de Julho de 1951, o «Protocolo de Nova York» de 31 de Janeiro de 1967 e a «Convenção da Organização de Unidade Africana» sobre os aspectos específicos em África de 1969, relativas à protecção dos refugiados.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O disposto na presente Lei aplica-se aos cidadãos estrangeiros ou apátridas que requeiram asilo e aos refugiados, sem distinção de raça, de religião, de nacionalidade, de filiação em certo grupo social ou de opinião política, em conformidade com o estabelecido nos instrumentos jurídicos internacionais relativos aos refugiados a que a República de Angola aderiu ou venha a aderir.

ARTIGO 3.º (Definições, siglas e acrónimos)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) *ACNUR* — Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;

b) *Apátrida* — Pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado ao abrigo da sua lei;

c) *Asilo* — Protecção concedida pelo Estado angolano a uma pessoa, no seu território ou em outro local dependente de alguns dos seus órgãos, à revelia da jurisdição do país de origem, ao abrigo das convenções e protocolos, baseado no princípio do «non-refoulement» e que se caracteriza pelo gozo dos direitos dos refugiados reconhecidos pelo direito internacional de asilo;

d) *Autorização de residência* — Autorização emitida pelas autoridades angolanas, que permite a um estrangeiro ou apátrida residir no território nacional, nos termos da lei;

e) *Autoridade Migratória* — Departamento Ministerial da República de Angola responsável pela execução da política migratória;

f) *Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo, abreviadamente CARRA* — Instituição criada pelo Estado onde são alojados de modo colectivo os requerentes de asilo, desde o momento da sua entrada em território nacional até à decisão definitiva do pedido, bem como para o assentamento dos refugiados que não reúnam condições para a livre circulação no território nacional;

g) *Conselho Nacional para os Refugiados, abreviadamente CNR* — Órgão multisectorial de natureza consultiva, competente para apreciar os processos e pronunciar-se sobre o pedido de asilo e a perda do estatuto do refugiado, bem como sobre as reclamações relativas à recusa de asilo e à perda do estatuto do refugiado;

h) *Criança* — Pessoa menor de dezoito (18) anos;

i) *Discriminação* — Qualquer diferenciação, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem o objectivo ou efeito de anular ou impedir o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural ou qualquer outro campo da vida pública;

j) *Elementos de Prova* — Prova documental, material ou de outra natureza, que suportam as declarações do requerente de asilo;

k) *Estatuto de Refugiado* — É o conjunto de direitos, deveres e procedimentos definidos na presente Lei e demais legislação interna ou internacional em vigor na República de Angola, aplicáveis ao cidadão estrangeiro ou apátrida a quem foi concedido o asilo;

l) *Grupo Social Especial* — Grupo de pessoas que partilham características comuns para além do risco

- de serem perseguidas ou que são consideradas como um grupo pela sociedade. A característica será muitas vezes uma característica que é inata, imutável ou que de outro modo é fundamental à identidade, consciência ou ao exercício de direitos humanos da pessoa;
- m) *Membros da Família* — Para efeito de reagrupamento familiar são membros da família, as pessoas do agregado familiar, nomeadamente o cônjuge ou companheiro(a) da união de facto, os pais, os filhos menores e os maiores inabilitados ou incapacitados que estão sob dependência do refugiado;
- n) *Menor não acompanhado* — Estrangeiro ou pessoa apátrida com menos de dezoito (18) anos de idade e que chega ou se encontra na República de Angola, sozinho ou separado de seus Pais ou habituais representantes legais;
- o) *Nacionalidade* — Vínculo jurídico de direito público entre uma pessoa e o Estado que constitui um grupo unido pela língua, identidade cultural, étnica ou linguística, tradição, interesses e aspirações comuns, condição a que estão associados o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres inerentes;
- p) *Ofensa grave* — Considera-se ofensa grave, nomeadamente: a pena de morte ou execução; a tortura pena ou tratamento desumano ou degradante no seu país de origem; ou ameaça grave contra a vida ou a integridade física do requerente, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno ou de violação generalizada e indiscriminada de direitos humanos;
- q) *Opinião política* — Qualquer opinião respeitante a assuntos relacionados com o Estado, o Governo e seus órgãos, titulares de órgãos públicos ou ainda da sociedade civil que seja interpretada como oposicionista, de contrariedade ou afronta ao Partido Político governante;
- r) *Pais de origem* — País ou Países de nacionalidade ou, para os apátridas, o país em que tinham a sua residência habitual;
- s) *Pais seguro* — País relativamente ao qual se pode estabelecer com segurança que, de forma objectiva e verificável, não dá origem a quaisquer refugiados, atendendo aos seguintes elementos: respeito pelos direitos da pessoa humana, existência e funcionamento normal das instituições democráticas, estabilidade política;
- t) *Pais terceiro de acolhimento* — País no qual, comprovadamente, o requerente de asilo não seja objecto de ameaças à sua vida e liberdade, nem sujeito a torturas ou a tratamento desumano ou degradante, obteve protecção ou usufruiu da oportunidade na fronteira ou no interior desse País, para pedir protecção ou foi comprovadamente admitido e que beneficie de uma protecção real contra a expulsão;
- u) *Pedido de Asilo* — Acto verbal ou escrito, pelo qual um cidadão estrangeiro ou apátrida solicita ao Estado angolano, através da autoridade migratória, a sua protecção ao abrigo da Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto de Refugiados, do seu Protocolo de 1967 e da Convenção da OUA de 1969, que Regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África;
- v) *Pedido fraudulento ou que constitua utilização abusiva do processo de asilo* — Pedido que se alicerça em provas que provém de documentos falsos ou falsificados, quando questionado sobre os mesmos tiver declarado sua autenticidade; com má-fé tiver prestado propositadamente falsas declarações relacionadas com o objecto do pedido ou destruído documentos de prova da sua identidade; ou omita intencionalmente o facto de já ter apresentado um pedido de asilo num ou vários países com eventual recurso a uma falsa identidade;
- w) *Pedido infundado* — Pedido que não apresenta nenhuma questão substantiva, ausência de fundamento do alegado receio de perseguição no país de origem do requerente, porque o pedido claramente se baseia em fraude deliberada, ou porque constitui uma utilização abusiva do direito de asilo;
- x) *Perseguição* — Ameaça à vida ou à liberdade, ou outras violações graves dos direitos humanos, em virtude da raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a um certo grupo social;
- y) *Posto de Fronteira* — Local do território nacional habilitado para a entrada e saída de pessoas, onde houver fiscalização dos órgãos competentes;
- z) *Princípio de «non refoulement» ou não devolução* — Princípio segundo o qual, nenhuma pessoa será sujeita a medidas tais como a rejeição na fronteira, retorno ou expulsão que a compeliriam a regressar ou a permanecer num território onde a sua vida, integridade física ou liberdade estariam ameaçadas;
- aa) *Princípio do benefício da dúvida* — Benefício a ser concedido pelo oficial de migração ao requerente de asilo, se este não consegue por falta de elementos de prova, fundamentar algumas das suas declarações quando estas são coerentes, plausíveis e não contraditórias face a generalidade dos factos apresentados;
- bb) *Princípio da proporcionalidade* — Princípio segundo o qual os agentes da autoridade policial ou migratória devem pautar a sua conduta ou

- actuação pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção;
- cc) *Raça* — Aparência física de uma pessoa, incluindo nomeadamente considerações associadas com a cor da pele, ascendência ou pertença a um grupo étnico ou social;
- dd) *Receio fundado de perseguição* — Estado de espírito do requerente de asilo que deve basear-se numa situação objectiva prevalecente no País de origem e do elemento subjectivo imanente da perseguição;
- ee) *Recurso* — Meio pelo qual o cidadão estrangeiro ou apátrida recorre da decisão proferida pelas autoridades angolanas sobre o pedido de asilo com a qual não se conforma, nos termos da lei da impugnação dos actos administrativos;
- ff) *Refugiado* — Pessoa a quem foi concedido o estatuto de refugiado nos termos da presente Lei e das Convenções Internacionais relativas à protecção de refugiados;
- gg) *Religião* — Credos religiosos ou doutrinas baseados na crença da existência de um poder superior, convicções teístas ou cerimónias de culto praticado em privado ou público, a título individual ou colectivo;
- hh) *Requerente de Asilo* — Cidadão estrangeiro ou apátrida que solicita asilo, de forma verbal ou por escrito, na República de Angola cujo pedido ainda não foi objecto de decisão definitiva.

CAPÍTULO II Direito de Asilo

SECÇÃO I Generalidades

ARTIGO 4.º (Garantia do direito de asilo)

Ao cidadão estrangeiro ou apátrida é garantido o direito de asilo de acordo com a presente Lei e os instrumentos jurídicos internacionais relativos aos refugiados nos termos que Angola aderiu ou venha a aderir.

ARTIGO 5.º (Beneficiários do direito de asilo)

1. Pode beneficiar do direito de asilo o cidadão estrangeiro ou apátrida que:

- a) É perseguido ou ameaçado de perseguição, em consequência da actividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana;
- b) Devido a temor bem fundamentado de ser perseguido por razões de raça, sexo, religião, nacionalidade, afiliação a um grupo social especial ou opinião política, essa pessoa se encontra fora do País de

sua nacionalidade e não pode, ou devido a tal receio, não é capaz de se aproveitar da protecção daquele País, ou que, não possuindo nacionalidade e estando fora do seu país habitual de residência como resultado de tais eventos pode ou, devido a tal temor, não estar disposto a voltar ao mesmo;

- c) Por razões de agressão, ocupação, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbam em grande medida a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem, da sua nacionalidade, ou da sua residência habitual, é obrigado a deixá-lo para procurar refúgio noutro local fora do seu país de origem, da sua nacionalidade ou da sua residência habitual;
- d) Por facto resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno ou de violação generalizada e indiscriminada de direitos humanos é obrigado a deixar o seu país de origem, da sua nacionalidade ou da sua residência, por correr o risco de sofrer ofensa grave.

2. O direito de asilo só pode ser concedido ao cidadão estrangeiro que tenha mais do que uma nacionalidade quando os motivos referidos no número anterior se verificarem, relativamente, a todos os Estados de que seja nacional.

ARTIGO 6.º (Factores impeditivos do direito de asilo)

Não pode beneficiar do direito de asilo o cidadão estrangeiro ou apátrida que comprovadamente esteja nas situações seguintes:

- a) Tenha praticado actos graves contra a independência e a soberania da República de Angola;
- b) Tenha cometido crimes contra a paz e a democracia, crimes de guerra, crimes contra a humanidade como os definidos nos instrumentos internacionais relativos a esses crimes;
- c) Tenha cometido crimes de delito comum fora da República de Angola;
- d) Tenha praticado actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas ou da União Africana.

SECÇÃO II Procedimento para Concessão de Asilo

ARTIGO 7.º (Apresentação e recepção do pedido de asilo)

1. O cidadão estrangeiro ou apátrida que pretenda obter asilo, pode submeter o seu pedido no posto de fronteira à autoridade migratória no interior do País a qualquer autoridade policial ou oficial de migração ou ainda fora do território nacional, junto de uma representação diplomática angolana acreditada, podendo fazê-lo por escrito ou verbalmente, sendo neste caso lavrado o respectivo auto.

2. No interior de Angola o cidadão estrangeiro ou apátrida residente ou em regime de permanência temporária, que o queira, deve apresentar o pedido de asilo à autoridade migratória, ou a qualquer autoridade policial, nos casos seguintes:

- a) Se existirem razões válidas para a sua apresentação ou quando os factos que lhe servem de fundamento se verificarem, no prazo máximo de oito (8) dias;
- b) Quando ocorrerem os factos previstos no artigo 5.º, logo que o interessado deles tome conhecimento, no prazo máximo de oito (8) dias.

3. Qualquer autoridade policial que receba o pedido de asilo deve, no prazo de quarenta e oito (48) horas, remetê-lo à representação local da autoridade migratória, que notifica de imediato o requerente de asilo para prestar declarações no prazo de oito (8) dias.

ARTIGO 8.º
(Conteúdo do pedido)

O requerente de asilo deve apresentar toda a informação necessária para justificar o pedido de asilo, nomeadamente:

- a) Identificação do requerente e dos membros do seu agregado familiar;
- b) Indicação da sua nacionalidade, país ou países e local ou locais de residência anteriores;
- c) Indicação de pedidos de asilo anteriores, se os houver;
- d) Relato das circunstâncias ou factos que fundamentam o pedido de asilo e a indicação dos elementos de prova reputados necessários.

ARTIGO 9.º
(Efeitos da apresentação do pedido de asilo sobre infracções relativas à entrada no País)

1. A apresentação do pedido de asilo obsta o conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular em território nacional instaurado contra o requerente e membros da família que o acompanham.

2. O procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular é arquivado caso o asilo seja concedido e se demonstre que a infracção correspondente foi determinada pelos mesmos factos que justificaram a sua concessão.

3. Para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o pedido de asilo e a decisão sobre o mesmo são comunicados pela autoridade migratória à entidade onde tramita o procedimento administrativo ou processo criminal, no prazo de quarenta e oito (48) após a recepção do pedido.

ARTIGO 10.º
(Entrevista ao requerente de asilo)

1. Deve a autoridade migratória notificar o requerente de asilo para prestar declarações indicando-lhe o dia, hora, local da entrevista e informar sobre os seus direitos, nomeadamente o direito a intérprete e assistência judiciária e também sobre seus deveres.

2. O funcionário da autoridade migratória deve preencher o formulário do pedido de asilo, efectuar entrevista ao requerente e lavrar em autos confirmados por este, os motivos que determinaram a saída do país de perseguição, procurando que

exponha o seu caso com a maior objectividade e ofereça as provas de que dispõe, que são juntas ao processo.

3. A entrevista, para declarar em auto e fundamentar o pedido de asilo, da qual se deve elaborar a acta ou relatório, é instruída pela autoridade migratória ou a pedido do requerente de asilo, quantas vezes forem necessárias, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º da presente Lei.

4. É concedido o benefício da dúvida ao requerente de asilo que, por falta de elementos de prova, suficientes, não consegue fundamentar algumas das suas declarações, quando estas são coerentes, plausíveis e não contraditórias face a generalidade dos factos apresentados.

5. O modelo do formulário referido no n.º 2 é aprovado por regulamento próprio.

ARTIGO 11.º
(Comprovativo da apresentação do pedido de asilo)

Após a entrevista, a autoridade migratória recolhe os dados biométricos, tira fotografias e emite a favor do requerente de asilo uma declaração comprovativa da apresentação do pedido de asilo, de acordo com o modelo aprovado por regulamento próprio.

ARTIGO 12.º
(Permanência temporária)

1. A declaração comprovativa de apresentação do pedido de asilo, referida no artigo anterior, atesta que o requerente de asilo está autorizado a permanecer temporariamente em território nacional, por um período de sessenta (60) dias contados a data da apresentação, renovável por períodos de trinta (30) dias até a decisão final do pedido.

2. O direito de permanência temporária não habilita o requerente de asilo a autorização de residência, nem o exercício de actividade remunerada ou a livre circulação fora do CARRA, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

3. Não estão abrangidos pelas disposições dos números anteriores, os requerentes de asilo que já residem ou beneficiam de autorização de permanência temporária no território nacional ao abrigo da Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros em vigor na República de Angola.

ARTIGO 13.º
(Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo «CARRA»)

1. O CARRA, alberga os requerentes de asilo nos termos do disposto no artigo seguinte e os refugiados que não possuem meios de subsistência, ficando a sua criação, gestão e administração sob responsabilidade dos departamentos ministeriais responsáveis pela execução da política migratória e da Assistência e Reinserção Social, mediante delegação de poderes do Titular do Poder Executivo.

2. O CARRA é instalado nas Províncias que possuam postos de fronteira terrestre, marítima ou fluvial e cujo volume de entrada de requerentes de asilo e refugiados o justifique.

3. O Regulamento Interno do CARRA é aprovado por diploma legal.

ARTIGO 14.º
(Ingresso do requerente de asilo no CARRA)

1. A autoridade migratória deve, após a entrevista e emissão da declaração comprovativa do pedido de asilo, encaminhar o requerente para o CARRA mais próximo, não sendo a este permitido ausentar-se sem prévia autorização do Administrador do Centro, em conformidade com o respectivo regulamento, sob pena de responsabilização nos termos da presente Lei e demais legislação em vigor.

2. O requerente de asilo que possuir meios de subsistência pode não ingressar no CARRA, mediante autorização prévia do titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória.

3. O requerente de asilo referido no número anterior fica vinculado aos direitos e obrigações inerentes à sua condição e deve apresentar-se periodicamente à autoridade migratória na data e hora que lhe for fixado, de acordo com as exigências de necessidade e proporcionalidade, bem como mantê-la informada sobre o seu domicílio actual, sob pena de responsabilização nos termos da presente Lei e demais legislação vigente.

ARTIGO 15.º
(Instrução do processo de asilo)

1. A autoridade migratória deve efectuar as diligências conducentes à averiguação dos factos cujo conhecimento seja relevante para uma justa e rápida decisão.

2. O prazo de instrução do processo é de trinta (30) dias a contar da data da entrevista, prorrogável, por motivos devidamente justificados.

ARTIGO 16.º
(Processo com tramitação célere)

O processo deve ser instruído no prazo máximo de quinze (15) dias nas seguintes situações:

- a) Ser evidente que não satisfaz nenhuma das condições para beneficiar do estatuto de refugiado previsto no artigo 5.º da presente Lei, por serem destituídas de fundamento as alegações do requerente que teme perseguição no seu País, por ser fraudulento ou constituir uma utilização abusiva do processo de asilo;
- b) Sempre que da sua concessão resulte em perigo ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa ou para a ordem pública;
- c) Ser formulado por requerente que seja nacional ou residente habitual em País qualificado como País seguro ou País terceiro de acolhimento;
- d) Se enquadrar nas situações previstas no artigo 6.º da presente Lei;
- e) Se o pedido for apresentado, injustificadamente, fora do prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da presente Lei;
- f) Se o requerente tiver já sido alvo de decisão de expulsão do território nacional.

ARTIGO 17.º
(Reinsssa do processo ao Conselho Nacional para os Refugiados «CNR»)

Finda a instrução do processo, o órgão competente da autoridade migratória, elabora o relatório final com proposta fundamentada para a concessão ou recusa de asilo e remete-o ao CNR.

ARTIGO 18.º
(Apreciação do processo pelo CNR)

O CNR, no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data da recepção do processo enviado pelo órgão competente da autoridade migratória, aprecia o pedido e apresenta proposta fundamentada para concessão ou recusa de asilo ao titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória para decisão, mediante delegação de poderes do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 19.º
(Decisão do pedido de asilo)

O titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória mediante delegação de poderes do Titular do Poder Executivo defere ou indefere o pedido de asilo no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção do processo.

ARTIGO 20.º
(Efeitos da decisão)

1. Se o asilo for concedido, o cidadão estrangeiro ou apátrida beneficia do estatuto de refugiado nos termos do disposto na presente Lei, sendo-lhe atribuído o documento de identificação e a autorização de permanência temporária pela autoridade migratória, em conformidade com o disposto nos artigos 35.º e 36.º n.º 1 da presente Lei.

2. Quando o pedido for recusado, o requerente de asilo é notificado no prazo de setenta e duas (72) horas, pela autoridade migratória da decisão do indeferimento do pedido, informando-se-lhe que deve abandonar o País no prazo de trinta (30) dias, sob pena de expulsão imediata, uma vez esgotado esse prazo, com a menção dos direitos que lhe assiste nos termos da Lei.

3. Caso o requerente de asilo não interponha recurso e não cumpra o disposto no número anterior, a autoridade migratória reserva-se no direito de prosseguir o processo com vista à sua expulsão imediata, nos termos previstos na Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros em vigor na República de Angola.

ARTIGO 21.º
(Recurso)

1. Do indeferimento do pedido de asilo por decisão do titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória, mediante delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, cabe recurso contencioso, precedido de reclamação, com efeito suspensivo, nos termos da Lei.

2. Para a decisão sobre a reclamação relativa ao indeferimento do pedido, o titular do departamento responsável pela execução da política migratória convoca o CNR para consulta.

3. Em caso de não provimento do recurso contencioso, o titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória, através do órgão competente, notifica o requerente de asilo para, no prazo de quinze (15) dias, abandonar o território nacional.

4. O requerente de asilo fica sujeito à lei aplicável aos estrangeiros a partir do termo do prazo previsto no número anterior, devendo a autoridade migratória prosseguir o processo com vista à sua expulsão imediata.

SECÇÃO III
Direitos do Requerente de Asilo

ARTIGO 22.º
(Direito à informação)

O requerente de asilo, no acto da apresentação do pedido é informado pela autoridade migratória sobre os seus direitos e os seus deveres, numa língua que o mesmo entenda.

ARTIGO 23.º
(Permanência temporária em território nacional)

O requerente de asilo tem direito a permanecer temporariamente em território nacional desde a apresentação do pedido, momento em que a autoridade migratória emite a seu favor a declaração comprovativa do pedido de asilo, até à decisão definitiva sobre o seu pedido.

ARTIGO 24.º
(Direito a intérprete e assistência judiciária)

1. O requerente de asilo beneficia, sempre que necessário, dos serviços de intérprete para o assistir na formalização do pedido e durante os procedimentos processuais e de assistência social subsequentes, até a decisão final do pedido.

2. O requerente de asilo beneficia de assistência judiciária nos termos da legislação em vigor.

3. O ACNUR pode proporcionar assistência jurídica e/ou social aos requerentes de asilo em todas as fases de instrução do processo pela autoridade migratória.

ARTIGO 25.º
(Direito à preservação da unidade familiar)

O requerente de asilo tem direito a preservar a unidade familiar com os membros de sua família constantes do agregado familiar nomeadamente, o cônjuge ou companheiro(a) de união de facto, os pais, os filhos menores e os maiores inabilitados ou incapacitados que o acompanham e que estão sob sua dependência, dentro ou fora do CARRA.

ARTIGO 26.º
(Direito à saúde)

Ao requerente de asilo e à respectiva família constante do agregado familiar é concedido o direito a assistência médica e medicamentosa nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

ARTIGO 27.º
(Direito a alojamento e a alimentação)

O requerente de asilo tem direito a alojamento e alimentação no CARRA.

ARTIGO 28.º
(Atenção adequada às pessoas vulneráveis)

As pessoas particularmente vulneráveis, nomeadamente, as crianças, os idosos, as mulheres grávidas, as pessoas com deficiência, as pessoas mal nutridas, as pessoas sofrendo de graves problemas psicológicos e sobreviventes de violência e tortura, incluindo sobreviventes de violência sexual e violência doméstica, beneficiam de uma atenção adequada, tanto fora como dentro do CARRA, tendo prioridade de acesso a serviços básicos tais como alimentação, alojamento e saúde.

SECÇÃO IV
Deveres do Requerente de Asilo

ARTIGO 29.º
(Respeito à lei e às autoridades angolanas)

1. O requerente de asilo tem o dever de respeitar a Constituição, as leis e regulamentos assim como as medidas que forem tomadas para manutenção da ordem pública e não se imiscuir na vida política angolana nem realizar actividades que possam perigar ou prejudicar a segurança nacional ou as relações de Angola com outros Estados, sob pena de responsabilização nos termos da presente Lei e demais legislação vigente.

2. O desconhecimento da Lei não isenta o requerente de asilo das responsabilidades decorrentes das obrigações enunciadas no número anterior.

ARTIGO 30.º
(Informação sobre o domicílio)

O requerente de asilo que mediante autorização da autoridade migratória não residir no CARRA tem a obrigação de informar sobre o seu domicílio actual, sob pena de responsabilização nos termos da presente Lei e demais legislação vigente.

ARTIGO 31.º
(Restrições à circulação)

O requerente de asilo que resida no CARRA não deve ausentar-se sem autorização do administrador do Centro, devendo cumprir escrupulosamente o seu regulamento, sob pena de responsabilização nos termos da presente Lei e demais legislação vigente.

CAPÍTULO III
Estatuto do Refugiado

SECÇÃO I
Generalidades

ARTIGO 32.º
(Refugiados em larga escala)

1. O Estado angolano pode conceder o estatuto de refugiado a pessoas em grupo que saíam do País de origem ou de residência habitual, de fronteira comum com a República de Angola, em consequência de graves conflitos armados, ocupação ou dominação estrangeira do seu território nacional

ou calamidades naturais, que originem fluxos de refugiados em larga escala.

2. Os critérios com base nos quais pode ser concedida a protecção temporária prevista no número anterior são definidos pelo Titular do Poder Executivo em cada situação em concreto.

3. Os refugiados em larga escala são acolhidos em Centros de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo, distantes da fronteira comum e que lhes garanta segurança.

ARTIGO 33.º

(Aplicação subsidiária de normas internacionais para protecção dos refugiados)

A concessão do estatuto de refugiado sujeita o beneficiário ao preceituado na presente Lei, sem prejuízo do que se dispõe na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no Protocolo relativo ao Estatuto do Refugiado de 1967, na Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África de 1969, bem como nos tratados, protocolos, acordos bilaterais ou multilaterais que a República de Angola é parte.

ARTIGO 34.º

(Pedidos de reinstalação)

1. Os pedidos de reinstalação de refugiados sob responsabilidade do ACNUR são comunicados pelo Representante deste ao titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória.

2. O titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória, mediante delegação de poderes do Titular do Poder Executivo pode solicitar a cooperação do ACNUR para a reinstalação do refugiado, a pedido deste, num terceiro país, que o queira receber.

SECÇÃO II

Direitos do Refugiado

ARTIGO 35.º

(Direito à identificação)

O refugiado tem direito, nos termos da Convenção de Genebra de 1951, a um documento de identificação comprovativo da sua qualidade, com requisitos de alta segurança, a atribuir pela autoridade migratória, de acordo com o modelo aprovado por regulamento próprio.

ARTIGO 36.º

(Autorização de residência temporária)

1. Após a atribuição do documento de identificação referido no artigo anterior, a autoridade migratória emite a favor do refugiado, uma autorização de residência temporária, renovável de acordo com a Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros em vigor na República de Angola.

2. A autorização de residência temporária é anulada pela autoridade migratória se o refugiado permanecer injustificadamente fora do território nacional por período superior a seis meses nos termos da Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros em vigor na República de Angola, sujeitando-se a perda do estatuto de refugiado ao abrigo do disposto no artigo 47.º da presente Lei.

ARTIGO 37.º

(Documento de viagem)

A autoridade migratória pode emitir a favor do refugiado documento de viagem em conformidade com o disposto na Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Organização Internacional da Aviação Civil no que respeita a Documentos de Viagem de Leitura Electrónica.

ARTIGO 38.º

(Direito à educação)

Ao beneficiário do estatuto de refugiado é assegurado o acesso ao sistema de ensino, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

ARTIGO 39.º

(Direito ao trabalho)

É permitido o exercício de actividade remunerada e o acesso ao sistema de segurança social ao beneficiário do Estatuto de Refugiado, nas mesmas condições que os cidadãos estrangeiros que residem legalmente em Angola.

ARTIGO 40.º

(Alojamento)

É permitido ao refugiado o acesso ao alojamento, em condições equivalentes às dos estrangeiros que residem legalmente em Angola.

ARTIGO 41.º

(Liberdade de circulação)

É garantida ao beneficiário do estatuto de refugiado a liberdade de circulação em território nacional, com as limitações previstas na lei e no Regulamento do CARRA e as determinadas por razões de segurança pública, em conformidade com a Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros em vigor na República de Angola.

ARTIGO 42.º

(Acesso à justiça)

É assegurado ao refugiado o acesso à justiça nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

ARTIGO 43.º

(Extensão dos direitos)

1. Sem prejuízos das limitações impostas por lei, os direitos do refugiado incluindo a qualidade de refugiado são extensivos ao cônjuge, pais, filhos menores e maiores incapacitados ou incapazes, sempre que o refugiado o solicite, salvo se possuírem outra nacionalidade e gozarem da protecção do país da referida nacionalidade.

2. A quebra da unidade da família por divórcio, separação ou morte não retira aos membros da família referidos no número anterior a qualidade de refugiado.

SECÇÃO III

Deveres do Refugiado

ARTIGO 44.º

(Respeito às leis e às autoridades angolanas)

1. O refugiado tem o dever de respeitar a Constituição, as leis e regulamentos, assim como as directrizes administrativas e policiais emitidas pelas autoridades competentes tomadas

para manutenção da ordem pública e não se imiscuir na vida política angolana nem realizar actividades que podem fazer perigar ou prejudicar a segurança nacional ou as relações de Angola com outros Estados, sob pena de responsabilização nos termos da presente Lei e demais legislação vigente.

2. O desconhecimento da lei não isenta o refugiado das responsabilidades decorrentes das obrigações enunciadas no número anterior.

ARTIGO 45.º

(Informação sobre o domicílio e situação social)

1. O refugiado que mediante autorização da autoridade migratória não residir no CARRA, tem a obrigação de informar a autoridade migratória sobre:

- a) Seu domicílio actual;
- b) Exercício de actividade profissional ou comercial;
- c) Constituição ou composição do agregado familiar;
- d) Meios de subsistência;
- e) Outras informações que lhe forem solicitadas.

2. Deve também apresentar-se periodicamente à autoridade migratória na data e hora que lhe for fixado, de acordo com as exigências de necessidade e proporcionalidade, sob pena de responsabilização nos termos da presente Lei e demais legislação vigente.

ARTIGO 46.º

(Restrições à circulação)

O refugiado que resida no CARRA não deve ausentar-se sem autorização do administrador do Centro, devendo cumprir escrupulosamente o seu regulamento, sob pena de responsabilização nos termos da presente Lei e demais legislação vigente.

SECÇÃO IV

Cessaçao e Perda do Estatuto de Refugiado

ARTIGO 47.º

(Cessaçao do estatuto de refugiado)

1. O estatuto de refugiado cessa quando o refugiado:

- a) Tenha cometido um crime fora de Angola após ter-lhe sido concedido o estatuto de refugiado;
- b) Voluntariamente se reaproveitou da protecção de seu país de nacionalidade;
- c) Tendo perdido a sua nacionalidade, a readquiriu voluntariamente;
- d) Adquiriu uma nova nacionalidade e goza de protecção do país de sua nova nacionalidade;
- e) Voluntariamente se reestabeleceu no país que deixou ou fora do qual permaneceu devido a temor de perseguição;
- f) Já não pode recusar a protecção do país de sua nacionalidade nas circunstâncias em que as razões pelas quais foi reconhecido como refugiado, deixaram de existir;
- g) Sendo uma pessoa que não possui nacionalidade, se encontra, porque as razões pelas quais foi reconhecido como refugiado deixaram de existir, capaz de voltar ao país de residência habitual anterior;

h) Permanecer injustificadamente fora do território nacional por período superior a seis (6) meses;

i) Violar os deveres do refugiado estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º

2. O disposto nas alíneas f) e g) do número anterior, não é aplicável a um refugiado que está em posição de invocar razões convincentes derivadas de perseguições anteriores para se recusar a aproveitar a protecção de seu País de nacionalidade ou de residência habitual anterior.

ARTIGO 48.º

(Perda do estatuto de refugiado)

1. Perde o estatuto de refugiado o estrangeiro ou apátrida que o tenha obtido com base num pedido de asilo com informações incorrectas ou falsas ou que o tenha obtido, deturpando ou omitindo factos, incluindo a utilização de documentos falsos, decisivos para beneficiar do estatuto de refugiado.

2. Perde o estatuto de refugiado o estrangeiro ou apátrida que pratique acto ou cometa crime previsto no artigo 6.º da presente Lei.

SECÇÃO V

Procedimentos para a Cessaçao e Perda do Estatuto de Refugiado

ARTIGO 49.º

(Processo para a cessaçao e a perda do estatuto)

1. A autoridade migratória deve averiguar todos os factos relevantes para o disposto nos artigos 47.º e 48.º da presente Lei e instruir os processos para a cessaçao e perda do estatuto de refugiado, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data do conhecimento dos factos.

2. O prazo de instrução do processo referido no número anterior é prorrogável por despacho do titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória, mediante delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, quando considerar que tal se justifica.

3. O processo para a cessaçao e a perda do estatuto de refugiado deve seguir os trâmites estabelecidos nos artigos 17.º e 18.º da presente Lei, com as devidas adaptações.

ARTIGO 50.º

(Declarações sobre a cessaçao e a perda do estatuto de refugiado)

Compete ao titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória, sob proposta do CNR, devidamente fundamentada, declarar a cessaçao e a perda do estatuto de refugiado com os fundamentos dos artigos 47.º e 48.º da presente Lei, num prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção do processo.

ARTIGO 51.º

(Efeitos da declaração de cessaçao e perda do estatuto de refugiado)

1. A cessaçao e a perda do estatuto de refugiado com fundamento nos artigos 47.º e 48.º da presente Lei sujeita o beneficiário às disposições da Lei sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros em vigor na República de Angola, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A perda do estatuto de refugiado com o fundamento no artigo 48.º da presente Lei é causa bastante para a expulsão do beneficiário do território nacional.

3. A cessação do estatuto de refugiado não constitui causa de expulsão do território nacional, podendo o interessado solicitar à autoridade migratória uma autorização de residência com dispensa da apresentação do respectivo visto, nos termos da Lei sobre o Regime jurídico dos Estrangeiros em vigor na República de Angola.

4. Quando a perda do estatuto de refugiado constitua causa de expulsão, o beneficiário é disto notificado pela autoridade migratória no prazo de setenta e duas (72) horas, com a menção de que deve abandonar o país no prazo de trinta (30) dias, sob pena de expulsão uma vez esgotado esse prazo, bem como do direito que lhe assiste, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 52.º
(Recurso)

1. A decisão de perda do estatuto de refugiado nos termos do n.º 4 do artigo anterior é susceptível de recurso contencioso, precedido de reclamação, com efeito suspensivo, nos termos da Lei.

2. Para a decisão sobre a reclamação relativa à perda do estatuto do refugiado, o titular do departamento responsável pela execução da política migratória convoca o CNR para consulta.

ARTIGO 53.º
(Ordem de expulsão judicial)

Havendo decisão judicial de expulsão é remetida pelo titular do departamento ministerial responsável pela execução da política migratória, cópia da sentença ou acórdão para o órgão competente da autoridade migratória, que deve executar a ordem de expulsão, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, dando conhecimento do facto ao representante do ACNUR.

ARTIGO 54.º
(Proibição de expulsar ou repellar)

1. O beneficiário do estatuto do refugiado não é expulso do território nacional, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública ou pelas razões constantes do artigo 48.º, observando-se o disposto nos números seguintes.

2. Da expulsão do beneficiário do estatuto de refugiado nos termos do número anterior, não pode resultar a sua colocação em território de país onde a sua liberdade fique em risco por qualquer das causas que, de acordo com o artigo 5.º da presente Lei, possam constituir fundamento para a concessão de asilo ou de qualquer forma violem a proibição de expulsar e de repellar (princípio de *non-refoulement*) em conformidade com as obrigações internacionais da República de Angola.

3. Nenhum cidadão estrangeiro ou apátrida é devolvido, afastado, extraditado ou expulso para um País onde seja submetido a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

ARTIGO 55.º
(Repatriamento voluntário)

1. Pode ser prestada assistência aos requerentes de asilo ou aos refugiados que manifestam vontade de regresso ou repatriamento.

2. Em caso de repatriamento voluntário massivo, na sequência de cessação colectiva do estatuto de refugiado, pode o departamento ministerial responsável pelas relações

exteriores, por iniciativa da autoridade migratória, celebrar acordos com o País de origem dos ex-refugiados e com o ACNUR, visando a preparação e implementação de um programa de repatriamento voluntário organizado.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 56.º
(Disposições transitórias)

1. O disposto na presente Lei é aplicável também aos pedidos de asilo pendentes, exceptuando no que respeita ao seu ingresso no CARRA.

2. A criação, composição, organização e o funcionamento do CNR são definidos por regulamento próprio.

ARTIGO 57.º
(Efeitos do requerimento de asilo e do estatuto de refugiado sobre a extradição)

1. A pendência do processo de requerimento de asilo e a concessão do estatuto de refugiado obsta ao seguimento de qualquer pedido de extradição do refugiado, fundado nos factos com base nos quais o pedido é apreciado ou o estatuto foi concedido.

2. A decisão final sobre qualquer processo de extradição do requerente de asilo que esteja pendente, fica suspensa enquanto o pedido de asilo se encontre em apreciação, tanto na fase administrativa, como na fase judicial.

3. Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, a autoridade migratória, informa sobre a apresentação do pedido de asilo à entidade onde tramita o processo de extradição no prazo de cinco dias úteis a contar da data de entrada do pedido ou do conhecimento do processo de extradição.

ARTIGO 58.º
(Registo e confidencialidade)

1. A autoridade migratória, o CNR e as instituições de assistência social aos requerentes de asilo e refugiados devem manter actualizados os registos, contendo todos os factos relativos aos processos de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado.

2. O registo é organizado sob a forma de ficheiro informatizado e manual, competindo ao departamento ministerial responsável pela execução da política migratória mediante delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, organizar e administrar a base integrada de processamento de dados dos requerentes de asilo e dos refugiados na República de Angola.

3. As informações individualmente identificáveis constantes de processos de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado ao abrigo da legislação em vigor são confidenciais.

ARTIGO 59.º
(Gratuidade e urgência dos processos)

Os processos de reconhecimento do direito de asilo, de atribuição do estatuto de refugiado e de expulsão são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase de instrução, quer na fase de decisão ou recurso.

ARTIGO 60.º
(Publicação no Diário da República)

As decisões de concessão do direito de asilo e perda do estatuto de refugiado são publicadas na II Série do *Diário da República*.

ARTIGO 61.º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 8/90, de 26 de Maio, Lei sobre o Estatuto do Refugiado e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 62.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 63.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Abril de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 4 de Junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 11/15
de 17 de Junho

A presente Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais insere-se no âmbito do «Programa Angola Investe» e visa a desburocratização e a simplificação de medidas no processo de constituição de sociedades comerciais.

Afigura-se pertinente proceder à efectivação plena do direito à livre iniciativa privada enquanto força motriz do desenvolvimento económico e da actividade empresarial, direito constitucionalmente consagrado, cuja materialização passa, identicamente, pela redução decisiva dos entraves administrativos no processo de criação de novas empresas.

Considera-se oportuna e conveniente a eliminação da obrigatoriedade de escritura pública na generalidade dos actos da vida das sociedades, bem como do requisito de capital mínimo obrigatório.

Prevê-se um procedimento de constituição imediata de sociedades comerciais e de registo *online*, que confira maior celeridade a esses actos, usando das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias, com ganhos de eficiência para a prática e a publicidade de tais actos.

A Assembleia Nacional aprova por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA SIMPLIFICAÇÃO
DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADES COMERCIAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

A presente Lei tem por objecto a adopção de medidas de simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais, unipessoais e pluripessoais, mediante:

- a) A eliminação da obrigatoriedade da forma de escritura pública relativa aos actos da vida das sociedades comerciais, salvo nas situações em que seja exigida forma mais solene para a transmissão dos bens com que os sócios realizem as entradas em espécie e na transformação de sociedades entre tipos distintos;
- b) A eliminação do capital social mínimo para as sociedades por quotas, passando o capital social a ser livremente fixado pelos sócios;
- c) A possibilidade de diferimento da realização das entradas nos cofres da sociedade até ao termo do primeiro exercício económico;
- d) A flexibilização do modo de organização da escrituração mercantil, através da eliminação da obrigatoriedade de existência dos livros de inventário, balanço, diário, razão e copiador, observando o disposto no Plano Geral de Contabilidade;
- e) A legalização dos livros de actas nas Conservatórias do Registo Comercial;
- f) A introdução de um procedimento de constituição imediata de sociedades comerciais e de registos online;
- g) A substituição da publicação dos actos relativos à vida das sociedades comerciais em *Diário da República* e em jornais pela publicação em sítio de internet mantido pelo Departamento Ministerial competente;
- h) A extinção do Imposto para Início de Actividade e a isenção da incidência de Imposto de Selo sobre os actos de constituição de sociedades comerciais.

ARTIGO 2.º
(Alterações)

A presente Lei introduz alterações nos seguintes instrumentos normativos:

- a) Ao Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei, de 28 de Junho de 1888 e com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/03, de 3 de Março, os artigos 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º e 43.º, passam a ter uma nova redacção;
- b) Aos artigos 3.º, 8.º, 20.º, 28.º, 30.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 90.º, 94.º, 95.º, 96.º, 99.º,



Ministério do Interior

Lei n.º 02/07

De 31 de Agosto

A situação actual do mundo, caracterizada pela convergência de procedimentos no tratamento da imigração, obriga a que cada Estado esteja munido de instrumentos que permitam a prevenção, a detecção e combate das praticas decorrentes do fenómeno da imigração ilegal, bem como do seu auxílio.

A realidade que o país vive, impele a que muitos cidadãos estrangeiros queiram estabelecer-se no país, obrigando por isso que as autoridades adoptem medidas que conduzam por um lado, a um eficaz controlo e por outro, que a sua permanência se faça nos parâmetros dos motivos de entrada, de modo que a sua integração social se faça de forma regular e coerente.

Na vigência da Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro, ocorreram no país várias transformações de ordem jurídica, económica, política e de outra índole que trouxeram novas formas de manifestação do fenómeno migratório.

O presente diploma pretende ser uma lei exigente no combate e controlo a imigração ilegal e, no entanto, o flexível suficiente para um quadro de paz, desenvolvimento e de abertura da República de Angola ao mundo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:



LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS ESTRANGEIROS NA REPÚBLICA DE ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Objecto)

1. A presente lei regula a situação jurídica do cidadão estrangeiro na República de Angola.
2. A situação jurídica do cidadão estrangeiro compreende os regimes de entrada, saída, permanência e residência.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O disposto na presente lei, constitui o regime jurídico geral dos cidadãos estrangeiros, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais, acordos bilaterais ou tratados internacionais de que a República de Angola seja parte.
2. O agente diplomático e consular acreditado na República de Angola, entidade equiparada, assim como os respectivos familiares, estão sujeitos as normas do Direito Internacional, nomeadamente, as Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas e Relações Consulares de 18 de Abril de 1961 e de 24 de Abril de 1963, respectivamente.

CAPÍTULO II Direitos, deveres e garantias

Artigo 3.º (Princípios gerais)

1. O cidadão estrangeiro que reside ou se encontre na República de Angola, goza dos mesmos direitos e garantias, estando sujeito aos mesmos deveres que os cidadãos angolanos, com excepção dos direitos políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei aos cidadãos angolanos.



2. O cidadão estrangeiro admitido em território nacional, na condição de refugiado, esta sujeito, para além dos deveres que lhe são impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação interna sobre a matéria.

Artigo 4.º
(Exercício de funções públicas)

O cidadão estrangeiro, salvo disposição legal, acordo ou convenção internacional, não pode exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade pública, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico, docente ou de investigação científica.

Artigo 5.º
(Liberdade de circulação e de domicílio)

1. O cidadão estrangeiro goza do direito de livre circulação e de escolha de domicílio, salvo as limitações previstas na lei e as determinadas por razões de segurança pública.
2. As limitações por razões de segurança pública são determinadas por despacho, do Ministro do Interior e devidamente publicitadas.
3. A permanência e o estabelecimento de cidadão estrangeiro nas áreas consideradas estratégicas nos termos da lei são condicionados em função dos interesses nacionais.
4. O cidadão estrangeiro que for autuado nas áreas referidas no número anterior, sem a necessária autorização de permanência ou fixação, pode ter o visto de entrada ou autorização de residência cancelados.
5. O cidadão estrangeiro, na situação prevista no número anterior, deve ser detido pelas autoridades competentes até a sua expulsão do país.

Artigo 6.º
(Direito de reunião e de manifestação)

O cidadão estrangeiro residente pode exercer o direito de reunião e manifestação de acordo com o disposto nas leis que o regulam.



Artigo 7.º

(Direito a educação e liberdade de ensino)

Ao cidadão estrangeiro residente e reconhecido o direito a educação, a liberdade de ensino, bem como a criação e direcção de escolas, de acordo com o estabelecido nos termos da lei.

Artigo 8.º

(Liberdade de adesão as organizações sindicais e associações profissionais)

1. Ao trabalhador estrangeiro residente e reconhecido o direito de livre filiação nos sindicatos ou associações profissionais angolanas nas mesmas condições que os trabalhadores angolanos nos termos da lei.
2. O cidadão estrangeiro não pode liderar nenhuma das organizações referidas no número anterior.

Artigo 9.º

(Deveres)

O cidadão estrangeiro que manifeste o desejo de permanecer na República de Angola, obriga-se a:

- a) Respeitar a Lei Constitucional e demais leis;
- b) Declarar o seu domicílio;
- c) Prestar as autoridades angolanas, todos os elementos relativos ao seu estatuto pessoal, sempre que lhe seja exigido nos termos da lei;
- d) Cumprir as demais directrizes administrativas e policiais emitidas pelas autoridades competentes.

Artigo 10.º

(Actividade política)

O cidadão estrangeiro não pode exercer em Angola qualquer actividade de natureza política não autorizada por lei, nem imiscuir-se directa ou indirectamente em assuntos políticos internos.



Artigo 11.º
(Garantias)

1. O cidadão estrangeiro goza, na República de Angola, de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas aos cidadãos nacionais, nomeadamente:

- a) Recorrer aos órgãos judiciais dos actos que violem os seus direitos;
- b) Não ser preso sem culpa formada, nem sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) Exercer e gozar pacificamente os seus direitos patrimoniais e não sofrer quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias;
- d) Não ser expulso ou extraditado, se não nos casos e pelas formas previstas na lei.

2. Em caso de expulsão, ausência legal ou morte, é garantido ao cidadão estrangeiro e seus familiares o reconhecimento e protecção dos seus direitos patrimoniais, propriedades e demais direitos e expectativas legítimas reconhecidas por lei.

CAPÍTULO III
Entrada e saída do território nacional

SECÇÃO I
Regime de entrada

Artigo 12.º
(Local de entrada)

1. A entrada do cidadão estrangeiro no território nacional deve efectuar-se pelos postos de fronteira qualificados para o efeito, sem prejuízo do estabelecido em acordos sobre a livre circulação de pessoas e bens de que a República de Angola seja parte.

2. Os postos de fronteira qualificados para esse efeito são aqueles onde houver fiscalização dos órgãos competentes.



Artigo 13.º
(Requisitos de entrada)

1. O cidadão estrangeiro pode entrar no território nacional desde que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser portador de passaporte ou qualquer outro documento internacional de viagem valido na República de Angola e cuja validade seja superior a 6 meses;
- b) Possuir visto de entrada vigente e adequado a finalidade da deslocação;
- c) Possuir meios de subsistência nos termos do disposto no artigo 19º da presente lei;
- d) Ser titular do certificado internacional de vacina;
- e) Não estar sujeita a proibição de entrada nos termos do artigo 15º da presente lei.

2. Esta isento da apresentação de passaporte o cidadão estrangeiro portador de salvo-conduto ou «*laissez-passer*», emitido pelas autoridades do Estado de que seja nacional ou onde habitualmente reside, desde que haja acordo para o efeito ou por organizações internacionais de que a República de Angola seja membro.

3. Esta isento da apresentação de passaporte e visto de entrada, o cidadão estrangeiro que seja:

- a) Nacional de país com o qual a República de Angola tenha acordo que lhe permita a entrada apenas com o bilhete de identidade ou documento equivalente;
- b) Portador de licença de voo ou de certificado de tripulante, quando em serviço, nos termos da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;
- c) Portador de documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço;
- d) Titular de cartão de residente fronteiriço ou passe de travessia para circulação nos limites e períodos estabelecidos pelos acordos sobre circulação de pessoas, de que a República de Angola seja parte;
- e) Requerente de asilo, nos termos da lei.



4. Está isento de visto de entrada, para além dos demais casos previstos na lei, o cidadão que seja:
- a) Titular de autorização de residência, devidamente actualizada;
 - b) De país com o qual a República de Angola tenha assinado acordo de isenção de visto;
 - c) Passageiro de navio cruzeiro.

Artigo 14.º
(Entrada do residente fronteiriço)

A entrada do residente fronteiriço é efectuada nos limites e períodos estabelecidos pelos acordos sobre circulação de pessoas de que a República de Angola seja parte.

Artigo 15.º
(Interdição de entrada)

É interdita a entrada no território nacional de cidadão estrangeiro inscrito na lista nacional de pessoas indesejáveis, em virtude de:

- a) Ter sido expulso do país há menos de cinco anos;
- b) Ter sido condenado em pena acessória de expulsão com transito em julgado;
- c) Apresentar forte indício de constituir uma ameaça para a ordem interna ou a segurança nacional.

Artigo 16.º
(Entrada de menor)

1. O cidadão estrangeiro, menor de idade, quando não acompanhado dos pais, só deve entrar no território nacional mediante autorização escrita e com a assinatura dos pais ou de quem exerce a autoridade paternal reconhecida pelas autoridades competentes.
2. Nos casos em que for recusada a entrada no território nacional da pessoa a quem o menor de idade esteja confiado, essa medida estende-se, igualmente, ao menor e vice-versa.



4. Está isento de visto de entrada, para além dos demais casos previstos na lei, o cidadão que seja:
- a) Titular de autorização de residência, devidamente actualizada;
 - b) De país com o qual a República de Angola tenha assinado acordo de isenção de visto;
 - c) Passageiro de navio cruzeiro.

Artigo 14.º
(Entrada do residente fronteiriço)

A entrada do residente fronteiriço é efectuada nos limites e períodos estabelecidos pelos acordos sobre circulação de pessoas de que a República de Angola seja parte.

Artigo 15.º
(Interdição de entrada)

É interdita a entrada no território nacional de cidadão estrangeiro inscrito na lista nacional de pessoas indesejáveis, em virtude de:

- a) Ter sido expulso do país há menos de cinco anos;
- b) Ter sido condenado em pena acessória de expulsão com transito em julgado;
- c) Apresentar forte indício de constituir uma ameaça para a ordem interna ou a segurança nacional.

Artigo 16.º
(Entrada de menor)

1. O cidadão estrangeiro, menor de idade, quando não acompanhado dos pais, só deve entrar no território nacional mediante autorização escrita e com a assinatura dos pais ou de quem exerce a autoridade paternal reconhecida pelas autoridades competentes.
2. Nos casos em que for recusada a entrada no território nacional da pessoa a quem o menor de idade esteja confiado, essa medida estende-se, igualmente, ao menor e vice-versa.



3. O disposto nos números anteriores não se aplica nos casos em que o menor seja residente ou titular de um visto de estudo ou de permanência temporária.

Artigo 17.º
(Controlo documental)

1. Está sujeito ao controlo documental nos postos de fronteira todo o cidadão estrangeiro que pretende entrar ou sair do território nacional.
2. Nenhum cidadão estrangeiro proveniente do exterior do país, deve afastar-se do local do controlo e inspeção de documentos de viagem e do cartão de embarque e desembarque sem que seja registado pelo funcionário do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Artigo 18.º
(Visto de entrada)

1. O visto de entrada habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira qualificado para o efeito e a solicitar a sua entrada em território nacional.
2. O visto é uma mera expectativa de direito, podendo a entrada e a permanência serem recusadas em virtude da não observância dos requisitos previstos no artigo 13.º da presente lei.
3. O visto de entrada é apostado no passaporte ou em qualquer outro documento de viagem equivalente, devendo dele constar o prazo de validade, o número de entradas e de permanência do seu titular no território nacional.

Artigo 19.º
(Garantia de meios de subsistência)

1. Para efeitos de entrada e permanência em território nacional, deve o cidadão estrangeiro dispor, em meios de pagamento *«per capita»*, de um montante de duzentos dólares norte-americanos ou o valor equivalente em outra moeda convertível, por cada dia de permanência em território nacional,
2. O montante previsto no n.º 1 deste artigo, pode ser dispensado desde que o interessado prove, por meio idóneo, ter alimentação e alojamento assegurados.
3. A prova a que se refere o n.º 2 do presente artigo deve ser feita mediante declaração responsabilizando-se pela estadia no país, assinada por cidadão nacional



ou estrangeiro residente ou pela entidade máxima da empresa ou instituição que convida.

Artigo 20.º
(Excepções)

1. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode o Ministro do Interior ou por delegação no Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, autorizar a entrada em território nacional de cidadão estrangeiro que não reúna os requisitos previstos no artigo 13.º da presente lei.
2. Quando o cidadão estrangeiro for nacional de país com o qual a República de Angola não tenha relações diplomáticas ou consulares, deve ser consultado o Ministério das Relações Exteriores, para efeito de aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 21.º
(Recusa de entrada)

1. Pode ser recusada a entrada em território nacional a cidadão estrangeiro que apresentar passaporte ou qualquer outro documento de viagem equivalente, nas seguintes condições:
 - a) Que não seja válido para a República de Angola;
 - b) Com o prazo de validade expirado;
 - c) Rasurado ou com indícios de falsificação;
 - d) Com o visto de entrada concedido sem a observância das condições estabelecidas no presente diploma;
 - e) Com o visto de entrada inadequado aos objectivos da sua estadia em território nacional;
 - f) Utilização de passaporte de outrem.
2. Pode ser também recusada a entrada do cidadão estrangeiro que, tendo sido multado, tenha saído do território nacional sem que tenha efectuado o respectivo pagamento no prazo estabelecido.
3. Pode ainda ser recusada a entrada no território nacional, ao cidadão estrangeiro não residente que:
 - a) Não apresente bilhete de passagem de retorno ao país de proveniência;



- b) Não possua meios de subsistência comprovados;
 - c) Seja menor de idade e não esteja acompanhado por quem exerce o poder paternal ou sem a autorização expressa deste, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 16.º da presente lei.
4. A recusa por motivos de saúde e determinada pelas autoridades sanitárias.
5. O cidadão estrangeiro a quem for recusada a entrada em território nacional, fica colocado em Centro de Instalação Temporária (CIT) enquanto não for reembarcado.
6. A criação dos Centros de Instalação Temporária e da responsabilidade das empresas de exploração dos aeroportos e o seu funcionamento deve ser objecto de regulamentação própria a ser aprovada pelos Ministros do Interior e dos Transportes.
7. A recusa de entrada em território nacional e da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros ou por delegação expressa, dos Directores Provinciais.
8. Quando a recusa de entrada se fundamentar na apresentação de documento de viagem falso, falsificado ou alheio, o mesmo deve ser apreendido e remetido as autoridades do respectivo país pela via diplomática.

Artigo 22.º

(Responsabilidade das empresas transportadoras)

1. Sem prejuízo das medidas previstas no artigo 107º da presente lei, as empresas que transportem passageiros ou tripulantes indocumentados, são responsáveis pelo seu retorno para o país de origem ou para o ponto onde começaram a utilizar o meio de transporte dessa empresa.
2. A mesma responsabilidade recai sobre as pessoas singulares que transportem passageiros indocumentados.
3. As despesas inerentes a alimentação, assistência médica ou medicamentosa e outras, para a manutenção do cidadão estrangeiro sujeito a recusa de entrada, decorrem por conta da empresa transportadora.
4. Sempre que a situação o justifique, o reembarque do cidadão estrangeiro pode ser efectuado sob escolta de funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros, sendo as despesas custeadas pela empresa transportadora.
5. Pode ser permitido o transbordo de passageiro clandestino, se este for requerido pelo transportador ou seu agente, que deve assumir a responsabilidade por todas as despesas decorrentes dessa operação.



6. A empresa transportadora responde igualmente pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Artigo 23.º

(Competência para ordenar interdição)

1. São competentes para ordenar a interdição de entrada contra cidadãos estrangeiros, os seguintes órgãos:

- a) Tribunais;
- b) Procuradoria-geral da República;
- c) Ministério do Interior através da Direcção de Investigação Criminal, Direcção de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas e Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros aplicar interdições de entrada nos termos dos artigos 15º e n.º 2 do artigo 32.º da presente lei, bem como adoptar medidas preventivas até vinte e quatro horas que condicionem a saída de pessoas sob as quais pesam fortes suspeitas da prática de algum delito.

Artigo 24.º

(Registo e reapreciação de interdições)

1. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros proceder ao registo das interdições na lista nacional de pessoas indesejáveis, bem como propor a sua reapreciação.

2. Do documento que ordenar a interdição devem constar os dados de identificação do cidadão estrangeiro, o motivo e o período de duração da interdição.



SECÇÃO II
Regime de saída

Artigo 25.º
(Da saída do território nacional)

1. O cidadão estrangeiro pode sair do território nacional por qualquer dos postos de fronteira habilitados para o efeito, mediante previa exibição do passaporte ou de outro documento de viagem válido.
2. A saída, quando feita por menor de idade, para além da apresentação do passaporte ou de qualquer outro documento de viagem válido, e exigida a apresentação de uma autorização escrita e com a assinatura dos pais ou de quem exerça a autoridade paternal reconhecida pelo notário.
3. A saída do residente fronteiriço e efectuada nos termos do artigo 14.º da presente lei.

Artigo 26.º
(Modalidades de saída)

1. A saída do cidadão estrangeiro do território nacional pode ser voluntária ou compulsiva.
2. Considera-se saída voluntária, aquela que o cidadão estrangeiro realiza por vontade e no interesse próprio e é compulsiva aquela que é feita de forma coactiva, no interesse da ordem interna e da segurança nacional.
3. A saída compulsiva pode ser:
 - a) Por notificação para o abandono do território nacional;
 - b) Por Expulsão.

Artigo 27.º
(Notificação de abandono)

O Serviço de Migração e Estrangeiros deve notificar o cidadão estrangeiro que se encontre em situação migratória irregular, a abandonar o território nacional num período não superior a 8 dias.



Artigo 28.º
(Causas de expulsão)

1. Sem prejuízo dos acordos ou convenções internacionais de que a República de Angola seja parte, pode ser expulso judicialmente do território nacional o cidadão estrangeiro que de entre outros:

- a) Tenha utilizado meios fraudulentos para entrar e permanecer em território nacional;
- b) Atente contra a segurança nacional ou a ordem interna;
- c) Viole os deveres estabelecidos na presente lei, nomeadamente no artigo 9.º;
- d) Desrespeite de modo grave ou reiterado as leis angolanas;
- e) Tenha sido condenado em pena de prisão maior.

2. O cidadão estrangeiro residente, bem como o titular de visto de trabalho em conflito laboral com a entidade empregadora ou que possua cônjuge angolano e filho dele dependente economicamente só deve ser expulso por decisão judicial.

3. Pode ser expulso administrativamente do território nacional o cidadão estrangeiro que de entre outros:

- a) Tenha praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades angolanas, teriam obstado a sua entrada no país;
- b) Não exerça qualquer profissão, nem possua meios de subsistência no país;
- c) Seja titular do visto de trabalho e se vincule a qualquer outra empresa diferente da que o contratou sem prévia autorização da entidade competente;
- d) Tenha sido sancionado com multa e não tenha efectuado o seu pagamento dentro do prazo estabelecido;
- e) Tenha sido condenado em pena acessória de expulsão e reentrado irregularmente no país;
- f) Não cumpra a notificação de abandono voluntário do território nacional.



Artigo 29.º
(Da expulsão)

1. A expulsão é efectuada fazendo regressar o cidadão estrangeiro ao país de origem ou de residência habitual.
2. Não constitui impedimento de execução da medida de expulsão determinada judicialmente, o facto do cidadão estrangeiro possuir cônjuge angolano ou filho dele dependente economicamente, sem prejuízo da fixação de alimentos para os que deles necessitem, nos termos da lei.
3. Ao refugiado aplica-se sempre o tratamento mais favorável que resulte da lei ou de acordo internacional de que a Republica de Angola seja parte.
4. A expulsão de refugiado não se pode operar para país onde possa ser perseguido por razões políticas, raciais, religiosas ou corra perigo de vida.
5. A expulsão do território nacional não prejudica a responsabilidade criminal em que o cidadão estrangeiro tenha incorrido.

Artigo 30.º
(Entidades competentes para decidir a expulsão)

1. São competentes para proferir decisões de expulsão com os fundamentos previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 28.º as autoridades judiciais e o Serviço de Migração e Estrangeiros com os fundamentos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.
2. O cidadão estrangeiro sujeito a medida de expulsão judicial fica detido no Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais até a sua saída do território nacional.

Artigo 31.º
(Processo de expulsão)

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o Serviço de Migração e Estrangeiros organiza um processo que contenha de forma resumida as provas necessárias a decisão de expulsão.
2. Do processo deve constar, igualmente, o auto de notícia que contenha a descrição dos factos que fundamentam a expulsão.



3. Após a sua conclusão, o processo organizado nos termos deste artigo e remetido ao órgão judicial competente, no prazo de cinco dias para julgamento, salvo se se tratar de expulsão administrativa referida no artigo 28.º, que é decidida no prazo de oito dias.

4. Recebido o processo, o juiz deve marcar julgamento dentro das 48 horas seguintes, mandando, para esse efeito, notificar o cidadão estrangeiro e as testemunhas.

Artigo 32.º
(Da decisão de expulsão)

1. Da decisão de expulsão, devem constar:
 - a) Os fundamentos da expulsão;
 - b) O prazo para a execução da decisão, não pode exceder os quinze dias para o cidadão estrangeiro residente e oito para o não residente;
 - c) O prazo não inferior a cinco anos, durante o qual é interdita a entrada em território angolano;
 - d) O país para onde o cidadão estrangeiro deve ser expulso.
2. A execução da decisão de expulsão implica o registo do expulsando na lista nacional de pessoas indesejáveis nos termos do artigo 15.º.

Artigo 33.º
(Situação do estrangeiro sujeito a decisão de expulsão)

1. O cidadão estrangeiro contra quem tenha sido proferida decisão de expulsão é detido no Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais até a execução da decisão de expulsão nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º.
2. A criação de Centros de Detenção de Estrangeiros Ilegais é da responsabilidade do Ministério do Interior e o seu funcionamento deve ser objecto de regulamentação própria a ser aprovada pelo Ministro do Interior.



Artigo 34.º
(Execução da sentença de expulsão)

1. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros, em coordenação com as autoridades policiais, a execução da sentença de expulsão proferida pelos tribunais.
2. A pena acessória de expulsão pode ser executada ainda que o condenado se encontre em liberdade condicional.

Artigo 35.º
(Comunicação da expulsão)

A ordem de expulsão deve ser comunicada as autoridades competentes do país para onde o cidadão estrangeiro vai ser expulso.

Artigo 36.º
(Formalismo processual)

1. Em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste diploma, observam-se os termos do processo sumário, previsto no Código de Processo Penal.
2. Os processos de expulsão são de carácter urgente e tem prioridade sobre os demais.

Artigo 37.º
(Despesas de expulsão)

1. Sempre que o cidadão estrangeiro não possa suportar as despesas decorrentes da expulsão, são as mesmas custeadas pelo Estado.
2. Para satisfação dos encargos resultantes da expulsão, são inscritas no orçamento do Ministério do Interior, dotações para o efeito, sem prejuízo da utilização das verbas provenientes de outras instituições.
3. O cidadão estrangeiro para quem as despesas de expulsão tenham corrido a expensas do Estado e que seja autorizado a reentrar no território nacional, fica obrigado a reembolsar o Estado do montante dispendido.
4. A empresa que tenha cidadão estrangeiro ao seu serviço sujeito a medida de expulsão, fica obrigada a satisfazer as despesas relativas a sua expulsão, desde que este não tenha meios que lhe permitam fazê-lo.



Artigo 38.º
(Recurso)

1. Da decisão judicial que ordenar a expulsão do cidadão estrangeiro cabe recurso nos termos da lei.
2. Da decisão proferida pelo Serviço de Migração e Estrangeiros cabe recurso ao Ministro do Interior.

Artigo 39.º
(Impedimento de saída)

1. As autoridades competentes podem impedir a saída dos cidadãos estrangeiros desde que:
 - a) Haja decisão judicial;
 - b) Haja decisão de autoridade policial relativa a interdição de saída do território nacional;
 - c) Haja violação das regras aduaneiras ou alfandegárias;
 - d) Haja forte suspeita da prática de um delito.
2. No caso das alíneas b), c) e d) deve ser dado conhecimento ao Magistrado do Ministério Público, junto do Serviço de Migração e Estrangeiros no prazo de 48 horas.



CAPÍTULO IV
Vistos de entrada

SECCAO I
Tipologia de vistos de entrada

Artigo 40.º
(Tipologia dos vistos)

Os tipos de vistos de entrada são os seguintes:

- a) Visto diplomático;
- b) Visto oficial;
- c) Visto de cortesia;
- d) Visto consular;
- e) Visto territorial.

Artigo 41.º
(Visto diplomático, oficial e de cortesia)

1. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia são concedidos pelo Ministério das Relações Exteriores, através das Missões Diplomáticas ou Consulares, autorizadas para o efeito, ao titular de passaporte diplomático, de serviço, especial ou ordinário que se desloque a República de Angola em visita diplomática, de serviço ou de carácter oficial.
2. Os vistos referidos no número anterior devem ser utilizados no prazo de sessenta dias, subsequentes a data da sua concessão, permitem um total de permanência em território nacional até trinta dias e são validos para uma ou duas entradas.
3. Em casos devidamente fundamentados, podem os vistos diplomático, oficial e de cortesia ser concedidos para múltiplas entradas com permanência até noventa dias.
4. Ao cidadão estrangeiro que entrar em território nacional, ao abrigo do disposto no presente artigo, em caso de interesse nacional, pode-se conceder excepcionalmente um dos vistos constantes do artigo seguinte, excepto os das alíneas b) e d) do n.º 2 do referido artigo.



Artigo 42.º
(Visto consular)

1. O visto consular é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares nos termos do artigo 59º e seguintes da presente lei.
2. O visto consular é de uma das seguintes categorias:
 - a) Trânsito;
 - b) Turismo;
 - c) Curta duração;
 - d) Ordinário;
 - e) Estudo;
 - f) Tratamento médico;
 - g) Privilegiado;
 - h) Trabalho;
 - i) Permanência temporária;
 - j) Residência.

Artigo 43.º
(Visto de trânsito)

1. O visto de trânsito é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares angolanas ao cidadão estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de fazer escala em território nacional.
2. O visto de trânsito deve ser utilizado no prazo de sessenta dias, subsequentes a data da sua concessão, permite a permanência até cinco dias, e válido para uma ou duas entradas e não é prorrogável.
3. O visto de trânsito pode ser excepcionalmente concedido no posto de fronteira ao cidadão estrangeiro que, em viagem contínua, a interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.



Artigo 44.º
(Visto de turismo)

1. O visto de turismo é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares angolanas ao cidadão estrangeiro que pretenda entrar na República de Angola, em visita de carácter recreativo, desportivo ou cultural.
2. O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de sessenta dias, subsequentes a data da sua concessão, e válido para uma ou múltiplas entradas e permite a permanência no país por um período de até trinta dias sendo prorrogável uma única vez, por igual período.
3. O Governo pode estabelecer e actualizar, unilateralmente ou por acordo, uma lista de países cujos cidadãos são isentos de vistos de entrada para estadias inferiores a noventa dias.
4. O visto de turismo não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional, nem o exercício de qualquer actividade remunerada.

Artigo 45.º
(Visto de curta duração)

1. O visto de curta duração é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares angolanas, ao cidadão estrangeiro que, por razões de urgência, tenha necessidade de entrar em território nacional.
2. O visto de curta duração deve ser utilizado no prazo de 72 horas, permite ao cidadão estrangeiro a permanência em território nacional até sete dias e é prorrogável por igual período de tempo.
3. A concessão do visto de curta duração não carece de autorização prévia do Serviço de Migração e Estrangeiros, bastando a comunicação da sua concessão.
4. O visto de curta duração não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional, nem o exercício de qualquer actividade remunerada.



Artigo 46.º
(Visto ordinário)

1. O visto ordinário é concedido ao cidadão estrangeiro pelas Missões Diplomáticas e Consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada em território nacional por razões familiares e prospecção de negócios.
2. O visto ordinário deve ser utilizado no prazo de sessenta dias, subsequentes a data da sua concessão e permite ao seu titular a permanência até trinta dias e pode ser prorrogável duas vezes, por igual período de tempo.
3. O visto ordinário não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional, nem o exercício de actividade remunerada.

Artigo 47.º
(Visto de estudo)

1. O visto de estudo é concedido ao cidadão estrangeiro, pelas Missões Diplomáticas e Consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, a fim de frequentar um programa de estudos em escolas públicas ou privadas, assim como em centros de formação profissional para a obtenção de grau académico ou profissional ou para realizar estágios em empresas e serviços públicos ou privados.
2. O visto de estudo deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular uma permanência de um ano, prorrogável por igual período, até ao termo dos estudos e serve para múltiplas entradas.
3. O visto de estudo não permite ao seu titular fixação de residência em território nacional, nem o exercício de actividade remunerada, excepto para o estágio relacionado com a formação.

Artigo 48.º
(Visto de tratamento médico)

1. O visto de tratamento médico é concedido ao cidadão estrangeiro pelas Missões Diplomáticas e Consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, a fim de efectuar tratamento em unidade hospitalar pública ou privada.
2. O visto de tratamento médico deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes a data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e uma permanência de cento e oitenta dias.



3. Em caso devidamente fundamentado, o visto de tratamento médico pode ser prorrogado até a conclusão do tratamento.
4. O visto de tratamento médico não permite ao seu titular o exercício de qualquer actividade laboral nem a fixação de residência em território nacional.

Artigo 49.º
(Visto privilegiado)

1. O visto privilegiado é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, pelas Missões Diplomáticas e Consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação e execução da proposta de investimento aprovado, nos termos da Lei de Investimento Privado.
2. O visto privilegiado deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes a data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e uma permanência de até dois anos prorrogável por iguais períodos de tempo.
3. No caso de o pedido ser formulado em território nacional, o visto é concedido localmente mediante declaração emitida pela entidade competente encarregue da aprovação do investimento.
4. O estrangeiro a quem for atribuído o visto privilegiado, pode quando assim o requeira, solicitar a autorização de residência.
5. Aos possuidores de visto privilegiado dos tipos A e B, pode ser atribuído o título de residência nos termos do artigo 83º da presente lei, sendo atribuído ao possuidor de visto privilegiado de tipo C, o título de residência correspondente ao artigo 82º da presente lei.

Artigo 50.º
(Tipologia do visto privilegiado)

1. O visto privilegiado pode ser de um dos seguintes tipos:
 - a) Visto privilegiado Tipo A - e concedido ao cidadão estrangeiro com investimento superior ao equivalente a cinquenta milhões de dólares norte-americanos ou com investimento realizado na zona C de desenvolvimento;
 - b) Visto privilegiado Tipo B - é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a cinquenta milhões de dólares norte-americanos e superior a quinze milhões de dólares norte-americanos;



- c) Visto privilegiado Tipo C – é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a quinze milhões de dólares norte-americanos e superior cinco milhões de dólares norte-americanos;
- d) Visto privilegiado Tipo D – é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a cinco milhões dólares norte-americanos.

2. Ao potencial investidor é atribuído o visto de permanência temporária previsto na alínea d) do artigo 53º da presente lei, de acordo com a intenção do investimento.

Artigo 51.º (Visto de trabalho)

1. O visto de trabalho é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada em território angolano ao seu titular, a fim de nele exercer temporariamente, uma actividade profissional remunerada no interesse do Estado ou por conta de outrem.
2. O visto de trabalho deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes a data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência até ao termo do contrato de trabalho, devendo a instituição empregadora comunicar a autoridade competente qualquer alteração na duração do contrato para efeitos do que estabelece a presente lei.
3. O visto de trabalho apenas permite ao seu titular, exercer a actividade profissional que justificou a sua concessão e habilita-o a dedicar-se exclusivamente ao serviço da entidade empregadora que o requereu.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de manifesto interesse público devidamente comprovado, pode o Ministro do Interior, sob proposta do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, autorizar a concessão local do visto de trabalho mediante parecer favorável do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e de outros órgãos intervenientes no processo migratório.
5. O visto de trabalho não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional.



Artigo 52.º
(Tipologia dos vistos de trabalho)

O visto de trabalho pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) Visto de trabalho de Tipo A – é concedido para o exercício de actividade profissional ao serviço de instituição ou empresa pública;
- b) Visto de trabalho de Tipo B – é concedido para o exercício de actividade profissional independente, de prestação de serviços, dos desportos e cultura;
- c) Visto de trabalho de Tipo C – é concedido para o exercício de actividade profissional a nível do sector petrolífero, mineiro e construção civil;
- d) Visto de trabalho de Tipo D – é concedido para o exercício de actividade profissional no sector do comércio, industria, das pescas, marítimo e aeronáutico;
- e) Visto de trabalho de Tipo E – é concedido para o exercício de actividade no âmbito dos acordos de cooperação;
- f) Visto de trabalho de Tipo F – é concedido para o exercício de actividade profissional em qualquer outro sector não previsto nas alíneas anteriores.

Artigo 53.º
(Visto de permanência temporária)

1. O visto de permanência temporária é concedido ao cidadão estrangeiro pelas Missões Diplomáticas e Consulares e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional com fundamento no seguinte:

- a) Razões humanitárias;
- b) Cumprimento de missão a favor de uma instituição religiosa;
- c) Realização de trabalhos de investigação científica;
- d) Acompanhamento familiar do titular de visto de estudo, de tratamento médico, privilegiado ou de trabalho;
- e) Ser familiar de titular de autorização de residência válida;
- f) Ser cônjuge de cidadão nacional.



2. O visto de permanência temporária deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes a data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência até trezentos e sessenta e cinco dias, prorrogável sucessivamente até ao termo da razão que originou a sua concessão.
3. A validade do visto de permanência temporária concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 deste artigo não deve ultrapassar o tempo de permanência concedido ao titular do visto de entrada que deu origem a sua concessão.
4. O visto de permanência temporária não habilita o seu titular a fixação de residência em território nacional.

Artigo 54.º
(Visto para fixação de residência)

1. O visto para fixação de residência é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares angolanas ao cidadão estrangeiro que pretende fixar residência em território nacional.
2. O visto para fixação de residência deve ser utilizado no prazo de sessenta dias, subsequentes a data da sua concessão e habilita o seu titular a permanecer em território nacional por um período de cento e vinte dias, prorrogável por iguais períodos, até a decisão final do pedido de autorização de residência.
3. O visto para fixação de residência habilita o seu titular ao exercício de actividade profissional remunerada.

Artigo 55.º
(Visto territorial)

1. O visto territorial é concedido pelo Serviço de Migração e Estrangeiros nos postos de fronteira, quando por razões justificadas o cidadão estrangeiro não pode obter o visto consular.
2. O visto territorial é de uma das seguintes categorias:
 - a) De fronteira;
 - b) De transbordo.



Artigo 56.º
(Visto de fronteira)

1. O visto de fronteira é concedido pelo Serviço de Migração e Estrangeiros nos postos de fronteira e destina-se a permitir a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro que por razões imprevistas e devidamente fundamentadas não tenha podido solicitar o respectivo visto as entidades consulares competentes.
2. O visto de fronteira é valido para uma entrada e permite a permanência do beneficiário em território nacional por um período de quinze dias, não prorrogável.
3. A concessão do visto de fronteira é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, que pode delegar no Director Provincial o qual, por sua vez, pode subdelegar no Chefe de Posto de Fronteira.
4. O visto de fronteira não permite ao seu titular a fixação de residência no país nem o exercício de qualquer actividade remunerada.

Artigo 57.º
(Visto de transbordo)

1. O visto de transbordo é concedido pelo Serviço de Migração e Estrangeiros nos postos de fronteira marítima e permite a transferência de tripulante de um navio para o outro em alto mar.
2. O visto de transbordo deve ser solicitado até setenta e duas horas antes da operação de transferência e é valido para permanência de cento e oitenta dias no navio, prorrogável por igual período de tempo.
3. A concessão do visto de transbordo é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, que pode delegar no Director Provincial o qual, por sua vez, pode subdelegar no Chefe de Posto de Fronteira.
4. O visto de transbordo não permite ao seu titular a fixação de residência no país nem o exercício de qualquer actividade remunerada.



SECÇÃO II

Condições gerais para a concessão de visto de entrada

Artigo 58.º

(Condições gerais para a concessão de vistos)

Para a concessão de visto de entrada em território nacional deve ter-se sempre em conta a defesa do interesse nacional e obedecer-se as condições seguintes:

- a) Ser a validade do título de viagem superior a pelo menos seis meses;
- b) Ser o título de viagem reconhecido e valido para o território angolano;
- c) Ser o titular do passaporte maior de idade ou no caso de ser menor, possuir autorização expressa dos progenitores, representante legal ou de quem exerça a autoridade paternal, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 16º da presente lei;
- d) Não estar o interessado inscrito na lista nacional de pessoas indesejáveis de entrar em território nacional;
- e) Não constituir perigo a ordem pública ou aos interesses de segurança nacional nos termos da lei;
- f) Ter o titular do passaporte dado cumprimento a todas as disposições sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a entrada em território nacional.

Artigo 59.º

(Autorização para a concessão de vistos)

1. A concessão de visto de entrada por parte das Missões Diplomáticas e Consulares angolanas carece da autorização previa do Serviço de Migração e Estrangeiros, salvo nos casos dos vistos previstos nos artigos 41º, 43º e 45º, cuja concessão, obriga unicamente a comunicação em tempo útil ao Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. A concessão dos vistos previstos nos artigos 46º, 47º, 48º, 49º, 51º, 53º e 54º carece de autorização prévia do Serviço de Migração e Estrangeiros.



Artigo 60.º
(Concessão do visto de trânsito)

Para a obtenção de visto de trânsito, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, e obrigatório que o interessado comprove que é titular de visto de entrada, bem como do bilhete de passagem para o país de destino.

Artigo 61.º
(Concessão do visto de turismo)

Para a concessão de visto de turismo, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, é obrigatória a comprovação da existência de meios de subsistência e de bilhete de passagem de ida e volta que permita o interessado entrar e sair do território nacional.

Artigo 62.º
(Concessão do visto de curta duração)

Para a concessão de visto de curta duração, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, é obrigatório que o interessado proceda a apresentação de documento comprovativo dos objectivos da entrada em território nacional.

Artigo 63.º
(Concessão do visto ordinário)

Para a concessão de visto ordinário, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, o requerente obriga-se a apresentar uma declaração, fundamentando os motivos da viagem e especificando o prazo de permanência em território nacional.

Artigo 64.º
(Concessão de visto de estudo)

1. Para a concessão de visto de estudo, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, deve atender-se designadamente aos seguintes:

- a) Confirmação da matrícula ou estágio através de documento devidamente reconhecido pelo estabelecimento de ensino, empresa ou instituição;
- b) Comprovação da existência de meios de subsistência e de condições de alojamento;



- c) Declaração do interessado em como se compromete a respeitar e a cumprir as leis angolanas;
- d) Apresentação do certificado de registo criminal e atestado médico, passados pelas autoridades do país de origem ou de residência habitual;
- e) Apresentação de termo de responsabilidade lavrado pelos progenitores, em caso de se tratar de menor de idade, nos termos da lei angolana e do país de origem.

3. No caso de o cidadão estrangeiro ser beneficiário de bolsa de estudos ou estar a coberto de acordo e dispensado o disposto na alínea b) do número anterior.

Artigo 65.º
(Concessão de visto de tratamento médico)

Para a concessão de visto de tratamento médico, no caso de o cidadão estrangeiro não ser beneficiário de um acordo celebrado entre o respectivo país e a República de Angola, para além dos requisitos previstos no artigo 58º, deve atender-se designadamente, aos seguintes:

- a) Comprovativo da consulta médica, através de documento devidamente reconhecido pelo estabelecimento hospitalar;
- b) Existência de meios de subsistência e de condições de alojamento.

Artigo 66.º
(Concessão do visto privilegiado)

Para a concessão de visto de investidor, para além dos requisitos previstos no artigo 58º, deve atender-se, designadamente, aos seguintes:

- a) Comprovativo de instituição angolana responsável pela aprovação do projecto de investimento privado;
- b) Declaração do interessado em como se compromete a respeitar e a cumprir as leis angolanas.



Artigo 67.º
(Concessão do visto de trabalho)

1. Para a concessão de visto de trabalho, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, deve atender-se aos seguintes critérios específicos:

- a) Contrato de trabalho ou de contrato-promessa de trabalho;
- b) Certificado de habilitações literárias e profissionais;
- c) Curriculum vitae;
- d) Certificado de registo criminal emitido pelas autoridades do país da residência habitual;
- e) Atestado médico do país de origem;
- f) Parecer favorável do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para os casos de instituições ou empresas públicas ou do órgão de tutela da actividade para os casos de instituições e empresas privadas.

2. O parecer referido na alínea f) do número anterior, deve ser previamente solicitado ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou ao órgão de tutela da actividade pela entidade empregadora ou contratante.

3. O órgão de tutela da actividade a que se refere a alínea f) do n.º 1 do presente artigo deve dar conhecimento ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social dos pareceres que emita.

4. O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou o órgão de tutela pode emitir parecer negativo sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Incumprimento por parte da entidade patronal, das obrigações fiscais;
- b) Existência de desemprego no sector profissional;
- c) Falta de oferta de trabalho dirigida ao interessado;
- d) Falta de requisitos legais exigidos;
- e) Falta de atestado médico do país de origem;



- f) Incumprimento por parte da entidade patronal das obrigações relativas a contratação de mão-de-obra nacional.

5. O parecer negativo do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou o órgão de tutela da actividade obriga o Serviço de Migração e Estrangeiros a não autorizar a concessão do visto.

Artigo 68.º
(Garantia de repatriamento)

1. A concessão do visto de trabalho é condicionada a prestação de uma caução pela entidade empregadora, como garantia para permitir o eventual repatriamento do estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, se for o caso.
2. A garantia referida no número anterior, consiste num depósito, em moeda convertível, de um valor monetário igual ao preço do bilhete de passagem de regresso ao país de origem ou de residência habitual do interessado e do seu agregado familiar se for o caso.
3. As empresas que tenham um número superior a cem trabalhadores estrangeiros podem efectuar um depósito de caução colectiva no valor de cinquenta mil dólares norte-americanos.
4. A caução é depositada a ordem do Serviço de Migração e Estrangeiros, num dos bancos comerciais.
5. Pode o Ministro do Interior, autorizar a concessão do visto de trabalho mediante isenção da caução de repatriamento, tratando-se de trabalhadores que prestam serviços a instituições ou empresas públicas.

Artigo 69.º
(Devolução da caução)

1. A caução é devolvida, sempre que ocorrer uma das circunstâncias seguintes:
 - a) Ser consumada a saída do estrangeiro, como resultado da comunicação da entidade empregadora dirigida ao Serviço de Migração e Estrangeiro, dando conta da extinção do vínculo laboral com o mesmo;
 - b) Ser cancelado o visto de trabalho concedido nos termos do contrato referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º.



2. A devolução da caução de repatriamento é autorizada desde que solicitada no prazo de 30 dias contados a partir da data da saída do cidadão estrangeiro do território nacional.

Artigo 70.º

(Concessão de visto de permanência temporária)

1. Para a concessão de visto de permanência temporária para além dos requisitos previstos no artigo 58.º deve atender-se aos seguintes:

- a) Finalidade pretendida com a permanência e a sua validade;
- b) Comprovação de existência de meios de subsistência e de condições de alojamento;
- c) Declaração do interessado em como se compromete a respeitar e a cumprir as leis angolanas;
- d) Comprovação da existência de relações familiares com cidadãos nacionais ou cidadãos estrangeiros residentes legalmente no país.

2. A alínea d) do número anterior não se aplica a cidadão estrangeiro nascido em território nacional.

Artigo 71.º

(Concessão do visto de residência)

1. Na concessão de visto de residência, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, deve atender-se aos seguintes critérios:

- a) Declaração do interessado comprometendo-se a respeitar e a cumprir as leis angolanas;
- b) Comprovação da existência de meios de subsistência e de condições de alojamento;
- c) Confirmação dos objectivos pretendidos com a autorização de residência;
- d) Comprovação da existência de relações familiares com cidadãos nacionais ou cidadãos estrangeiros residentes legalmente no país, mediante declaração assinada por estes;



- e) Apresentação de certificado de registo criminal emitido pelas autoridades do país de origem ou de residência habitual;
- f) Apresentação de atestado médico emitido pelas autoridades sanitárias do país de origem;
- g) Apresentação de termo de responsabilidade da pessoa que vai hospedar ou comprovativo de propriedade ou arrendamento de residência.

2. Podem ser solicitados documentos adicionais sempre que razões ponderosas o justificarem.

3. Os meios de subsistência a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, consistem na apresentação de extracto de conta bancária, correspondente ao valor de quinze mil dólares norte-americanos, salvo se tratar de menor de idade ou de cidadão estrangeiro cônjuge de cidadão angolano.

4. O disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo não se aplica a cidadão estrangeiro nascido em território nacional.

SECÇÃO III

Formas de concessão de visto de entrada

Artigo 72.º

(Formas de concessão)

1. O visto de entrada é concedido de forma individual, salvo o de trânsito, de curta duração, de turismo e o ordinário que podem ser concedidos de forma colectiva.
2. O visto de entrada é concedido de forma individual quando aposto em passaporte individual e colectiva quando aposto em passaporte ou em outro tipo de documento de viagem colectivo, devendo o grupo ser constituído por um mínimo de 5 e um máximo de 50 pessoas.

Artigo 73.º

(Transformação do visto de entrada)

1. Sempre que as circunstâncias assim o determinarem e por razões devidamente fundamentadas, o cidadão estrangeiro possuidor de visto ordinário ou de turismo pode requerer a transformação para visto de tratamento médico, desde que ocorra uma situação legalmente atendível.



2. A situação descrita no n.º 1 do presente artigo, é extensiva à transformação de visto de estudo para visto de trabalho e de visto de permanência temporária para autorização de residência.
3. Compete ao Director do Serviço de Migração e Estrangeiros autorizar a transformação dos tipos de vistos de entrada previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 74.º

(Indeferimento do visto de entrada)

1. A Missão Diplomática ou Consular que indeferir qualquer pedido de visto de entrada, deve comunicar ao Serviço de Migração e Estrangeiros, os dados de identificação do visado, bem como o motivo da recusa.
2. O indeferimento liminar recai sobre pedidos que não reúnam os requisitos exigidos na presente lei ou que se encontrem insuficientemente fundamentados ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a mil dólares norte-americanos.
3. Cidadão estrangeiro que for autuado na condição descrita no número anterior, sendo titular de visto de trabalho e exercer outra actividade ou vincular-se a outra entidade diferente da que solicitou a concessão do respectivo visto, além da multa, está sujeito à expulsão, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º da presente lei.
4. O empregador que tiver a seu serviço trabalhador estrangeiro nas condições descritas nos números anteriores, fica sujeito ao pagamento de uma multa em Kwanzas, equivalente a cinco mil dólares norte americanos por cada um e deve assumir todas as despesas inerentes à saída do infractor do território nacional, sem prejuízo das consequências previstas na legislação laboral.

Artigo 75.º

(Prazo para emissão de parecer)

1. Todo o órgão a quem tenha sido solicitado parecer sobre determinado acto migratório deve emití-lo no prazo de setenta e duas horas, sob pena de se presumir que emitiu parecer favorável.
2. Para os vistos de trabalho, de residência e de permanência temporária, os pareceres devem ser emitidos no prazo de 15 dias.



SECCAO IV
Prorrogação de permanência

Artigo 76.º
(Fundamento da prorrogação)

A prorrogação do período de permanência em território nacional só pode ser autorizada em casos devidamente fundamentados, desde que se mantenham os motivos que determinaram a concessão do visto de entrada.

Artigo 77.º
(Competência)

A prorrogação do período de permanência do visto de entrada é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, que pode delegar.

CAPITULO V
Autorização de residência

Artigo 78.º
(Noção)

Considera-se autorização de residência, o acto que habilita o cidadão estrangeiro a residir na República de Angola mediante atribuição de um título, nos termos do artigo 85º da presente lei.

Artigo 79.º
(Pedido de autorização de residência)

1. A autorização para residir na República de Angola, deve ser solicitada pelo interessado ao Serviço de Migração e Estrangeiros.
2. O pedido pode incluir o cônjuge, filhos menores ou incapazes que se encontrem legalmente a cargo do requerente.
3. O titular do visto de permanência temporária obtido ao abrigo das alíneas e) e f) do artigo 53º pode solicitar autorização de residência.



Artigo 80.º
(Critérios de apreciação de pedido)

1. Para a apreciação do pedido de autorização de residência, a que se refere o artigo anterior, o Serviço de Migração e Estrangeiros deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- a) Estar o cidadão estrangeiro presente no território nacional;
- b) Possuir visto para fixação de residência válido;
- c) Não ter praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades angolanas, teria obstado a sua entrada no país;
- d) Não ter sido condenado em território nacional em pena maior;
- e) Provar que possui meios de subsistência e condições de alojamento;
- f) Haver interesse nacional na autorização de residência.

2. O disposto na alínea b) do presente artigo não se aplica as situações previstas no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 81.º
(Cartões de residência)

1. Os cartões de residência são de três tipos:

- a) Temporário de Tipo A;
- b) Temporário de Tipo B;
- c) Permanente.

2. Para efeito do disposto no número anterior, deve o seu titular comunicar o facto e as circunstâncias ao Serviço de Migração e Estrangeiros, mediante declaração ou, nos locais em que este não exista, à Administração Municipal.

3. O cartão de cidadão estrangeiro residente deve ser igualmente reemitido sempre que se registar a alteração de fisionomia, mudança de domicílio ou dos elementos de identificação.



Artigo 82.º
(Cartão de residência temporária de tipo A)

O cartão de residência de tipo A é concedido ao cidadão estrangeiro com autorização de permanência no País, é válido por um ano, contado a partir da data da sua emissão e é renovável por iguais períodos de tempo.

Artigo 83.º
(Cartão de residência temporária de tipo B)

O cartão de residência temporária tipo B é concedido ao cidadão estrangeiro residente no País há mais de 5 anos consecutivos e é válido por 3 anos, contados a partir da data de emissão e renovável por iguais períodos de tempo.

Artigo 84.º
(Cartão de residência permanente)

O cartão de residência permanente é concedido ao cidadão estrangeiro residente no País há mais de 10 anos consecutivos e é válido por cinco anos, contados a partir da data de sua emissão e renovável por iguais períodos de tempo.

Artigo 85.º
(Identificação)

Ao cidadão estrangeiro, a quem for concedida autorização para residir em Angola, é emitido um cartão de residente para efeitos de identificação.

Os modelos dos cartões a que se refere o artigo 81º são aprovados pelo Ministro do Interior.

Artigo 86.º
(Renovação de cartão de residência)

A renovação de cartão de residência deve ser solicitada no País pelo interessado, até 30 dias antes de expirar a sua validade e está sujeita aos critérios estabelecidos no artigo 80º da presente lei.



Artigo 87.º
(Reemissão de cartão de residência)

O cartão de cidadão estrangeiro residente é reemitido em caso de perda, furto, extravio ou destruição.

Para efeito do disposto no número anterior, deve o seu titular comunicar o facto e as circunstâncias ao Serviço de Migração e Estrangeiros, mediante declaração ou, nos locais em que este não exista, à administração municipal.

Artigo 88.º
(Mudança de domicílio)

Em caso de mudança de domicílio deve o titular do cartão de residente comunicar o facto ao Serviço de Migração e Estrangeiros.

Artigo 89.º
(Cancelamento de autorização de residência)

1. A autorização de residência concedida ao cidadão estrangeiro deve ser cancelada sempre que:

- a) Permaneça fora do território nacional por um período superior a seis meses;
- b) Não cumpra com as exigências para a permanência em território nacional;
- c) Não desenvolva qualquer tipo de actividade útil comprovada;
- d) Atente contra a ordem interna ou a segurança nacional;
- e) Tenha sido sujeito a decisão de expulsão do território nacional;
- f) Tenha praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades angolanas, teriam obstado a sua concessão.

2. Do cancelamento da autorização de residência deve ser notificado o interessado, com a indicação dos fundamentos da decisão, implicando a apreensão do título de autorização e a conseqüente notificação de abandono do país nos termos da presente lei.

3. Se a saída for efectuada por motivo de estudos ou de saúde, deve o cidadão estrangeiro comunicar a sua ausência ao Serviço de Migração e Estrangeiros para efeito de registo.



Artigo 90.º
(Regime excepcional)

Em caso de reconhecido interesse público, o Ministro do Interior pode, excepcionalmente, autorizar a emissão de cartão de residência para cidadão estrangeiro que não reúna os requisitos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 91.º
(Reagrupamento familiar)

1. Ao cidadão estrangeiro familiar de cidadão residente na República de Angola com quem tenha vivido num outro país ou que esteja sob sua dependência, e reconhecido o direito de reagrupamento familiar no território nacional.
2. Considera-se agregado familiar do cidadão estrangeiro residente na República de Angola, para efeitos de reagrupamento familiar, os seguintes indivíduos:
 - a) O cônjuge;
 - b) Os filhos menores;
 - c) Pais, filhos maiores que estejam sob dependência económica do titular, incapazes e menores que se encontrem legalmente a seu cargo.

CAPTULO VI
Registo

Artigo 92.º
(Registo de residência)

O cidadão estrangeiro titular de visto de residência é obrigado a efectuar o seu registo na Administração Municipal da área da sua residência, nos oito dias seguintes a sua entrada em território nacional.

Artigo 93.º
(Registo de dados)

1. A Conservatória dos Registos Centrais deve remeter ao Serviço de Migração e Estrangeiros, copias dos registos de casamento e de óbito de cidadãos estrangeiros, bem como de aquisição ou perda da nacionalidade angolana.



2. Os tribunais devem remeter igualmente ao Serviço de Migração e Estrangeiros, as certidões das sentenças condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadãos estrangeiros.
3. O menor, filho de país estrangeiros residentes em território nacional e que nele tenha nascido, deve ser inscrito no prazo de noventa dias, no Serviço de Migração e Estrangeiros.

Artigo 94.º
(Registo de hóspedes)

1. Os proprietários e responsáveis de hotéis, hospedarias, pensões, pousadas, centros turísticos ou estabelecimentos similares, assim como todos aqueles que hospedem cidadãos estrangeiros não residentes, ficam obrigados, no prazo de 24 horas, a declarar o facto ao Serviço de Migração e Estrangeiros e, nos locais onde este não esteja representado, a Administração Municipal correspondente.
2. As entidades referidas no número anterior devem fazer o preenchimento do modelo do boletim de alojamento, para tornar efectiva a declaração.
3. As hospedagens feitas no final de semana e dias feriados devem ser comunicadas no primeiro dia útil.

Artigo 95.º
(Boletim de alojamento)

1. O boletim de alojamento destina-se a permitir o controlo da permanência do cidadão estrangeiro não residente em território nacional.
2. O modelo de boletim de alojamento é aprovado por Decreto Executivo do Ministro do Interior.
3. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros, efectuar a fiscalização dos estabelecimentos referidos no artigo 94.º da presente lei sobre o cumprimento da comunicação de alojamento.



CAPÍTULO VII
Documento de viagem a emitir para estrangeiros

Artigo 96.º
(Documentos de viagem)

Ao cidadão estrangeiro podem ser emitidos pelas autoridades angolanas os seguintes documentos de viagem:

- a) Passaporte para estrangeiro;
- b) Salvo-conduto;
- c) Outros documentos estabelecidos em lei ou convenção internacional de que a República de Angola seja parte.

Artigo 97.º
(Passaporte para estrangeiro)

1. Ao cidadão estrangeiro residente legalmente no país que demonstrar impossibilidade de obter documento de viagem do seu país de origem, para se ausentar do território nacional, pode ser emitido um passaporte.
2. A emissão de passaporte para cidadão estrangeiro obedece ao disposto na lei.

Artigo 98.º
(Salvo-conduto)

1. Ao cidadão estrangeiro indocumentado pode ser concedido um salvo-conduto com a finalidade exclusiva de permitir a sua saída compulsiva do território nacional.
2. É competente para a emissão do salvo-conduto, o Ministério do Interior, através do Serviço de Migração e Estrangeiros e o Ministério das Relações Exteriores, através da Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos, Consulares e Contencioso.
3. O modelo de salvo-conduto é aprovado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros do Interior e das Relações Exteriores.



Artigo 99.º
(Título de viagem para refugiados)

Ao cidadão estrangeiro considerado refugiado pode ser emitido um título de viagem, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII
Infracções

SECÇÃO I
Infracções migratórias

Artigo 100.º
(Infracção migratória)

Constitui infracção migratória, a conduta praticada por cidadão nacional ou estrangeiro, por acção ou omissão, que contrarie as disposições da presente lei.

Artigo 101.º
(Permanência ilegal)

1. Ao cidadão estrangeiro que, injustificadamente exceda o período de permanência que lhe for concedido, aplica-se uma multa diária, em Kwanzas, equivalente a cento e cinquenta dólares norte-americanos.
2. A mesma multa é aplicada, quando a transgressão prevista no número anterior, for detectada a saída do território nacional no posto de fronteira.
3. O cidadão estrangeiro que não cumprir com as proibições constantes dos n.ºs 4 do artigo 44º, 3 do artigo 46º, 3 do artigo 47º, 4 do artigo 48º, 4 do artigo 53º e 4 do artigo 56º fica sujeito ao pagamento de multa, em Kwanzas, equivalente a quinhentos dólares norte-americanos.
4. O cidadão estrangeiro que injustificadamente for autuado na situação descrita no n.º 1 deste artigo, para além da multa, está sujeito a medida prevista no artigo 27º da presente lei.



Artigo 102.º
(Falta de visto de trabalho)

1. O cidadão estrangeiro que exercer qualquer tipo de actividade laboral por conta de outrem ou por conta própria, sem que para tal esteja autorizado, fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas a USD 1000,00.
2. O cidadão estrangeiro que for autuado na condição descrita no número anterior, sendo titular de visto de trabalho e exercer outra actividade ou vincular-se a outra entidade diferente da que solicitou a concessão do respectivo visto, além da multa, está sujeito à expulsão, nos termos das alíneas c) e d) do nº3 do artigo 28º da presente lei.
3. O empregador que tiver a seu serviço trabalhador estrangeiro nas condições descritas dos números anteriores fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas equivalente a USD 5000,00 por cada um e deve assumir todas as despesas inerentes à saída do infractor do território nacional, sem prejuízo das consequências previstas na legislação laboral.

Artigo 103.º
(Falta de comunicação de alojamento)

1. A falta de comunicação de alojamento implica a aplicação de uma multa, em Kwanzas, equivalente a cinquenta dólares norte-americanos, por cada boletim de registo de hóspede não apresentado.
2. A mesma multa é aplicada ao estrangeiro que for encontrado na situação prevista no n.º 2 do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 93.º ambos da presente lei.

Artigo 104.º
(Estrangeiro indocumentado)

1. Todo o cidadão estrangeiro que estiver indocumentado em território nacional fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a cem dólares norte-americanos.
2. No caso de se comprovar que o cidadão estrangeiro para além de estar indocumentado se encontra ilegal no território nacional, e-lhe aplicada multa em Kwanzas, equivalente a mil e quinhentos dólares norte-americanos.
3. O cidadão estrangeiro encontrado nas condições descritas no número anterior e recolhido para um Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais, até a sua expulsão.



Artigo 105.º

(Falta de renovação do cartão de residência)

1. O cidadão estrangeiro a quem tenha sido concedido cartão de residência e não o tenha renovado no prazo legal, fica sujeito ao pagamento de uma multa diária em Kwanzas, equivalente a cem dólares norte-americanos até trinta dias após o limite de validade da autorização.
2. O cartão de residência não é revalidado decorrido o período referido no número anterior, sendo imediatamente cancelado e o seu titular notificado a abandonar o território nacional.

Artigo 106.º

(Falta de actualização do cartão de residência)

O cidadão estrangeiro titular de cartão de residência que não tenha solicitado a sua reemissão, no prazo de trinta dias, a contar da data da alteração dos seus dados de identificação ou fisionomia, fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a cem dólares norte-americanos por cada dia.

Artigo 107.º

(Passageiro ou tripulante indocumentado)

As empresas e agentes de navegação, bem como as pessoas singulares que transportem para o território nacional, passageiros ou tripulantes indocumentados ou sem visto de entrada, ficam sujeitos ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a mil dólares norte-americanos, por cada passageiro ou tripulante, e do conseqüente reembarque.

Artigo 108.º

(Falta de comunicação de mudança de domicílio)

1. O cidadão estrangeiro titular do cartão de residência que não comunicar a mudança de domicílio, fica sujeito ao pagamento de uma multa em Kwanzas, equivalente a cinquenta dólares norte-americanos.
2. A mesma multa é aplicada a todo o cidadão estrangeiro que não cumprir com o disposto no artigo 92º e no n.º 3 do artigo 93.º ambos da presente lei.



Artigo 109.º
(Competência)

A aplicação e cobrança das multas previstas neste diploma é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, podendo delegar nos Directores Provinciais.

Artigo 110.º
(Falta de pagamento voluntário da multa)

1. As multas estabelecidas no presente diploma devem ser pagas no prazo de dez dias, a contar da data da decisão que as determinou.
2. A entrada em território nacional de cidadão estrangeiro que tenha sido sancionado com multa e não tenha efectuado o seu pagamento, fica condicionada ao pagamento da mesma.
3. A falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo estabelecido, determina o levantamento de um auto de notícia que é remetido a tribunal.

Artigo 111.º
(Actualização do valor das multas)

1. O valor das multas deve ser actualizado em função das políticas financeira, monetária e cambial da República de Angola.
2. A actualização do valor das multas deve processar-se através de Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

Artigo 112.º
(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei e distribuído nos termos da lei.



SECCAO II
Imigração ilegal

Artigo 113º
(Promoção e auxílio a entrada ilegal)

1. Aquele que com fim lucrativo promover ou de qualquer outra forma prestar ajuda a cidadão estrangeiro para entrar ilegalmente em território angolano, é condenado em pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.
2. É condenado com pena de prisão e multa correspondente:
 - a) Aquele que sem fim lucrativo promover ou de qualquer forma prestar ajuda a cidadão estrangeiro para entrada ilegal em território angolano;
 - b) Aquele que hospedar ou de algum modo ocultar a permanência de cidadão estrangeiro em situação ilegal.
3. A tentativa, nos termos do presente artigo, é punível.
4. Para efeitos dos números anteriores, constitui agravante a qualidade de membro das forças de defesa, segurança e ordem interna.

Artigo 114.º
(Utilização de mão de obra ilegal)

1. Quem aliciar ou introduzir no mercado de trabalho nacional cidadão estrangeiro que não possua os requisitos necessários para o efeito, incorre na pena de prisão e multa correspondente a vinte vezes o salário mínimo em vigor na empresa respectiva.
2. A prática reiterada de actos previstos no número anterior, e punível com pena de prisão maior de 2 a 8 anos e multa correspondente.

Artigo 115.º
(Emprego de estrangeiro ilegal)

O empregador que autorizar o exercício de actividade remunerada de imigrante ilegal incorre na pena de multa correspondente a vinte vezes ao salário mínimo em vigor na respectiva instituição.



Artigo 116.º
(Punição da co-autoria)

1. O cidadão nacional que usar meios fraudulentos para auxiliar ou colaborar com alguém para imigração ilegal, incorre na pena de prisão e multa até seis meses.
2. O cidadão estrangeiro que usar de meio fraudulento para auxiliar ou colaborar com alguém para imigração ilegal de estrangeiro, incorre na pena de prisão e multa correspondentes
3. Quando o auxílio a imigração ilegal de estrangeiros for efectuado por mais de duas pessoas, associações ou organizações, os seus integrantes, são punidos com a pena de prisão maior de 2 à 8 anos e multa correspondente, aplicando-se a pena acessória de expulsão.
4. As multas previstas neste artigo não são convertíveis em prisão.

Artigo 117.º
(Investigação e instrução processual)

Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros a investigação e instrução processual resultante das infracções previstas no presente diploma, sob tutela do Ministério Público, através de um representante nomeado para o efeito.

CAPÍTULO IX
Taxas

Artigo 118.º
(Taxas)

1. As taxas dos actos previstas na presente lei são estabelecidas por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.
2. Nos termos do número anterior, a tabela de taxas é aprovada em anexo ao Decreto Executivo Conjunto que fixa em setenta por cento o valor que deve reverter a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros.
3. No estrangeiro, as taxas devidas são as previstas na tabela de emolumentos consulares.



Artigo 118.º
(Isenção ao pagamento de taxas)

Fica isento do pagamento das taxas previstas nesta lei, o cidadão de país com o qual a República de Angola tenha celebrado acordo nesse sentido.

CAPÍTULO X
Disposições finais e transitórias

Artigo 120.º
(Disposições transitórias)

1. O investidor portador de visto de trabalho deve, no prazo de sessenta dias, contados da data da entrada em vigor da presente lei, requerer a substituição do visto de trabalho pelo visto privilegiado.
2. O titular de autorização de permanência ao abrigo do visto de trabalho deve, no prazo de sessenta dias, contados da data da entrada em vigor da presente lei, requerer a substituição dessa autorização para a de permanência temporária.
3. Enquanto não for estabelecido novo modelo de boletim de alojamento nos termos do n.º 2 do artigo 94.º da presente lei, vigora o que consta do Decreto Executivo n.º 27/03, de 6 de Junho, do Ministro do Interior.

Artigo 121.º
(Definições)

São adoptadas as definições que constam do anexo à presente lei de que são partes integrantes.

Artigo 122.º
(Revogação de legislação)

É revogada a Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro.



Artigo 123.º
(Regulamento da lei)

Enquanto não for publicado o regulamento da presente lei, aplicam-se as normas do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 48/94, de 25 de Novembro, no que não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 124.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 125.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.



Anexo a que se refere o artigo 121.º da presente lei

Definições

Para efeitos de interpretação e aplicação da presente lei, considera-se:

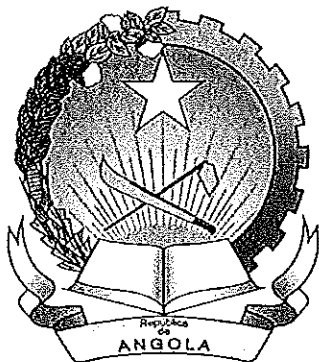
1. Acolhedor – cidadão nacional ou estrangeiro que hospeda cidadão estrangeiro.
2. Apátrida – pessoa não considerada como nacional por nenhum Estado nos termos da sua lei.
3. Autorização de residência – acto que habilita o cidadão estrangeiro a residir em território nacional.
4. Centro de detenção de estrangeiros ilegais – local para deter cidadão estrangeiro que se encontre ilegalmente em território nacional, aguardando expulsão ou repatriamento.
5. Centro de instalação temporária – local para permanência temporária de cidadãos estrangeiros cuja entrada em território nacional foi recusada, aguardando o seu reembarque por falta de voo ou outro meio de retorno.
6. Clandestino – cidadão estrangeiro não declarado pelo responsável do meio de transporte aquando da sua entrada no país.
7. Estrangeiro – aquele que não possua a nacionalidade angolana.
8. Estrangeiro residente – cidadão estrangeiro habilitado com cartão de residente em território nacional.
9. Expulsão – medida decretada pelas autoridades judiciais ou pelo Serviço de Migração e Estrangeiros contra cidadão estrangeiro que não cumpre com as condições estabelecidas para a sua permanência no país.
10. Garantia de repatriamento – quantia monetária, equivalente ao preço do bilhete de passagem do país de proveniência do cidadão estrangeiro possuidor de visto de trabalho, depositada num Banco Comercial, que pode ser usada eventualmente, para o seu repatriamento.
11. Imigrante ilegal – cidadão estrangeiro que entra e permanece ilegalmente em território nacional.



12. **Infracção migratória** – é a conduta do cidadão nacional ou estrangeiro que viola o disposto na legislação migratória.
13. **Investidor estrangeiro** – pessoa singular (estrangeira), não residente, que tenha a proposta de investimento aprovada pelo organismo competente.
14. **Meios de subsistência** – comprovativo de que o cidadão estrangeiro deve dispor para suportar a sua permanência em território nacional.
15. **Passageiro indocumentado** – cidadão estrangeiro que não possui passaporte, bem como visto de entrada ou qualquer outro documento internacional de viagem válido na República de Angola.
16. **Passaporte** – documento de identificação internacional e de viagem a partir do qual a autoridade competente de um determinado país identifica os seus cidadãos.
17. **Permanência ilegal** – permanência do cidadão estrangeiro no território nacional sem a autorização válida para o efeito.
18. **Posto de fronteira** – local do território nacional habilitado para a entrada e saída de pessoas.
19. **Posto de travessia** – local de passagem de pessoas identificadas como residentes fronteiriços.
20. **Potencial investidor estrangeiro** – pessoa singular ou seu representante não residente, que tenha apresentado proposta de investimento sem contudo ter merecido aprovação por parte do organismo competente.
21. **Promotor** – cidadão nacional ou estrangeiro que por meios e modos diversos alicia a prática da imigração ilegal, com ou sem intuito lucrativo.
22. **Recusa de entrada** - procedimento de fronteira que se aplica a qualquer cidadão estrangeiro que pretenda entrar no país e não reúna os requisitos exigidos por lei.
23. **Refugiado** – aquele que goza de protecção na República de Angola e esteja sujeito a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto de refugiado e a Convenção da OUA de 1969 que regula os aspectos específicos relativos aos problemas dos refugiados em Africa em concordância com a lei sobre o estatuto de refugiado.
24. **Residente fronteiriço** – cidadão que reside ao longo da fronteira, com o tempo de residência igual ou superior a 5 anos numa profundidade territorial convencionalmente estabelecida nos termos dos acordos bilaterais assinados entre a República de Angola e um país vizinho.



25. **Requerente de asilo** – aquele que procura protecção internacional na República de Angola e esteja sujeito a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto de refugiado e a Convenção da OUA de 1969 que regula os aspectos específicos relativos aos problemas dos refugiados em África.
26. **Salvo-conduto para estrangeiro** – documento de identificação internacional de viagem para saída do território nacional emitido pelo Serviço de Migração e Estrangeiros para cidadão estrangeiro que não tenha representação diplomática no país.
27. **Trabalhador estrangeiro não residente** – cidadão estrangeiro com qualificação profissional, técnica ou científica, contratado em país estrangeiro para, por tempo determinado, exercer na República de Angola actividade profissional remunerada por conta de outrem e que seja portador de visto de trabalho.
28. **Transbordo** – transferência de tripulante ou passageiro de um navio para um outro em alto mar.
29. **Trânsito** – passagem sem entrada em território nacional de estrangeiro habilitado com o respectivo visto, proveniente do Estado de origem ou terceiro Estado, a partir do qual é admitido a permanecer durante as escalas na zona de trânsito internacional (do posto de fronteira).
30. **Visto** – é uma autorização do Estado que permite ao estrangeiro transitar, entrar e permanecer no território nacional, mediante observância dos limites e condicionalismos previstos na lei.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 25/11:

Contra a Violência Doméstica.

Lei n.º 26/11:

Sobre a Institucionalização do Dia do Antigo Combatente e Veterano da Pátria.

Lei n.º 27/11:

De Autorização de Créditos Adicionais ao Orçamento Geral do Estado de 2011.

Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil

Despacho n.º 476/11:

Nomeia Felicidade Florência Pereira Sibiu para o respectivo cargo.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos de direito internacional, regularmente aprovados e formalmente integrados no direito angolano;

Havendo a necessidade de se prevenir e punir os actos de violência doméstica contra indefesos e debilitados física, psicológica e emocionalmente, exigindo maior cuidado dos sujeitos obrigados a protegê-los;

Urgindo a necessidade de se proteger a sociedade de actos de violência contra a mulher, homem, criança, idoso e adolescente, enquanto sujeitos vulneráveis à agressão;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico de prevenção da violência doméstica, de protecção e de assistência às vítimas e tem por fim:

- a) prevenir, combater e punir os agentes dos actos de violência doméstica;
- b) informar às vítimas dos crimes de violência doméstica sobre os seus direitos;

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 25/11
de 14 de Julho

Considerando que a família é o núcleo fundamental da sociedade, exigindo protecção redobrada e especial, de acordo com os princípios consagrados na Constituição da República de Angola;

Reconhecendo que a violência doméstica é um flagelo social que contribui para a desestruturação e instabilidade emocional das famílias e, conseqüentemente, da sociedade;

Atendendo ao facto de que os direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a

- c) assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;
- d) criar serviços especializados de atendimento às vítimas de violência doméstica junto dos órgãos competentes;
- e) incentivar as associações e outras organizações da sociedade civil vocacionadas para a prevenção da violência doméstica;
- f) fomentar políticas de sensibilização nas áreas de educação, informação, saúde e apoio social;
- g) responsabilizar administrativa, civil e criminalmente os agentes dos actos de violência doméstica;
- h) criar espaços de aconselhamento e de abrigo temporário dos envolvidos;
- i) desencorajar qualquer acto que, com base nos usos e costumes, atente contra a dignidade da pessoa humana;
- j) afastar o agente de perto da vítima, quando se mostre necessário, atendendo à gravidade da situação;
- k) responder de forma rápida, eficaz e integrada aos serviços sociais de emergência de apoio à vítima.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A presente lei aplica-se aos factos ocorridos no seio familiar ou outro que, por razões de proximidade, afecto, relações naturais e de educação, tenham lugar, em especial:

- a) nos infantários;
- b) nos asilos para idosos;
- c) nos hospitais;
- d) nas escolas;
- e) nos internatos femininos ou masculinos;
- f) nos espaços equiparados de relevante interesse comunitário ou social.

ARTIGO 3.º
(Definição e tipo de violência doméstica)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por violência doméstica, toda a acção ou omissão que cause lesão ou deformação física e dano psicológico temporário ou permanente que atente contra a pessoa humana no âmbito das relações previstas no artigo anterior.

2. A violência doméstica classifica-se em:

- a) *violência sexual* — qualquer conduta que obrigue a presenciar, a manter ou participar de relação sexual por meio de violência, coacção, ameaça ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir;

- b) *violência patrimonial* — toda a acção que configure a retenção, a subtracção, a destruição parcial ou total dos objectos, documentos, instrumentos de trabalho, bens móveis ou imóveis, valores e direitos da vítima;
- c) *violência psicológica* — qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição de auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento psico-social;
- d) *violência verbal* — toda a acção que envolva a utilização de impropérios, acompanhados ou não de gestos ofensivos, que tenha como finalidade humilhar e desconsiderar a vítima, configurando calúnia, difamação ou injúria;
- e) *violência física* — toda a conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da pessoa;
- f) *abandono familiar* — qualquer conduta que despreze, de forma grave e reiterada, a prestação de assistência nos termos da lei.

CAPÍTULO II
Princípios Específicos

ARTIGO 4.º
(Princípio da prevenção da violência doméstica)

O princípio da prevenção da violência doméstica consiste em criar medidas que visem inibir o surgimento de actos de violência doméstica, em especial:

- a) promover o respeito e o reconhecimento da personalidade e da dignidade de outrem;
- b) promover conselhos de reconciliação familiar e outras instâncias inter-familiares para dirimir conflitos;
- c) promover a igualdade de género;
- d) reforçar a protecção à mulher grávida, à criança e ao idoso no seio familiar e social, garantindo os mecanismos de assistência;
- e) promover o diálogo, a moral e os valores tradicionais reconhecidos pela comunidade que não atentem contra a dignidade da pessoa humana;
- f) criar mecanismos conducentes à responsabilização criminal das relações sexuais entre ascendentes e descendentes ou irmãos, especialmente contra menores.

ARTIGO 5.º
(Princípio da confidencialidade)

O princípio da confidencialidade traduz-se em:

- a) respeitar a privacidade, o bom-nome e a honra dos envolvidos nos actos de violência;
- b) manter em sigilo os dados obtidos no âmbito do processo sobre a violência doméstica.

ARTIGO 6.º
(Princípio da responsabilidade eriminal)

Quem praticar qualquer acto que configure violência doméstica, previsto no artigo 3.º, é punido nos termos das disposições da presente lei e da legislação penal em geral.

CAPÍTULO III
Medidas de Prevenção e Apoio

ARTIGO 7.º
(Educação)

Incumbe ao Estado integrar, nos programas curriculares de ensino, matérias que visem prevenir crimes de violência doméstica, proporcionando às crianças e aos jovens, conceitos básicos, especialmente:

- a) sobre o fenómeno da violência e as suas diversas manifestações, origens e consequências;
- b) sobre o direito e o respeito à intimidade e à reserva da vida privada;
- c) sobre os comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar;
- d) sobre a violência simbólica e o seu carácter estrutural e institucional;
- e) sobre as relações de poder que marquem as interacções pessoais, grupais e sociais;
- f) sobre o relacionamento entre crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas.

ARTIGO 8.º
(Sensibilização e informação)

O Estado assegura a promoção de políticas de prevenção de violência doméstica, através da:

- a) elaboração de guiões e produtos educativos para as famílias;
- b) sensibilização e informação sobre a educação para a igualdade do género junto das comunidades;
- c) expansão da base de conhecimentos e intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras, da informação, da identificação e da difusão de boas práticas.

ARTIGO 9.º
(Assistência social)

1. O Estado deve fomentar o surgimento de instâncias vocacionadas para o aconselhamento familiar com vista a prevenção da violência doméstica.

2. Para efeitos do número anterior as instituições devem apoiar-se, preferencialmente, nas áreas das ciências sociais, humanas e médicas.

ARTIGO 10.º
(Formação)

É assegurada a formação sobre as questões de género e violência doméstica a profissionais que intervenham no processo sobre a violência doméstica.

CAPÍTULO IV
Medidas de Protecção da Vítima

ARTIGO 11.º
(Estatuto de vítima)

Instaurado o processo criminal por infracção considerada violência doméstica, nos termos da presente lei, o lesado adquire automaticamente o estatuto de vítima para os efeitos legais, nomeadamente:

- a) acesso aos espaços de abrigo;
- b) atendimento preferencial para obtenção de prova pelas autoridades competentes;
- c) atendimento institucional, público ou privado, gratuito;
- d) emissão de declaração da condição de vítima de violência doméstica.

ARTIGO 12.º
(Medidas de protecção)

1. É assegurada protecção adequada à vítima, à sua família ou às pessoas em situação equiparada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que a sua privacidade seja gravemente perturbada.

2. Sem prejuízo das medidas e regras processuais previstas no Código Penal, no Código de Processo Penal e demais legislação complementar, constituído arguido por prática do crime de violência doméstica, o Ministério Público ou o juiz pode, sempre que a gravidade da situação o justifique, no prazo máximo de 72 horas, aplicar uma das seguintes medidas de protecção à vítima:

- a) encaminhar a vítima de violência doméstica provisoriamente para um espaço de abrigo temporário;
- b) proibir o contacto entre a vítima e o agente em locais que impliquem diligências na presença de ambos, nomeadamente nos edifícios dos tribunais e outros;

- c) determinar o apoio psicossocial por período não superior a seis meses, salvo se circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação;
- d) proibir ou restringir a presença do agente do crime no domicílio ou residência, em lugares de trabalho, de estudos e noutros frequentados regularmente pela vítima;
- e) apreender as armas que o agente tenha em seu poder, que permanecem sob custódia das autoridades na forma em que estas se estimem pertinentes;
- f) proibir ao autor o uso e a posse de armas de fogo, oficiando à autoridade competente para as providências necessárias;
- g) determinar o retorno à residência a quem dela haja saído por razões de segurança pessoal, na presença da autoridade competente.

3. Nos casos em que o agente viva em economia comum, a medida de injunção a opor àquele é o seu afastamento da residência, sempre que tal medida se afigure necessária.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a adopção das demais soluções constantes na legislação especial sobre a protecção dos familiares da vítima.

ARTIGO 13.º
(Protecção dos bens)

1. Os bens pertencentes à vítima de que o agente do crime se tenha apossado contra a sua vontade devem ser, imediatamente, examinados pela autoridade competente e devolvidos à vítima.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando os bens pertencentes à vítima ou ao agente do crime tenham sido utilizados na prática do crime, podem ser apreendidos nos termos legais para fins de prova.

3. A celebração de contratos sobre os bens comuns deve ser feita nos termos do regime de bens por ambos adoptados no casamento ou na união de facto.

4. O previsto no presente artigo não prejudica a suspensão dos contratos celebrados no âmbito da relação de confiança entre os envolvidos.

ARTIGO 14.º
(Prevenção da vitimização secundária)

A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente reservado, devendo ser criadas condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e evitar que sofra qualquer tipo de pressão.

ARTIGO 15.º
(Vítima residente noutro Estado)

Sempre que a vítima de violência doméstica não possa comparecer pessoalmente por residir no exterior, pode prestar declarações através de videoconferência, teleconferência ou outros meios legalmente previstos.

ARTIGO 16.º
(Cessação do estatuto de vítima)

1. O estatuto de vítima de violência doméstica cessa com o arquivamento do processo na fase de instrução preparatória, por despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão.

2. A cessação do estatuto de vítima não prejudica que as autoridades competentes, ponderadas as circunstâncias concretas, mantenham as modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas.

ARTIGO 17.º
(Atendimento gratuito)

O apoio médico, psicológico, social e jurídico às vítimas de violência doméstica é garantido gratuitamente, até que cesse o estatuto de vítima, pelos serviços públicos especializados e outras organizações da sociedade civil vocacionadas para o efeito.

CAPÍTULO V
Medidas Administrativas

ARTIGO 18.º
(Resolução administrativa de conflitos)

1. Os conflitos resultantes dos actos de violência doméstica que admitam desistência da queixa podem ser dirimidos administrativamente pelos órgãos públicos ou privados vocacionados para o efeito.

2. Para a solução dos conflitos de violência doméstica, os órgãos referidos no número anterior devem apoiar-se em técnicas de negociação que privilegiem a reconciliação.

3. O previsto no n.º 1 do presente artigo não prejudica o direito à indemnização devida à vítima.

ARTIGO 19.º
(Espaços de abrigo e protecção)

1. Cabe ao Estado promover e coordenar o surgimento de espaços de abrigo para as vítimas e agentes de violência doméstica, a definir em regulamentação própria.

2. Na criação dos espaços de abrigo, previstos no n.º 1 do presente artigo, deve atender-se ao género, à idade e à segurança dos envolvidos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os envolvidos na violência doméstica devem ser acolhidos em espaços de abrigo distintos, consoante sejam vítimas ou agentes do crime.

ARTIGO 20.º
(Apoio ao agente do crime)

1. O Estado deve promover a criação de condições necessárias para o apoio psicológico e psiquiátrico do agente do crime de violência doméstica.

2. Devem ser elaborados e implementados programas de recuperação dos agentes do crime de violência doméstica.

ARTIGO 21.º
(Encontros reconciliatórios)

1. Sem prejuízo de outros procedimentos e medidas que tenham sido adoptados, persistindo o conflito, podem ser promovidos, nos termos a regulamentar, encontros entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, garantidas as condições de segurança necessária e a presença de um mediador credenciado para o efeito.

2. Os encontros reconciliatórios, referidos no número anterior, visam restaurar a harmonia familiar e social e a tutela dos legítimos interesses da vítima e do agente do crime de violência doméstica.

CAPÍTULO VI
Procedimento e Responsabilidade Criminal

ARTIGO 22.º
(Detenção em flagrante delito)

Em caso de detenção do agente por crime de violência doméstica, em flagrante delito, o detido mantém-se privado da sua liberdade até ser presente ao magistrado competente para interrogatório ou a juízo para audiência de julgamento sumário.

ARTIGO 23.º
(Detenção fora do flagrante delito)

Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, a detenção do agente do crime de violência doméstica pode ser efectuada por mandado do Ministério Público, se houver perigo de continuação da actividade criminosa ou se mostre imprescindível à segurança da vítima nos termos previstos na lei.

ARTIGO 24.º
(Queixa, denúncia e desistência)

1. A queixa pode ser feita pelo lesado ou por quem tenha legitimidade nos termos da lei.

2. A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa ou autoridade que tenha conhecimento do facto criminoso.

3. A vítima de violência doméstica pode, sem prejuízo dos casos em que a lei o proíba, desistir da queixa em qualquer fase do processo.

4. A queixa ou a denúncia pode ser apresentada, verbalmente, por escrito, por telefone, por via electrónica ou por outra via bastante, perante a autoridade policial ou ao Ministério Público.

5. Recebida a queixa ou a denúncia, as autoridades competentes devem averiguar da sua veracidade, para efeitos de procedimento criminal, nos termos da lei.

6. Quem proceder a queixa ou denúncia falsa incorre na pena aplicável ao crime de denúncia caluniosa.

ARTIGO 25.º
(Crimes que não admitem desistência)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, não admitem desistência, por constituírem crimes públicos em matéria de violência doméstica, os seguintes factos:

- a) a ofensa à integridade física ou psicológica grave e irreversível;
- b) a falta reiterada de prestação de alimentos à criança e de assistência devida à mulher grávida;
- c) o abuso sexual a menores de idade ou idosos sob tutela ou guarda e incapazes;
- d) a apropriação indevida de bens da herança que pelo seu valor pecuniário atente contra a dignidade social dos herdeiros;
- e) a sonegação, alienação ou oneração de bens patrimoniais da família, tendo em conta o seu valor pecuniário;
- f) a prática de casamento tradicional ou não com menores de catorze anos de idade ou incapazes.

2. Quem praticar um dos factos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior é condenado na pena de prisão de dois a oito anos, se outra pena mais grave não lhe couber nos termos da legislação em vigor.

3. Quem praticar um dos factos previstos nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 1 do presente artigo é condenado na pena de

prisão até dois anos, se outra pena mais grave não lhe couber nos termos da legislação em vigor.

4. As penas previstas nos números anteriores não prejudicam o dever de indemnização imputável ao agente, nos termos da lei.

ARTIGO 26.º
(Elementos da queixa ou denúncia)

Da queixa ou denúncia devem constar os seguintes elementos:

- a) a identificação completa, se possível, da vítima e do agente;
- b) a relação doméstica, familiar ou outra entre o agente e a vítima;
- c) a descrição dos factos que motivaram a denúncia;
- d) os antecedentes de violência doméstica, se os houver.

ARTIGO 27.º
(Auto de ocorrência)

1. O queixoso ou denunciante é atendido, prioritariamente, pelas autoridades competentes que devem elaborar o auto de ocorrência, contendo:

- a) todos os elementos constantes da queixa ou denúncia, nos termos do artigo anterior;
- b) nome e idade da vítima, do agente e dos dependentes, se os houver;
- c) resumo sucinto dos factos e das medidas de protecção propostas pela vítima.

ARTIGO 28.º
(Atendimento ao queixoso ou denunciante)

1. Nos casos de violência doméstica, deve o agente de instrução registar a ocorrência e, sem prejuízo do previsto no Código do Processo Penal, adoptar imediatamente os seguintes procedimentos:

- a) ouvir a vítima ou o denunciante e lavrar o respectivo termo de queixa;
- b) recolher as provas necessárias para o esclarecimento das circunstâncias em que o facto ocorreu;
- c) remeter os autos, imediatamente, ao magistrado competente;
- d) determinar que se proceda ao exame da vítima e diligenciar, quando seja necessário, outros exames periciais;
- e) ouvir o agente e as testemunhas;
- f) acompanhar a vítima para aceder aos seus bens de utilização imediata.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, devem ser criados serviços especializados para tratamento dos crimes de violência doméstica junto dos órgãos de investigação e instrução criminal e do Ministério Público.

ARTIGO 29.º
(Dever de comparecência)

Aquele que for, legalmente, notificado pela autoridade competente e não comparecer, por facto que lhe seja imputável, responde pelo crime de desobediência, punível nos termos da lei.

ARTIGO 30.º
(Direito à indemnização)

1. À vítima de violência doméstica é reconhecido o direito a obter, do agente do crime, de forma célere, uma indemnização pelos danos sofridos.

2. A indemnização referida no número anterior deve ser arbitrada tendo em conta a gravidade da agressão e a condição económica dos envolvidos.

3. Não tendo sido deduzido o pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado em caso de condenação, o tribunal pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 31.º
(Regulamentação)

A regulamentação da presente lei compete ao Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 32.º
(Interpretação)

Na interpretação e aplicação da presente lei devem ser consideradas as condições de vulnerabilidade da vítima em situação de violência doméstica.

ARTIGO 33.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 34.º
(Direito subsidiário)

Em tudo que seja omissa a presente lei, regulam, subsidiariamente, as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal, do Código Civil e do Código de Processo Civil e do Código da Família.

ARTIGO 35.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 7 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 26/11
de 14 de Julho

A Independência Nacional, proclamada a 11 de Novembro de 1975, constitui uma conquista inalienável do Povo Angolano e foi alcançada à custa de muitos sacrifícios, consentidos por vários filhos desta terra e outros anónimos que, durante o longo período da luta contra o então regime colonial português, esses valorosos combatentes, em nome da liberdade, sacrificaram-se e outros não pouparam as suas próprias vidas, deixando para sempre os seus ente-que-ridos;

O Estado Angolano, em reconhecimento, sentido patriótico e solidariedade nacional, assume como dever de honra, velar pela dignidade e respeito pelos direitos e benefícios de todos quantos tenham participado nessa conquista, dando assim o seu contributo invariável para o alcance de tão incommensurável valor, garantindo a sua protecção, preservação e dignificação, considerando-os como fonte de inspiração na sustentabilidade do patriotismo nacional.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *n*) do artigo 164.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO
DO DIA DO ANTIGO COMBATENTE
E VETERANO DA PÁTRIA**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei tem por objecto institucionalizar, na República de Angola, o Dia Comemorativo do Antigo Combatente e Veterano da Pátria.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O Dia Comemorativo do Antigo Combatente e Veterano da Pátria é uma data de celebração nacional, cabendo às instituições afins do Estado prestar toda a dignidade que a efeméride merece.

ARTIGO 3.º
(Institucionalização)

É institucionalizado o dia 15 de Janeiro como o Dia do Antigo Combatente e Veterano da Pátria que, para todos os efeitos, se comemora, nos termos do que dispõe a Lei n.º 10/11, de 16 de Fevereiro — Lei dos Feriados Nacionais e Locais e Datas de Celebração Nacional.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 7 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 27/11
de 14 de Julho

Considerando a necessidade de se proceder a ajustamentos pontuais ao Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2011, devido a necessidade de suplementar créditos e de inscrever despesas relacionadas com a melhoria das condições de vida das populações, nomeadamente o programa de combate à pobreza, o programa nacional de urbanismo e habitação, o programa de estímulo à produção nacional de bens de consumo final e intermédios, o programa de promoção do comércio rural, o programa de recuperação de estradas terciárias e as despesas do processo eleitoral;

Considerando que tais ajustamentos têm contrapartida no excesso de arrecadação que se prevê da receita petrolífera e de disponibilidades de linhas de crédito já contratadas.

- iv. Anexos ----- pags. 145 - 182
- 3. Brochura sobre a Prevenção e redução da Apatridia ----- pags. 146 - 161
- 4. Brochura sobre a Protegendo os Direitos dos Apátridas ----- pags. 163 - 182



Prevenção e Redução

da Aids e da Hepatite B

Com o apoio da OMS e UNICEF, através do Projeto Casa da Aids e da Casa da Hepatite B



UM APELO PESSOAL
DO ALTO
COMISSÁRIO
DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA REFUGIADOS

Milhões de pessoas pelo mundo são apátridas. Esse é um assunto que gera grave preocupação. A Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia é uma importante ferramenta para combater o problema. Muitos Estados já possuem legislação em conformidade com as disposições da Convenção, e implementá-la custa muito pouco. No entanto, são poucos os Estados Partes desse instrumento. Precisamos mudar isso. Comprometo-me a oferecer total apoio do meu Escritório aos governos que desejarem ser Partes desta Convenção.

António Guterres

PROMOÇÃO DO DIREITO À NACIONALIDADE

A nacionalidade é um vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado. A nacionalidade fornece às pessoas um senso de identidade, mas, de modo mais importante, lhes permite exercer uma vasta gama de direitos. A ausência de qualquer nacionalidade - a apatridia - pode, por conseguinte, ser prejudicial e, em alguns casos, devastadora para as vidas dos indivíduos envolvidos.

O Artigo 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos afirma que «todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade». Com essas palavras, a comunidade internacional reconheceu que todo indivíduo, em qualquer lugar do mundo, deve possuir um vínculo jurídico com um Estado. Em outras palavras, o direito internacional diz claramente que se deve evitar a apatridia.

Apesar desse sólido compromisso internacional, novos casos de apatridia continuam a surgir. Combater a apatridia ainda representa um enorme desafio no século XXI. Atualmente, estima-se que existam 12 milhões de pessoas apátridas ao redor do mundo.

Os Estados são responsáveis por conceder a nacionalidade. De fato, cada Estado estipula em suas leis domésticas os critérios para atribuição e perda da nacionalidade. Por conseguinte, são os Estados, por si mesmos ou em cooperação com outros Estados, que devem tomar medidas com vistas a assegurar que todos tenham uma nacionalidade. Embora a Declaração Universal de Direitos Humanos confirme que todos têm direito a uma nacionalidade, ela não estabelece qual nacionalidade específica que a pessoa tem direito. Essa ausência de regras claras pode resultar em apatridia. Assim, os Estados desenvolveram uma série de normas adicionais que foram adotadas em 1961 na forma da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia ("a Convenção de 1961"), em reconhecimento à necessidade de maior cooperação e acordos internacionais para prevenir e reduzir a apatridia.

Um número crescente de Estados está recorrendo à Convenção de 1961 para orientação sobre como cumprir com a obrigação internacional de prevenir a apatridia. Ainda que em 1º de janeiro de 2010 a Convenção de 1961 possuísse apenas 37 Estados Partes, a influência de suas disposições cresceu enormemente uma vez que muitos Estados fazem uso de elementos da Convenção nas suas legislações sobre nacionalidade.

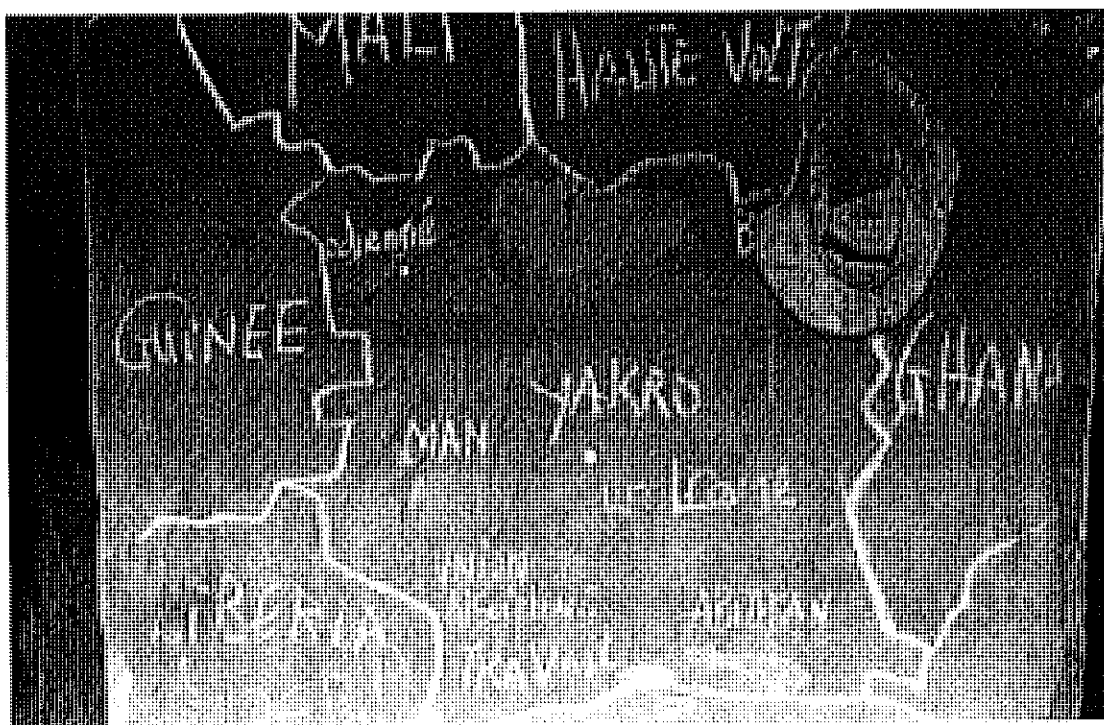
POR QUE A NACIONALIDADE É IMPORTANTE?

A nacionalidade fornece às pessoas um senso de identidade, e é fundamental para a participação integral na sociedade. Geralmente, quando as pessoas não possuem uma nacionalidade, elas são excluídas dos processos políticos, uma vez que não têm direito a votar. Além disso, apenas "cidadãos" possuem o direito irrestrito de entrar e residir em um país em virtude do direito internacional. Pessoas apátridas podem, portanto, acabar sem qualquer direito de residência, ou pior, em detenção prolongada. A apatridia também causa dificuldades em várias outras áreas, desde viajar até ter acesso à educação e à saúde. A apatridia impede as pessoas de realizarem seu potencial e pode ter severas repercussões para a coesão social e a estabilidade; pode inclusive causar tensões na comunidade e deslocamento. Prevenir e reduzir a apatridia são modos efetivos para combater uma causa basilar de tais problemas.

UNIVERS. CONSTANTINE

POR QUE A CONVENÇÃO DE 1961 É RELEVANTE HOJE EM DIA?

Embora há muito tempo se tenha entendido que a apatridia deve ser evitada, e que essa meta só pode ser alcançada por meio da cooperação internacional, muitos Estados ainda precisam tomar medidas para assegurar que todos possam gozar do direito a uma nacionalidade. Devido a diferentes atitudes tomadas por Estados em relação à atribuição e perda da nacionalidade, alguns indivíduos continuam marginalizados e se tornam apátridas. Regras comuns são, portanto, essenciais para resolver tais lacunas. A Convenção de 1961 é o único instrumento universal que estipula salvaguardas claras, detalhadas e concretas para assegurar uma resposta adequada e justa à ameaça da apatridia. A adesão à Convenção de 1961 mune os Estados a fim de evitar e resolver controvérsias relacionadas à nacionalidade, e mobiliza o apoio internacional para lidar adequadamente com a prevenção e a redução da apatridia. Um número maior de Estados Partes na Convenção também ajudaria a melhorar a estabilidade e as relações internacionais por meio da consolidação de um sistema de regras comuns.



Um mapa desenhado na parede de uma casa na Costa do Marfim transmite a idéia dos movimentos populacionais entre países vizinhos e a Costa do Marfim, antes e depois da independência. Os conflitos entre as leis de nacionalidade dos Estados podem levar à apatridia. Isso é mais provável de ocorrer quando as pessoas moram fora do país de sua nacionalidade ou têm filhos no exterior. Esses problemas podem ser solucionados por intermédio da introdução de salvaguardas nas leis sobre nacionalidade, tais como aquelas estipuladas na Convenção de 1961. O registro de nascimento e a emissão de documentação também são essenciais, na medida em que eles documentam os vínculos que toda pessoa possui com um ou mais Estados.

COMO A CONVENÇÃO DE 1961 AJUDA A PREVINIR A APATRÍDIA

QUANDO APLICA A CONVENÇÃO DE 1961

3. A Convenção de 1961 estabelece regras para a concessão ou não-privação da nacionalidade apenas quando a pessoa em questão for deixada na condição de apátrida. Em outras palavras, as disposições da Convenção de 1961 oferecem salvaguardas cuidadosamente detalhadas contra a apatridia, que devem ser implementadas por meio da legislação sobre nacionalidade do Estado, sem especificar quaisquer outros parâmetros dessa lei. Além dessas poucas e simples salvaguardas, os Estados são livres para elaborar o conteúdo das suas legislações sobre nacionalidade. No entanto, essas regras devem ser coerentes com outros padrões internacionais relativos à nacionalidade.

POUR LA CONVENTION DE 1961 POUR REDUIRE LES CAS D'APATRIDIE

Empregando-se as salvaguardas elaboradas na Convenção de 1961 a uma pessoa que de outro modo seria apátrida, os Estados podem *prevenir* o surgimento de novos casos de apatridia. As disposições da Convenção de 1961 são, entretanto, igualmente relevantes na tarefa de *reduzir* os casos de apatridia. Isto é feito de duas maneiras. Em primeiro lugar, a prevenção da apatridia leva à redução dos casos de apatridia ao longo do tempo. Em segundo lugar, ao alinhar suas legislações domésticas com as salvaguardas detalhadas na Convenção de 1961, a fim de impedir futuros casos de apatridia, os Estados são incentivados a também usar essa oportunidade para *reduzir* a apatridia. Por exemplo, os Estados podem empregar retroativamente as salvaguardas introduzidas recentemente e, conseqüentemente, permitir que as pessoas apátridas adquiram nacionalidade.

POUR LA CONVENTION DE 1961 POUR REDUIRE LES CAS D'APATRIDIE

Existem quatro áreas principais sobre as quais a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia fornece salvaguardas concretas e detalhadas para que os Estados a implementem, a fim de prevenir e reduzir a apatridia. O ACNUR pode oferecer apoio técnico para ajudar os Estados a assegurarem que essas salvaguardas estejam refletidas nas suas legislações e práticas sobre nacionalidade.

➤ Medidas para evitar a apatridia entre as crianças

Os Artigos 1 a 4 tratam da prevenção da apatridia entre as crianças. Os Estados concederão nacionalidade às crianças que de outra forma poderiam ser consideradas apátridas, e que possuam laços com eles por meio do *nascimento no território* ou *descendência*. Conseqüentemente, quando as crianças nascem no território, mas adquirem a nacionalidade estrangeira de um dos pais, não há obrigação de concessão de nacionalidade. A nacionalidade será concedida tanto no nascimento, por meio da lei, quanto sob requisição. A Convenção de 1961 permite que os Estados atribuam a nacionalidade sob certas condições, tais como a residência habitual por um determinado período de tempo. De acordo com o disposto no Artigo 2, os Estados concederão a nacionalidade a menores abandonados (crianças que se encontrem no território).

➤ Medidas para evitar a apatridia devido à perda ou à renúncia da nacionalidade

Os Artigos 5 a 7 previnem a apatridia na vida adulta ao requerer a posse prévia ou a garantia de aquisição de outra nacionalidade antes que a mesma possa ser perdida ou renunciada. Duas exceções a essa regra são previstas: os Estados podem remover a nacionalidade das pessoas naturalizadas que posteriormente morem no exterior por

um longo período de tempo, e de nacionais que nasceram no exterior e que não estejam residindo no Estado quando alcancem a maioridade, desde que outras condições adicionais sejam atendidas.

➤ Medidas para evitar a apatridia devido à privação da nacionalidade

Os Artigos 8 e 9 da Convenção de 1961 dizem respeito à privação da nacionalidade. Os Estados não podem privar qualquer pessoa de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos. A privação da nacionalidade que resulte em apatridia é também proibida, exceto quando o indivíduo obteve nacionalidade por meio de identidade falsa ou fraude. Os Estados podem conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade, mesmo se isso cause apatridia, caso a pessoa tenha cometido atos inconsistentes com o dever de lealdade, ou tenha feito um juramento ou declaração formal de lealdade com outro Estado. Ao decidir se priva ou não um indivíduo da sua nacionalidade, o Estado deve utilizar-se da proporcionalidade desta medida, levando em conta todas as circunstâncias do caso. As garantias de devido processo precisam ser respeitadas durante todo o procedimento de privação.

➤ Medidas para evitar a apatridia no contexto da sucessão de Estados

A sucessão de um Estado, tal como a cessão do território de um Estado a outro, e a criação de novos Estados podem levar à apatridia, a menos que as salvaguardas apropriadas estejam asseguradas. Em tais casos, evitar a apatridia é essencial para promover a inclusão social e a estabilidade. O Artigo 10 trata do contexto específico da sucessão de Estados e pede aos Estados que incluam disposições para prevenir a apatridia em qualquer tratado sobre transferência de território. Na ausência de tais disposições, o Estado Contratante ao qual tenha sido cedido um território ou que de outro modo haja adquirido um território atribuirá sua nacionalidade aos habitantes do referido território que se tornariam apátridas como resultado da transferência ou aquisição de tal território.

➤ Medidas para evitar a apatridia no contexto da aquisição da nacionalidade

Não. A Convenção de 1961 não obriga os Estados a concederem nacionalidade a todas as crianças nascidas em seu território (doutrina do *jus soli*) ou a todas as crianças descendentes de seus nacionais (doutrina do *jus sanguinis*). Ela reconhece a legitimidade tanto do local de nascimento, como da descendência como critério para aquisição da nacionalidade. Desta forma, a Convenção contém garantias para evitar a apatridia baseada em ambas as doutrinas. Quando uma criança seria de outra forma apátrida e tem uma ligação baseada no nascimento no território ou na descendência de um nacional, a Convenção de 1961 exige que os Estados Partes concedam a nacionalidade. Tal concessão de nacionalidade pode estar sujeita a algumas condições adicionais.

CONVENÇÃO DE 1961 SOBRE A ELIMINAÇÃO DA APATRIDIA

Não. Muitos outros documentos internacionais, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, reconhecem o direito à nacionalidade e tem impacto no modo em que os Estados devem lidar com a prevenção e a redução da apatridia. Outros exemplos incluem:

- A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que obriga os Estados a garantir o direito à nacionalidade, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica;
- A Convenção sobre os Direitos da Criança que garante o direito de toda criança a adquirir uma nacionalidade;
- A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que pede a igualdade entre homens e mulheres em respeito à aquisição da nacionalidade e à transmissão da nacionalidade às crianças.

Igualmente, a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, além de fornecer medidas especiais de proteção para as pessoas apátridas, incentiva os Estados a facilitarem a naturalização no contexto de solução da apatridia.

Existem também outras normativas regionais relevantes que ajudam a prevenir e reduzir os casos de apatridia, como o Artigo 6 da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, o Artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança no Islã e uma série de provisões na Convenção Européia sobre Nacionalidade. Muitos Estados já cumpriram obrigações internacionais importantes para a promoção do direito à nacionalidade. Estas obrigações são complementares àquelas da Convenção de 1961. No entanto, a Convenção de 1961 permanece sendo o único instrumento que oferece salvaguardas comuns universais para evitar a apatridia. Ela trata tanto de problemas de nacionalidade que podem ocorrer dentro de uma região específica quanto de problemas que requerem a aplicação de regras comuns pelos Estados em diferentes regiões.

COMO O ACNUR AUXILIA OS ESTADOS A EVITAR A APATRIDIA

A Assembleia Geral da ONU escolheu o ACNUR para assistir os Estados a evitar a apatridia, não somente porque os problemas dos refugiados e apátridas por vezes se sobrepõem, mas também porque lidar com as situações de apatridia requer, de várias formas, uma abordagem similar à utilizada com os refugiados. Ambas as populações precisam de proteção.

O ACNUR ajuda os Estados a implementar a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia oferecendo assistência técnica sobre a legislação e apoio operacional para promover a implementação de medidas para prevenir e reduzir a apatridia. O mandato global do ACNUR sobre apatridia é reforçado por um dever específico conferido pelo Artigo II da Convenção de 1961: assistir os indivíduos que podem se beneficiar das provisões do documento a apresentarem seu pedido às autoridades governamentais pertinentes.

O VÍNCULO COM CONVENÇÃO DE 1954 SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS

Os Estados podem deparar-se com casos de pessoas ou grupos apátridas, até mesmo se tiverem aderido e implementado a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia e a outros padrões legais internacionais relativos à prevenção e à redução dos casos de apatridia. Portanto, é vital que existam medidas alocadas para assegurar a proteção de pessoas apátridas. A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas é o principal instrumento internacional que visa regulamentar e melhorar a condição das pessoas apátridas, e assegurar que a elas sejam outorgados, sem discriminação, os seus direitos e liberdades fundamentais. Aderir a ambas as Convenções sobre Apatridia a de 1954 e a de 1961 é um passo fundamental para auxiliar os Estados a enfrentar os casos de apatridia. Mais informações detalhadas sobre a Convenção de 1954 podem ser encontradas em *Protegendo os Direitos dos Apátridas – a Convenção de 1954 sobre Estatuto dos Apátridas* (ACNUR, 2010).

A IMPORTÂNCIA DA ADESÃO À CONVENÇÃO DE 1961

Aderir à Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961:

- É uma forma de os Estados demonstrarem seu comprometimento com os direitos humanos e com os padrões humanitários, inclusive quanto ao direito à nacionalidade.
- Permite que os Estados resolvam falhas que resultam de diferentes abordagens na atribuição da nacionalidade em todo o mundo, por meio do reconhecimento de salvaguardas comuns para evitar a apatridia, sem interferir na soberania dos Estados de regulamentar a nacionalidade.
- Estimula a transparência legal e a previsibilidade na resposta dos Estados à ameaça de apatridia, mediante a promoção de salvaguardas comuns.
- Mune os Estados com as ferramentas para evitar e resolver controvérsias relativas à nacionalidade, melhorando assim a estabilidade e as relações internacionais.
- Evita o deslocamento ao promover o direito a uma nacionalidade.
- Melhora a segurança e a estabilidade nacional, evitando a exclusão e a marginalização resultantes da apatridia.
- Promove a emancipação e a plena participação dos indivíduos na sociedade.
- Auxilia o ACNUR a mobilizar apoio internacional à prevenção e à redução da apatridia.



PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE A ADESÃO

Aqui estão as respostas a algumas das perguntas mais frequentes sobre a adesão à Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia. Outras questões e detalhes são discutidos em *Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares (ACNUR e União Inter-Parlamentar, 2005, atualizada em 2008)*.

■ **A Convenção de 1961 é relevante para os Estados que já possuem salvaguardas para evitar os casos de apatridia?**

Muitos Estados já adotaram salvaguardas em sua legislação nacional a fim de evitar a apatridia. Ainda que esse seja o caso, a adesão à Convenção de 1961 permanece uma ferramenta valiosa na abordagem da apatridia. Isso faz com que outros países saibam que tais direitos são reconhecidos pelo Estado em questão, o que ajuda a promover a aceitação mundial dessas normas internacionais comuns.

■ **A Convenção de 1961 obriga os Estados a permitir a dupla nacionalidade?**

Não. Os Estados podem continuar a proibir a dupla nacionalidade, desde que as leis e as práticas relativas a evitar a dupla nacionalidade não levem a apatridia. Por exemplo, um Estado pode solicitar que um indivíduo renuncie sua nacionalidade anterior ao naturalizar-se, para evitar a dupla nacionalidade. No entanto, o Estado não pode permitir a pessoa renunciar sua nacionalidade antes de ter obtido ou ter tido a garantia da aquisição de outra nacionalidade.

■ **A Convenção de 1961 proíbe a remoção da nacionalidade?**

Não. Em virtude dos termos da Convenção de 1961, a perda ou privação da nacionalidade

é apenas proibida se isso resultar em apatridia. Além disso, como já exposto, os Estados, em poucas circunstâncias, em conformidade com as condições descritas nos Artigos 7 e 8 da Convenção, poderiam permitir a perda ou privação da nacionalidade mesmo que isso leve à apatridia.

■ **O Estado pode adotar reservas às previsões da Convenção de 1961?**

Sim. As reservas são permitidas durante o processo de adesão, mas apenas envolvendo o Artigo 11 (o papel do ACNUR), 14 (encaminhamento de controvérsias à Corte Internacional de Justiça) ou 15 (territórios pelos quais o Estado Contratante é responsável). De acordo com o Artigo 8, os Estados podem também adotar uma declaração durante o processo de adesão, através da qual é conservado o direito de remover a nacionalidade em determinadas circunstâncias.

■ **Quais considerações estão envolvidas na adesão à Convenção de 1961?**

Aderir à Convenção de 1961 implica em um compromisso de garantir que salvaguardas específicas estejam refletidas na legislação doméstica relevante. Isso significa adotar modificações nas leis sobre nacionalidade - uma tarefa para a qual o ACNUR pode



Essa mulher é uma ex-cidadã soviética que foi do Cáucaso Meridional para a Ucrânia. Ela não possuía documentos regularizados, mas posteriormente adquiriu cidadania da Geórgia e obteve um passaporte. A prevenção da apatridia frequentemente requer que se examine se a pessoa recai sob as leis de um ou mais países. É preciso que haja instrumentos para proteger os direitos do indivíduo até que sua nacionalidade possa ser confirmada ou que seja confirmada a apatridia.

fornecer a assistência técnica necessária. Assim, a implementação da Convenção de 1961 não é cara nem trabalhosa: na maior parte dos casos, suas salvaguardas são aplicadas automaticamente, assim como muitas outras previsões legais sobre nacionalidade. Não são necessários procedimentos caros, nem a criação de instituições. A Convenção de 1961 não obriga seus Estados Partes a fazerem relatórios formais. No entanto, compartilhar informações acerca das leis de nacionalidade, para outros Estados e para o ACNUR, é fundamental para garantir que as salvaguardas sejam implementadas corretamente pelos Estados Partes.

■ Como um Estado adere à Convenção de 1961?

Os Estados podem aderir à Convenção de 1961 em qualquer época, mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O instrumento de adesão deve ser assinado pelo Ministro de Relações Exteriores ou pelo Chefe de Estado ou Governo. Maiores detalhes sobre os procedimentos para adesão e modelos de instrumentos podem ser encontrados no site <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/?L=type%3D100>.

CHAMADAS INTERNACIONAIS PARA ADEÇÃO

Assembleia Geral da ONU: Observa que, atualmente, sessenta e cinco Estados são partes da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, e que trinta e sete Estados são partes da Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia, e encoraja os Estados que não são partes a considerarem a possibilidade de aderir a tais instrumentos.

- *Resolução 64/127 da Assembleia-Geral, Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, 18 de dezembro de 2009.*

Conselho de Direitos Humanos: Reconhece que em 2011 será comemorado o cinquentenário da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, e encoraja os Estados que não aderiram à Convenção de 1961 e à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas a fazê-lo.

- *Resolução 13/02 do Conselho de Direitos Humanos, Direitos humanos e privação arbitrária da nacionalidade, 24 de março de 2010.*

Comitê Executivo do ACNUR: Encoraja os Estados a considerarem a possibilidade de aderir à Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961 e, em relação aos Estados Partes, a tirarem as reservas.

- *Conclusão ND 106 (LVIII) - 2006.*

Organização Jurídica Consultiva Afro-Asiática: Convida os Estados a considerarem a possibilidade de aderir à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e à Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961, a lidarem de um modo efetivo com a condição das pessoas apátridas.

- *Resolução sobre a Reunião Especial sobre «Identidade Legal e Apatridia», 8 de abril de 2006.*

Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos: Resolve: 1. Destacar a importância dos instrumentos universais para a proteção dos apátridas: a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961. 2. Exortar os Estados membros que ainda não o fizeram a que considerem a ratificação dos instrumentos internacionais em matéria de apatridia ou sua adesão a eles, conforme o caso, e a que promovam a adoção de procedimentos e mecanismos institucionais para sua implementação, em conformidade com esses instrumentos.

- *Resolução da Assembleia Geral, AG/RES. 2599 (XL-O/10) Prevenção e Redução dos Casos de Apatridia e Proteção das Pessoas Apátridas nas Américas; 8 de junho de 2010.*

MODELO DE INSTRUMENTO DE ADESÃO À CONVENÇÃO PARA REDUZIR OS CASOS DE APATRIDIA DE 1961

CONSIDERANDO que a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia foi adotada pelos Plenipotenciários no dia trinta de agosto de mil novecentos e sessenta e um, e está aberta à adesão de acordo com o Artigo 16;

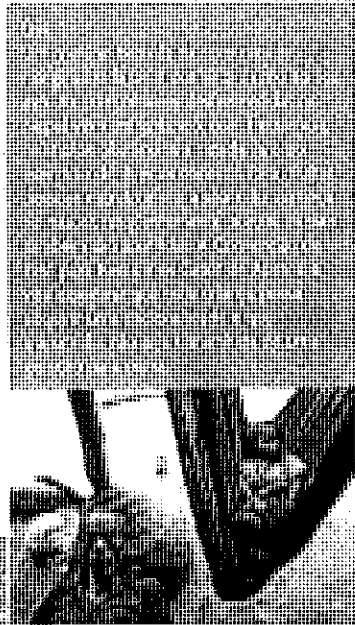
E CONSIDERANDO que está previsto na seção 4 do referido Artigo 16 que a adesão está sujeita ao depósito de um instrumento junto ao Secretário Geral das Nações Unidas;

POR CONSEQUENTE, o abaixo-assinado, [Título do Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores] doravante notifica a adesão do [Estado interessado];

CONCEDIDO por mim em _____ no dia _____ de _____ do ano _____.

[Selo Oficial e assinatura do depositário, se for o caso]

[Assinatura do Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores]



PUBLICADO POR:

ACNUR
Caixa Postal 2500
1211 Genebra
Suíça

ACNUR, Setembro de 2010.

Eu gostaria de obter mais informações sobre:

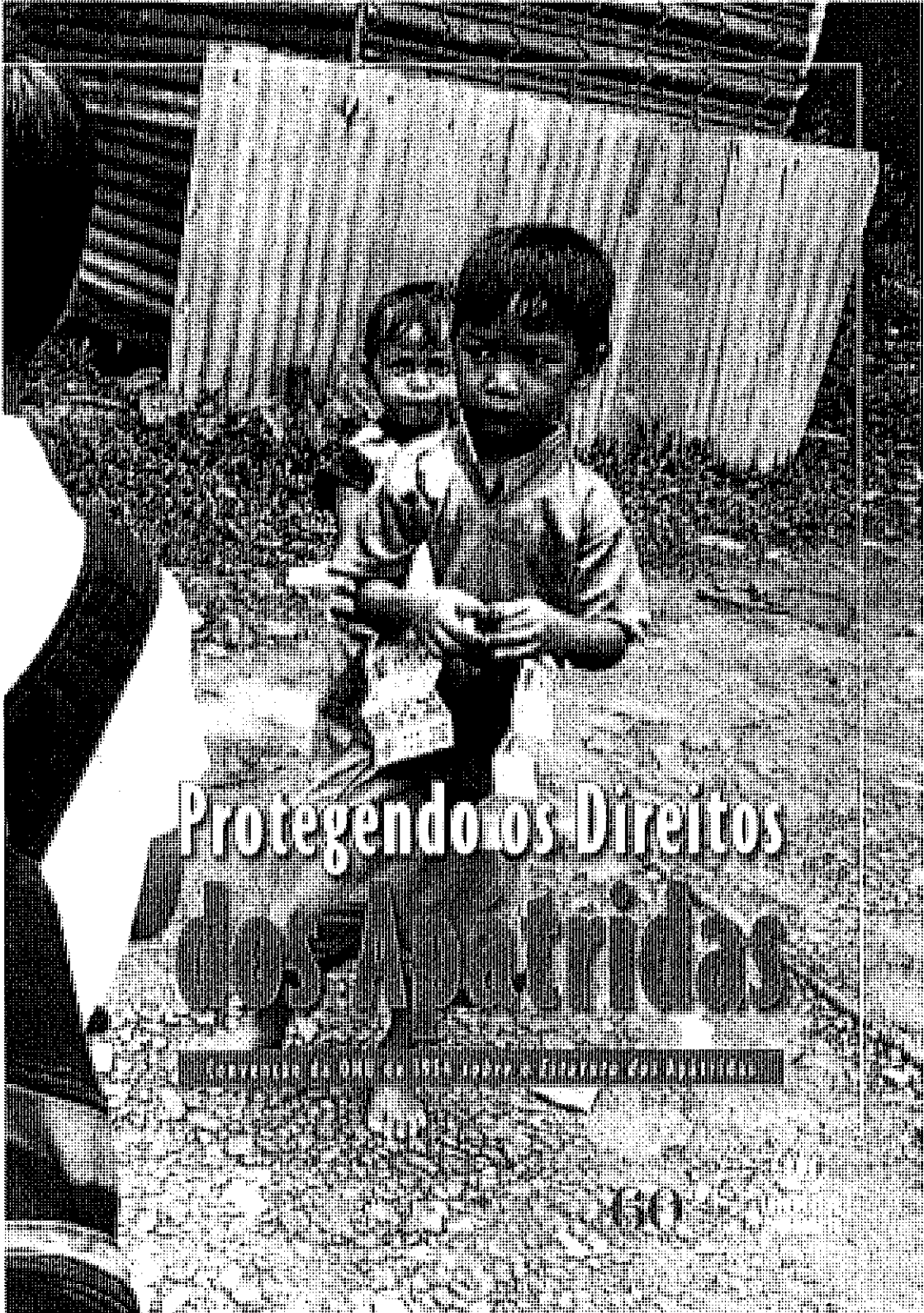
O ACNUR e seu trabalho
sobre apatridia

Visite o site do ACNUR sobre Apatridia em <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/> ou www.unhcr.org/statelessness. Você pode consultar também as Conclusões do Comitê Executivo do ACNUR para a Proteção Internacional, especificamente a Conclusão 106 sobre a identificação, prevenção e redução da apatridia e proteção das pessoas apátridas (2006).

Direito internacional sobre a prevenção e redução da apatridia, incluindo a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia.

Para uma discussão mais detalhada sobre a Convenção de 1961, como também de outras normas internacionais relativas ao direito à nacionalidade e a prevenção da apatridia, veja Nacionalidade e Apatridia: Um Manual para Parlamentares (ACNUR e União Inter-Parlamentar, 2005, atualizada em 2008). Para ter acesso a outros importantes documentos internacionais, visite o site do Refworld do ACNUR em www.refworld.org (inglês).





APELO PESSOAL
DO ALTO
COMISSÁRIO DAS
NAÇÕES UNIDAS
PARA REFUGIADOS

Hoje, milhões de pessoas ao redor do mundo enfrentam sérias dificuldades devido à apatridia. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas fornece um marco para os Estados, para que ajudem os apátridas, permitindo-lhes viver em segurança e dignidade até que sua situação possa ser solucionada. Na atualidade, são poucos os Estados Partes deste instrumento. Precisamos mudar isso. Apelo aos Estados a aderir à Convenção e me comprometo a oferecer o pleno apoio da minha organização para que governos possam implementar suas disposições.

António Guterres

PROMOVENDO O RECONHECIMENTO, AUMENTANDO A PROTEÇÃO

A nacionalidade é um vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado. A nacionalidade fornece às pessoas um senso de identidade, mas, ainda mais importante, possibilita o exercício de uma vasta gama de direitos. Portanto, a ausência de qualquer nacionalidade, a apatridia, pode ser prejudicial e em alguns casos devastadora para a vida das pessoas afetadas.

Apesar do reconhecimento internacional da importância do direito a uma nacionalidade, novos casos de apatridia continuam a surgir. O combate à apatridia continua a representar um importante desafio no século XXI. Estima-se que existam 12 milhões de apátridas ao redor do mundo.

Ainda que alguns apátridas sejam também refugiados, a maioria não é. Apátridas que também são refugiados têm direito à proteção internacional conferida pela Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados («Convenção de 1951»). Para resolver os problemas de proteção enfrentados pelos apátridas, em particular aqueles que não são refugiados, a comunidade internacional adotou a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas («Convenção de 1954»). Este tratado visa regulamentar a condição dos apátridas e garantir o gozo de todos os aspectos dos seus direitos humanos. A Convenção complementa as disposições dos tratados internacionais de direitos humanos.

Um crescente número de Estados está recorrendo à Convenção de 1954 como um marco para a proteção dos apátridas. Isto reflete a percepção de que a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas é o único instrumento legal que estabelece formalmente a condição jurídica internacional de apátrida. A Convenção também aborda muitos aspectos práticos relacionadas à proteção dos apátridas – tal como o acesso a documentos de viagem – que não são abordadas em outros instrumentos do direito internacional. Apesar da Convenção de 1954 possuir apenas 65 Estados Partes até 1 de Julho de 2010, mais Estados estão reconhecendo sua importância como componente central do regime internacional para melhorar a proteção dos direitos dos apátridas.

POR QUE APÁTRIDAS PRECISAM DE PROTEÇÃO?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que «todo ser humano tem direito a uma nacionalidade», reconhecendo assim a importância jurídica e prática garantida pela nacionalidade para o gozo dos direitos humanos. Governos devem, portanto, se esforçar para garantir que todos possuam uma nacionalidade. Apesar desta e de outras disposições do direito internacional, muitas pessoas nunca adquirem ou são privadas de uma nacionalidade. Quando as pessoas são excluídas, sua condição de apátrida as deixa mais vulneráveis. Sem o vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, pessoas apátridas precisam de atenção e proteção especial para garantir sua capacidade de exercer os direitos básicos.

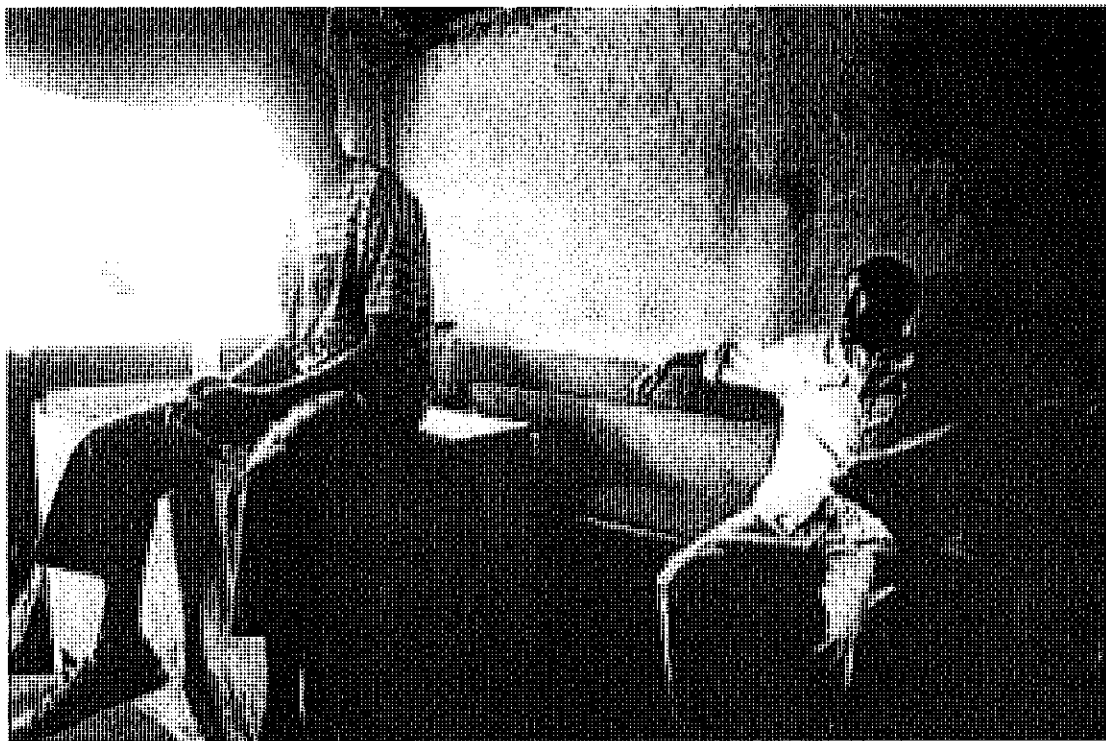
Uma grande preocupação que afeta os apátridas, por exemplo, é a impossibilidade de obter documentos de identidade e de viagem, não só impedindo sua capacidade de viajar, mas também causando muitos problemas em sua vida quotidiana, o que, em alguns casos, leva à detenção prolongada do indivíduo. A apatridia impede as pessoas de realizar seu potencial e pode ter severos efeitos em cadeia para a coesão e estabilidade sociais. Pode inclusive causar tensão na comunidade e deslocamento. Prevenir e reduzir a apatridia são modos efetivos para combater uma causa basilar de tais problemas.

Pessoas apátridas não possuem personalidade jurídica e se sentem alienadas da sociedade em geral. Trazidos do Sudão para o Quênia durante o período colonial, os núbios não eram considerados nacionais do Quênia após a independência. De acordo com o relato de um de dois jovens núbios desempregados: «As pessoas nos chamam de estrangeiros apesar de estarmos vivendo aqui por mais de 100 anos. Dizem-nos para voltar ao Sudão, mas esta tem sido a nossa pátria por gerações. *Para onde vamos?»*

UNHCR/© CONSTANTINE

A CONVENÇÃO DE 1954 AINDA É RELEVANTE NO MUNDO DE HOJE?

Sim, absolutamente. A apatridia ainda é um problema mundial generalizado. Com a crescente conscientização da repercussão mundial da apatridia sobre indivíduos e sociedades, os governos e a comunidade internacional estão consultando cada vez mais as Convenções das Nações Unidas sobre apatridia em busca de orientação. A Convenção de 1954 continua a ser o principal instrumento internacional que regulamenta a condição de apátridas que não são refugiados, e garante que os mesmos desfrutem de seus direitos humanos sem discriminação. A Convenção garante aos apátridas condição legal reconhecida internacionalmente, e lhes oferece garantia de acesso a documentos de viagem, documentos de identidade e outros documentos fundamentais, além de estabelecer um marco comum de normas mínimas de tratamento à apatridia. A adesão à Convenção de 1954, portanto, permite que os Estados demonstrem seu compromisso com os direitos humanos, proporciona aos indivíduos o acesso à proteção, ao mesmo tempo em que mobiliza o apoio internacional para que os Estados possam proteger adequadamente os apátridas.



PROTEGENDO APÁTRIDAS COM A CONVENÇÃO DE 1954

QUEM É PROTEGIDO PELA CONVENÇÃO DE 1954?

A Convenção de 1954 reconhece a condição jurídica internacional de «apátrida». O Artigo 1º estabelece a definição do termo apátrida pela lei internacional como «toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional». Esta definição já é reconhecida como lei costumeira internacional. As pessoas que satisfazem a esta definição têm acesso a certos direitos e benefícios contidos na Convenção de 1954. A Convenção não abrange os chamados apátridas *de facto*, para os quais não existe uma definição universalmente aceita no direito internacional. No entanto, apátridas *de facto* têm direito à proteção de acordo com os princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos. Os apátridas refugiados estão protegidos pela Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e devem ser tratados em conformidade com o direito internacional dos refugiados.

DIREITOS DOS APÁTRIDAS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO DE 1954

A Convenção de 1954 baseia-se em um princípio fundamental: nenhum apátrida deve ser tratado de maneira inferior a qualquer estrangeiro que possua uma nacionalidade. Além disso, a Convenção reconhece que os apátridas são mais vulneráveis que outros estrangeiros. Portanto, prevê uma série de medidas especiais para os mesmos.

A Convenção de 1954 garante aos apátridas o direito à assistência administrativa (Artigo 25), o direito à carteira de identidade e aos documentos de viagem (Artigos 27 e 28) e os isenta da reciprocidade dos requisitos (Artigo 7). Estas disposições diferenciadas são implementadas para lidar com dificuldades específicas enfrentadas pelos apátridas devido à falta de qualquer nacionalidade, por exemplo, proporcionando a eles um documento de viagem mutuamente reconhecido que funcione no lugar do passaporte. Estas questões não estão regulamentadas por outros instrumentos do direito internacional, e se encontram entre os principais benefícios legais dos apátridas contidos na Convenção de 1954.

Tendo em conta a *difícil* situação dos apátridas, a Convenção estabelece que eles devem ser tratados da mesma forma que nacionais do Estado com relação a certos direitos,

tais como a liberdade de praticar sua religião ou ao acesso a educação primária. Deve ser salientado o fato de que a Convenção promove uma abordagem minuciosa, especificando que algumas garantias são aplicáveis a todos os apátridas, enquanto outras são reservadas aos apátridas que se encontram legais ou que residam legalmente no território. A Convenção de 1954 reflete as normas dos direitos humanos contidas em outros instrumentos internacionais e fornece orientação sobre como essas normas devem ser aplicadas com fins de auxiliar os apátridas. De acordo com o Artigo 2 da Convenção de 1954, todos os apátridas têm o dever de acatar as leis e regulamentos dos países em que se encontram.

É importante observar que o gozo dos direitos garantidos pela Convenção de 1954 não equivale a uma nacionalidade. É por isso que a Convenção de 1954 solicita aos Estados Partes que facilitem a naturalização dos apátridas (Artigo 32). Uma vez que adquirem uma nacionalidade efetiva, deixam de ser apátridas: essa condição chega ao fim.

CONVENÇÃO DE 1954 EXIGE QUE OS ESTADOS CONCEDAM NACIONALIDADE AOS APÁTRIDAS

A Convenção de 1954 não estabelece o direito de um apátrida de adquirir nacionalidade de um Estado específico. No entanto, como os apátridas não usufruem da proteção de nenhum Estado, a Convenção exige que os Estados Partes facilitem a integração e a naturalização dos apátridas na medida do possível, por exemplo, acelerando e reduzindo os custos do processo de naturalização. Em geral, o direito internacional dos direitos humanos reconhece o direito a uma nacionalidade – estabelecido, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os Estados, portanto, devem se esforçar para evitar a apatridia. Ademais, a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia estabelece proteção global contra a apatridia, auxiliando os Estados a garantir o direito a uma nacionalidade.

QUEM DETERMINA SE UMA PESSOA É APÁTRIDA? CONVENÇÃO DE 1954

No intuito de garantir que os direitos previstos na Convenção se estendam aos apátridas, os Estados devem ser capazes de identificar indivíduos apátridas por meio de procedimentos adequados. A Convenção de 1954 não prescreve um procedimento específico para determinar se uma pessoa é apátrida. No entanto, os processos nacionais de determinação da condição devem oferecer certos critérios necessários para uma decisão justa e eficiente, de acordo com as normas de proteção internacional. Isso

inclui a designação de uma autoridade central com nível de conhecimento e experiência necessários para avaliar as solicitações, garantias procedimentais e proteções em todas as fases do processo, e a possibilidade de apelação ou revisão. O ACNUR tem a incumbência de prestar assistência aos Estados para estabelecer tais procedimentos.

UMA PESSOA PODE SER EXCLUÍDA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DE 1954

A Convenção de 1954 específica, no Artigo 1º, que existem certas circunstâncias nas quais um apátrida não pode se beneficiar da condição de apátrida nem da proteção da Convenção. Este fato é conhecido como «exclusão» e aplica-se aos indivíduos que não necessitam ou que não são merecedores da proteção internacional, por exemplo, porque existem razões fundadas para crer que o indivíduo cometeu um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade. Uma disposição específica é aplicada a uma categoria especial de apátridas, àqueles que, como outras pessoas apátridas, necessitam de proteção internacional, mas para quem já existem acordos especiais para que recebam proteção ou assistência.

A CONVENÇÃO DE 1954 É O ÚNICO INSTRUMENTO RELEVANTE PARA OS DIREITOS DOS APÁTRIDAS?

Não. Embora a Convenção de 1954 seja o único instrumento que cria uma condição específica de apátrida, há um conjunto substancial de leis internacionais de direitos humanos que também são relevantes aos direitos das pessoas apátridas. Os Estados já estão empenhados em proteger os direitos dos apátridas de acordo com suas obrigações em matéria de direitos humanos. As normas estabelecidas na Convenção de 1954 complementam e reforçam os compromissos relativos aos direitos humanos dos apátridas. Por exemplo, a Convenção de 1954 estabelece um regime especial para providenciar documentos de viagem reconhecidos internacionalmente.

Apesar dos esforços dos governos, da comunidade internacional e da sociedade civil, a apatridia continua a ocorrer. Por isso, é fundamental que os direitos humanos dos apátridas sejam protegidos. Uma noiva e suas amigas viajam para a casa de seu noivo no Nepal. Mesmo depois de uma grande campanha de cidadania feita pelo governo, milhares de pessoas no Nepal permanecem apátridas ou passam por vários obstáculos para aquisição de cidadania. Muitos são dalits, assim como essas mulheres.

G. CONSTANTINE

COMO O ACNUR AUXILIA OS ESTADOS A PROTEGER OS APÁTRIDAS

A Assembléia Geral da ONU conferiu ao ACNUR a tarefa de prestar assistência aos Estados para proteger os apátridas e resolver situações de apatridia não só porque os problemas dos refugiados e apátridas algumas vezes se justapõem, mas também porque a proteção dos apátridas exige, em muitos aspectos, uma abordagem semelhante à dos refugiados. Ambas as populações carecem de proteção internacional.

O ACNUR auxilia os Estados a implementar a Convenção de 1954, oferecendo assistência técnica relevante em matéria de legislação e suporte operacional para promover a implementação de medidas que garantam os direitos previstos na Convenção. O Comitê Executivo do ACNUR solicitou especificamente ao Escritório que *«ativamente dissemine informações e, quando apropriado, instrua organizações governamentais sobre os mecanismos adequados para identificar, registrar e conceder estatuto aos apátridas»* (para mais informações ver: Conclusão do Comitê Executivo do ACNUR 106, sobre a identificação, prevenção e redução da apatridia e da defesa dos apátridas, de 2006).



A IMPORTÂNCIA DE ADERIR À CONVENÇÃO DE 1954

A adesão à Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas:

- É uma forma de os Estados demonstrarem seu compromisso de tratar os apátridas de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e de acordo com as normas humanitárias.
- Garante aos apátridas acesso à proteção do Estado, para que possam viver com segurança e dignidade;
- Proporciona um marco para identificar as pessoas apátridas no seu território e assegura o gozo dos seus direitos, inclusive por meio da emissão de documentos de identidade e de documento de viagem;
- Promove reconhecimento da condição jurídica internacional de «apátrida», assim como o marco internacional comum para proteção, aumentando a transparência jurídica e previsibilidade nas respostas dos Estados em casos de apatridia;
- Melhora a segurança e estabilidade, evitando a exclusão e marginalização dos apátridas;
- Evita deslocamento por meio da promoção da proteção de pessoas apátridas no país em que se encontram;
- Auxilia o ACNUR a mobilizar apoio internacional para a proteção de apátridas.

O VÍNCULO COM A CONVENÇÃO DE 1961 PARA REDUZIR OS CASOS DE APATRIDIA

Não importa a extensão dos direitos concedidos aos apátridas, eles não são o equivalente a possuir uma nacionalidade. Todos os seres humanos têm direito a uma nacionalidade e sempre que a «anomalia» da apatridia surge, a ênfase deve ser na prevenção e redução.

A proteção de pessoas apátridas, de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, portanto, deve ser vista como uma resposta temporária enquanto medidas para a aquisição de nacionalidade são exploradas. A redução da apatridia por meio da aquisição da nacionalidade continua a ser o objetivo final. A Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia fornece ferramentas aos Estados para evitar e resolver casos de apatridia.

No entanto, os Estados Partes da Convenção de 1961 devem considerar a adesão à Convenção de 1954 para garantir que medidas de proteção estejam disponíveis quando ocorrerem casos de apatridia. Aderir a *ambas* as Convenções, de 1954 e 1961, é um passo fundamental para auxiliar os Estados a abordar os problemas relacionados à apatridia. Informações mais detalhadas sobre a Convenção de 1961 podem ser encontradas no artigo *Prevenindo e Reduzindo Apatridia – Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia*. (ACNUR, 2010).

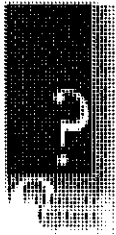


Este documento válido
no impede que o viajante
possua o direito de
passagem de fronteiras
internacionais.
Este é o caso de viagens
de caráter de trabalho
de caráter de estudo
de caráter de turismo
de caráter de negócios
de caráter de transporte
de caráter de trânsito
de caráter de passagem
de caráter de visita.



UNHCR/G. CONSTANTINE

175



PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE ADEÇÃO

Aqui estão as respostas a algumas das perguntas mais frequentes sobre a adesão à Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Perguntas adicionais e detalhes são discutidos em *Nacionalidade e Apátrida: Um Manual para Parlamentares* (ACNUR e União de Inter-Parlamentar, 2005, atualizado em 2008).

■ A Convenção de 1954 obriga um Estado a conceder aos apátridas entrada e/ou residência?

Não. A Convenção de 1954 não obriga os Estados a admitir apátridas em seu território. No entanto, na prática, podem existir situações em que não é possível o retorno ao país de residência habitual do indivíduo em questão, ou o país de origem pode não existir mais. Nesses casos, a admissão no Estado ou algum tipo de permanência legal pode ser a única solução. Além disso, outras normas internacionais podem fornecer medidas para a admissão ou não-expulsão de apátridas. Em particular, os Estados são compelidos pelo princípio do *non-refoulement*, que proíbe a devolução de apátridas para territórios onde suas vidas possam ser ameaçadas ou corram perigo de serem submetidos a tortura ou privação arbitrária de vida.

■ Qual a diferença entre um apátrida e um refugiado?

Tanto apátridas como refugiados necessitam de proteção internacional. Eles se encontram em situação precária porque seu vínculo com o Estado foi rompido. Consequentemente, ambos gozam de tratamento especial, porém diferenciados de acordo com a lei internacional.

Um fator importante na definição de um refugiado é o fundado temor de perseguição. Ser apátrida não significa necessariamente ser perseguido. Ademais, para ser refugiado, uma pessoa apátrida também deve estar fora do seu país de residência habitual. Apesar disso, a maioria dos apátridas nunca saiu do país em que nasceu. Na maioria dos casos, a apátrida é geralmente a causa principal do deslocamento forçado. Em casos de apátridas serem também refugiados, os mesmos são protegidos pela Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e pelo direito internacional dos refugiados.

S. CONSTANTINI



Na costa de Bangladesh, um grupo de refugiados de Rakhine no norte de Mianmar empurraram seus barcos de pesca para fora do mar. A maioria dos apátridas não são refugiados, mas, aqueles que o são, devem ser tratados em conformidade com o direito internacional dos refugiados.

■ Os Estados são obrigados a tratar apátridas da mesma forma que seus nacionais?

Não. Com relação à maioria dos direitos enunciados na Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, os apátridas devem gozar *pelo menos* dos mesmos direitos dos outros estrangeiros. Além disso, a Convenção contém certos direitos reservados apenas aos apátridas que estão *legalmente* no território, ou *que nele residem legalmente*. Em casos excepcionais, por exemplo – com respeito

à liberdade de religião e de acesso a tribunais – Estados devem conceder aos apátridas tratamento comparável ao concedido aos seus cidadãos. O direito internacional dos direitos humanos complementa as cláusulas da Convenção de 1954 e em muitos casos os tratados de direitos humanos fornecem padrões mais elevados para o tratamento de apátridas.

■ Os Estados podem adotar ressalvas às cláusulas da Convenção de 1954?

Sim. Ressalvas são permitidas no período de ratificação ou adesão, exceto ao Artigo 1 (a definição do termo «apátrida», e as cláusulas de exclusão), Artigo 3 (não-discriminação), Artigo 4 (liberdade de religião), Artigo 16 (1) (acesso aos tribunais), e Artigos 33 a 42 (cláusulas finais).

■ Quais as considerações práticas relativas à adesão à Convenção de 1954?

Como os Estados já se comprometeram com os instrumentos de direitos humanos aplicáveis aos apátridas, será mais fácil implementar vários dos direitos presentes na Convenção de 1954. No entanto, para que os apátridas gozem dos direitos previstos na Convenção de 1954, os Estados precisam estabelecer procedimentos para identificação dos apátridas que poderão se beneficiar da Convenção. A Convenção de 1954 não estabelece um procedimento específico para identificar se uma pessoa é apátrida. Os Estados definem instituições e/ou autoridades, as fases

do processo, bem como as garantias e salvaguardas processuais que devem existir para assegurar o cumprimento das normas internacionais do devido processo. O Comitê Executivo do ACNUR estabeleceu que o Escritório deve proporcionar assessoria técnica aos Estados Partes sobre a implementação da Convenção de 1954 para garantir a aplicação correta das cláusulas. A Convenção de 1954 também demanda que os Estados Partes implementem e forneçam informações sobre suas leis e regulamentos internos através dos quais se aplicam os termos da Convenção (Artigo 33).

■ Como um Estado pode aderir à Convenção de 1954?

Os Estados podem aderir à Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas a qualquer momento mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O instrumento de adesão deve ser assinado pelo Ministro das Relações Exteriores ou pelo Chefe de Estado ou de Governo. Mais detalhes sobre os procedimentos de adesão podem ser encontrados em www.unhcr.org/statelessness.

CHAMADAS INTERNACIONAIS PARA A ADEÇÃO

Assembleia Geral da ONU: Observa que, atualmente, sessenta e cinco Estados são parte da Convenção de 1954 sobre Estatuto dos Apátridas e que trinta e sete Estados são partes da Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia, e encoraja os Estados que não são parte a considerarem a possibilidade de aderir a tais instrumentos.

- *Resolução 64/127 da Assembléa-Geral, Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, 18 de dezembro de 2009.*

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: Reconhece que em 2011 será comemorado o cinquentenário da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, e encoraja os Estados que não aderiram à Convenção e à «Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas» a considerarem fazê-lo.

- *Resolução 13/02 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Os direitos humanos e privação arbitrária da nacionalidade, 24 de março de 2010.*

Comitê Executivo do ACNUR: Encoraja os Estados a considerarem a possibilidade de aderir à Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia e, em relação aos Estados Partes, tirarem as reservas.

- *Conclusão ND 106 (LVIII) – 2006.*

Organização Consultiva Jurídica Afro-Asiática: Convida os Estados Membros a considerarem a possibilidade de aderir à Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e à Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, para lidarem de modo efetivo com a condição das pessoas apátridas.

- *Resolução sobre a Reunião Especial sobre «Identidade Jurídica e Apatridia», 8 de abril de 2006. Documento disponível em inglês.*

Assembléa Geral da Organização dos Estados Americanos: Resolve 1. Destacar a importância dos instrumentos universais para a proteção dos apátridas: a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961. 2. Exortar os Estados membros que ainda não o fizeram a que considerem a ratificação dos instrumentos internacionais em matéria de apatridia ou sua adesão a eles, conforme o caso, e a que promovam a adoção de procedimentos e mecanismos institucionais para sua implementação, em conformidade com esses instrumentos.

- *Resolução da Assembléa Geral, AG/RES. 2599 (XL-O/10) Prevenção e Redução dos Casos de Apatridia e Proteção das Pessoas Apátridas nas Américas; 8 de junho de 2010.*

MODELO DE INSTRUMENTO ADESÃO À CONVENÇÃO DE 1954 SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS

CONSIDERANDO que a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de setembro de 1954, e que está aberta a adesão em conformidade com seu Artigo 35;

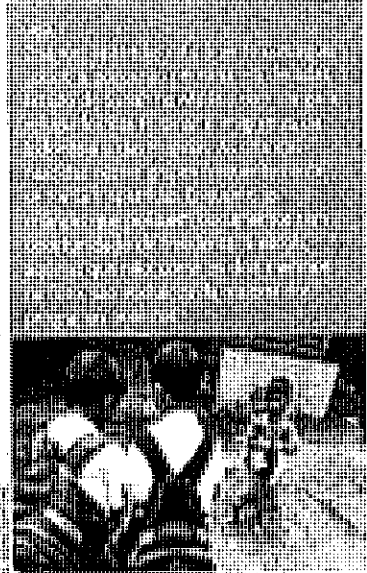
CONSIDERANDO que está previsto na seção 4 do referido Artigo 35 que a adesão está sujeita ao depósito de um instrumento junto ao Secretário Geral das Nações Unidas;

PORTANTO, o abaixo-assinado, [Título do Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores] doravante notifica a adesão do [Estado interessado];

CONCEDIDO POR MIM em _____ no dia ____ de _____
do ano _____.

[Selo Oficial e assinatura do depositário, se for o caso]

[Assinatura do Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores]



**UNHCR
ACNUR**

Agência da ONU para Refugiados

PUBLICADO POR:

ACNUR
PO Box 2500
1211 Genebra 2
Suíça

ACNUR, Fevereiro de 2011.

Para obter mais informações sobre:

**ACNUR e os seus trabalhos sobre
apatridia**

Visite o site do ACNUR sobre apatridia no site <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/>. Você também pode consultar as Conclusões sobre Proteção Internacional do Comitê Executivo do ACNUR, em particular A conclusão 106 sobre *identificação, prevenção e redução da apatridia e proteção dos apátridas (2006)*.

**Direito internacional relacionado
a proteção dos apátridas, incluindo
a Convenção de 1954 sobre o Estatuto
dos Apátridas de 1954**

Para uma discussão mais detalhada sobre a Convenção de 1954, bem como sobre outras normas internacionais relativas à proteção dos apátridas, consulte *Nacionalidade e Apatridia: Um manual para parlamentares* (UNHCR-União Inter-Parlamentar, 2005, atualizados em 2008). Para um comentário detalhado sobre a Convenção de 1954 consulte a *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas – História e interpretação* (Robinson, 1955). Para acesso a outros documentos internacionais relevantes, visite o site do Refworld da ACNUR em www.refworld.org.



